

REVISTA ACADEMICA

DA

Faculdade de Direito do Recife

ANNO XII



PERNAMBUCO—BRAZIL  
IMPrensa INDUSTRIAL

49 e 51—Rua Visconde de Itaparica—49 e 51  
Recife—1913



# Revista Academica

— DA —

## FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

~~~~~  
ANNO XIX  
~~~~~

COMISSÃO DE REDACÇÃO

*Dr. Laurindo Leão*

*Dr. Gondim Filho*

*Dr. Augusto Vaz*

*Dr. Joaquim Amazonas*

*Dr. Hersilio de Souza*

=====

1911

=====

PERNAMBUCO—BRAZIL  
IMPRENSA INDUSTRIAL  
49-51—Rua Visconde de Itaparica—49-51.  
RECIFE—1913





# **CORPO DOCENTE**

**EM 1911**

## **Professores Ordinarios**

Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira.  
Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne.  
Dr. João Elysio de Castro Fonseca.  
Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.  
Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.  
Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet.  
Dr. Constancio dos Santos Pontual.  
Dr. Laurindo Carneiro Leão.  
Dr. Sophronio Eutichiniano da Paz Portella.  
Dr. Manoel Netto Carneiro Campello.  
Dr. Virginio Marques Carneiro Leão.  
Dr. Gervasio Fioravanti Pires Ferreira.  
Dr. Samuel da Gama e Costa Mac Dowell.  
Dr. Joaquim Guedes Correia Gondim Filho.  
Dr. Genaro Lins de Barros Guimarães.  
Dr. Octavio Hamilton Tavares Barretto.  
Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.

## **Professores Extraordinarios**

Dr. Adolpho Simões Barbosa.  
Dr. Thomaz Lins Caldas Filho.  
Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro.  
Dr. Annibal Freire da Fonseca.  
Dr. Hersilio Lupercio de Souza.  
Dr. Gilberto Amado.  
Dr. Bento Americo Cavalcanti Sobrinho.

## **Em Disponibilidade**

Dr. José Joaquim Seabra.  
Dr. Clovis Bevilaqua.  
Dr. Antonio de Siqueira Carneiro da Cunha.





Sobre a encyclopedia, a philosophia e a theoria juridicas, quanto á sua veracidade e á sua funcção propedeutica dos cursos de direito.



A divergencia nas legislações sobre qual deva ser a cadeira introductoria dos estudos juridicos. Algumas decidem-se pela philosophia, como na França, Inglaterra e Estados Unidos. O Brazil, actualmente, pela encyclopedia. Em geral porem determinam apenas que haja uma cadeira de introducção ao curso juridico, que os professores interpretam segundo o estado da sciencia em seus paizes, como philosophia ou encyclopedia e mesmo theoria. E' o que acontece na Allemanha desde muito tempo e na Russia desde 1835, segundo Korkounov.

Na Italia a legislação tem variado. Uma lei de 1859 creou a cadeira de introducção. A de 1875 tornou-a encyclopedia de elementos philosophicos. A de 1876 mudou-a para introducção encyclopedica. O regulamento de 1885 transformou-a em curso de introducção ás



sciencias juridicas e instituições do direito civil, o que lhe tirou o character encyclopedico, ao ponto de Del Giudice dizer que ella perdeu sua autonomia. O mesmo na Belgica e Hollanda.

Blondel, no *Ensino do direito nas universidades allemães*, justifica a interpretação da disposição legislativa como encyclopedia, pelo seu character de carta geographica das sciencias do direito, que indica os estudos a seguir e pela methodologia, os meios de orientar-se o alumno. Stein por-rem, segundo Korkounov, dá-lhe como rasão ensinar-se na Allemanha quasi que só o direito civil, de modo que a encyclopedia juridica torna-se mera recapitulação desta materia. Korkounov, na *Theoria geral do direito* que interpreta a disposição legislativa da Russia como determinando uma cadeira de theoria, fundamenta-a na multiplicidade das sciencias do direito, ensinadas nas Faculdades de seu paiz, que torna impossivel uma recapitulação encyclopedica, devendo o professor cingir-se a uma theoria geral do direito.

Isto nos força a estudar estas disciplinas para chegar á conclusão.

A divergencia é maior na theoria.

Os *unicistas* decidem-se por um só desses estudos do direito, menos a philosophia; donde duas soluções:

*Uma pela encyclopedia*, reputada a theoria o seu ultimo capitulo (Falk), porque cada sciencia deve ter a sua theoria, synthese dos principios de todas as leis geraes da evolução, colhidas na historia (Merkel); e a philosophia é parte da mesma sciencia como homogeneas, dois aspectos dum mesmo systema de ideas, com a differença da sciencia subir da analyse á synthese e a phi-



losophia descer desta áquella, mas convergindo ambas para a formação da sciencia geral (Merkel *Revista de direito publico e privado* de Grunnt, 1874, repetida na edic. de 1885 da *Encyclopedia juridica* e nos *Elementos da doutrina do direito*, na *Encyclopedia das sciencias do direito* de Holtzendorff 1890, seguido pelos *Estudos sobre a philosophia do direito* de Wallaschek, 1889 e pela *Jurisprudencia e philosophia do direito* de Bergbohm 1892),

*Outra pela theoria* porque a encyclopedia e a philosophia são phases passadas deste estudo, pois a primeira é impossivel pela controversia existente em todo o principio do direito, seu methodo não consegue (excessiva fragmentação das sciencias juridicas) e sua litteratura decahe; e a segunda sendo metaphysica, buscando a fonte da sciencia nos principios *a priori* entrou em descredito e sua litteratura tambem em descredito (Korkounov, *Theoria geral do direito*); ou porque a philosophia deve fazer parte das sciencias do direito publico (Carle *Philosophia do direito no Estado moderno* e Jellinek, *Origem das declarações dos direitos do homem*); ou da politica (Pollock na *Introducção historica ás sciencias da politica*), ou da sociologia (Ardigo *Moral dos positivistas e Sociologia*), ou da economia (Loria).

Tambem Wallaschek que professa a incorporação da philosophia na encyclopedia, fal-o quanto ao seu lado formal apenas, ficando o conteúdo para a ethica e a economia; e Bergbohm quer que se mude o nome para critica e politica do direito onde se fixará a tecnologia rigorosa das sciencias do mesmo.

*Os dualistas* reconhecem a veracidade de duas formas, a encyclopedia e a philosophia variando porem os seus caracteres pedagogicos, de intro-

ducção ou conclusão dos estudos juridicos, bem como suas proprias formulas, e eliminada a theoria do direito.

Filomusi Guelfi por exemplo repelle a theoria, porque por via da abstracção dos multiplos direitos positivos pelo meio da comparação de todas as formas, não se chega a colher a intima natureza da idea e da realidade do direito, cahindo-se na philosophia qualquer que seja, desde que se fixe alguma idea ou postulado ultimo, de modo que prescindir da orientação philosophica, qualquer que seja, é uma pretensão vã. Em seguida julga a encyclopedia a mais alta synthese a que a sciencia pode chegar, o ultimo gráo da consciencia collectiva, sendo a philosophia a explicação do direito em si; reconhecendo na primeira duas variedades, uma rudimentar que serve de introdução aos estudos do direito, outra verdadeiramente scientifica que será a sua conclusão, no que acompanha a Gareis; e capitulando a philosophia no caracter conclusorio dos estudos do direito. Zverion ao contrario, no *Logar da encyclopedia entre as sciencias do direito (Messageri juridique 1880)*, reputa a philosophia estudo da materia juridica e da formação de suas normas, de caracter critico, destinado á conclusão dos estudos juridicos porque dá a vista do conjuncto e a encyclopedia seu resumo, para servir de introdução ao estudo do direito, a que traça o plano; no que está de accordo com Del Giudice que entretanto conceitua ambas como estudos do conjuncto do direito (*Encyclopedia juridica*).

A verdadeira solução da questão só pode ser trialista distinguindo a realidade ou veracidade que é cultural da sua utilidade que é pedagogica, alem de cultural.



No mundo da utilidade pelo valor da forma, a palma cabe á philosophia, como tere-mos de ver; mas o util não decide da verdade.

Na esphera da veracidade todos esses estudos tem direito de viver, são manifestações das energias mentaes, trabalhando sobre o conjuncto do direito; a vida porem é curta e alem disto agitada pela lucta pela existencia, que força a preocupação com o que é mais efficaz, o que nos leva a esmerilhar aqui suas vantagens não só culturaes como pedagogicas.

*N* solução é impossivel pelos conceitos porque estes diversificam-se em cada materia e identificam-se entre todas.

Sobre a encyclopedia juridica tem se produzido varios conceitos, entre os quaes destacamos quatro: additivo, organico, systematico e unificador.

O additivo tomado á encyclopedia universal, que já o recebeu da philosophia homonyma, é o de conjuncto das sciencias do direito.

O organico vem de Schelling que no *Curso dos estudos academicos*, formulou-o como laço organico das sciencias do direito, que as une num organismo juridico, como faz a encyclopedia universal a todas as sciencias existentes,

O unificador appareceu com a *Encyclopedia juridica de Hufeland*, que se subintitula de *Systematica do direito*, definindo-a: connexão das sciencias do direito entre si e com os fins mais elevados da razão.



O systematico já está em Ahrens, *Encyclopedia juridica*, 1855, como plano systematico abraçando a sciencia em todas as suas partes; e foi reproduzido por Merkel, na *Encyclopedia juridica*, como synthese das sciencias do direito e por Gareis, *Encyclopedia e methodologia do direito*, como reunião das mesmas sciencias.

Filomusi Guelfi, na *Encyclopedia juridica*, reune o organico e o systematico : Sciencia que reproduz o organismo vivo do direito na sua intima unidade, declarando-se filiado a Friedlander.

A esta communidade de conceitos accresce a indeterminação do campo da encyclopedia que ainda não está delimitado, variando do nacional ao universal.

Em geral os auctores limitam a encyclopedia juridica ao direito nacional, como Guelfi que escreve: A encyclopedia busca a unidade do direito no momento historico actual, no direito vigente, mostrando-a na construcção systematica dum determinado direito positivo, segundo as categorias e nexos reaes, não abstractos, que existem na vida desse direito nacional.

Pelo campo universal porem decidem-se ainda muitos autores, alguns explicitos, como Netterbladt no *Systema elementar de jurisprudentia universal*, 1749 e Brenguell, na *Jurisprudentia universal*. 1774.

Outros se bem que abandonem esta vastidão da materia, em todo o caso occupam-se na Allemanha, dum ponto de vista comparativo do direito de todos os paizes que compõem esse estado federal, como a *Encyclopedia e historia do direito em vigor na Allemanha* de Reitmexer,

1785, repetida por Pafinger em 1789 e por Blume em 1847.

Tudo isto nos força a pesquisar as relações desses estudos para alcance da verdade.

Esses conceitos expostos não são especiaes á encyclopedia juridica, mas communs á philosophia do direito e á sua theoria geral, em parte.

O additivo entra no elaborado por Clovis Bevilacqua paraaquelle estudo: sciencia que nos dá uma vista de conjuncto sobre as varias manifestações do phenomeno juridico (*Criminologia e direito*). O unificador é formulado por Puglia: sciencia integrante dos resultados ultimos das sciencias do direito com os principios supremos da philosophia (*Philosophia do direito*); e por Miraglia: sciencia que reune em systema as ideas principaes das sciencias do direito, seus principios supremos (*Philosophia do direito*). O systematico é de Frangapane: synthese dos conhecimentos do phenomeno juridico. Ambos são reunidos por Carle: sciencia que não só coordena e unifica as sciencias juridicas e politicas, como mostra qual o direito necessario ao Estado moderno.

Falta nesta philosophia só o conceito organico; mas Schelling que o elaborou, era um philosopho e a encyclopedia universal, laço organico de todas as sciencias, donde tirou a applicação da idea á esphera do direito, é apenas uma modificação da união dos conceitos *a priori* das sciencias, na theoria de Kant, uma philosophia disfarçada.

A theoria geral do direito, recém-nascida não teve occasião de variar de conceito, mas o formulado por seus creadores, Müller e Korkounov, é o unificador: systema de principios geraes do direito, encadeados segundo sua natureza intrinseca e collidos dos factos juridicos, já syste-

matizados pelos methodos, especulativo e idealista, historico e empirico, mostrando o laço interno, a essencia do organismo social e referindo-os aos principios geraes da actividade humana; de caracter puramente theorico, inapplicavel ás relações da vida quotidiana, por cingir-se aos principios.

*A causa desta identificação de conceitos é o character de estudo geral do direito commum á philosophia, á encyclopedia e á theoria, ao contrario dos estudos especiaes do direito constitutivos das suas sciencias.*

Os estudos do direito são de duas ordens, geraes e especiaes.

Os especiaes são as sciencias juridicas que inutilmente chamam de particulares porque não existem sciencias geraes, pois todas são analyses de phenomenos para inducção de seus principios. E' o que fazem as sciencias do direito, cada uma das quaes estuda um dos seus grandes grupos phenomenaes, com os methodos proprios, mas que se podem generalisar como estudos dos phenomenos pelas suas analyses.

Os geraes não são sciencias porque não se occupam das analyses dos phenomenos juridicos para dellas remontar aos seus principios; e sim partem destes que já encontram elaborados nas sciencias; ora para formar as syntheses juridicas, como faz principalmente a encyclopedia, cujo objecto, é a representação do direito em seu conjuncto, ora para averiguar as suas analyses, dis-



cutindo ou criticando os principios, que é o principal papel da philosophia, a que accresce apenas o relacionamento do direito ao universo e o seu fundamento.

Este caracter de estudo geral do direito evidencia-se pelo methodo commum a estas disciplinas.

Pelo methodo, a encyclopédia e a theoria geral do direito são estudos affins da philosophia, differentes das sciencias.

O methodo scientifico é a analyse, tendo apenas por subsidio a synthese. A sciencia é o estudo analyticum dum phenomeno para chegar ao seu conhecimento completo. Só para lançar ordem na materia, em satisfação á lei psychica da necessidade de generalisação, ella faz synthese. Si a encyclopédia e a theoria fazem analyses, tornam-se repetições inuteis, ou pelo menos duplicatas das sciencias.

O methodo philosophico, ao contrario, é a synthese, apenas completada pela analyse, quando precisa. A philosophia quanto ao methodo é o estudo syntheticum dum phenomeno para alcançar a sua idéa geral. Só quando a controversia scientifica é grande, a philosophia para elucidar a questão tem necessidade de descer ás analyses para provar as suas syntheses.

E' este o caracter da encyclopédia e da theoria geral: estudar o direito em seus principios já formulados nas sciencias, de modo a coordenar-nos numa idéa representativa do objecto. Não ha duvida sobre a encyclopédia; mas esta ocorre sobre a theoria que se apresenta como o estudo das ideas geraes do direito, extranhas as suas sciencias (particulares). E' um engano porem esta caracterisação. Todos os principios juridicos cabem nas sciencias do direito.

O que fica fóra, que é objecto da philosophia, é a relação entre esses principios e delles ao universo. Essas analyses estão feitas e a theoria apenas as reproduz, como a philosophia; mas devem ser rapidas para não sacrificarem a unidade que é o fim da elaboração geral desses estudos; do mesmo modo que as syntheses scientificas são feitas para evitar-se a diffusão das analyses, sob pena de não se attingir a profundidade do conhecimento do phenomeno, nas sciencias.

De mais é a philosophia que theorisa sobre os methodos e em seguida capitula-os pela sciencia e outros estudos. Logo a encyclopedia é um producto da philosophia quanto ao seu methodo que a disciplina.

A encyclopedia juridica é assim o resumo das sciencias pela reunião dos seus principios mais geraes, cujo grau é entretanto variavel com o auctor, mas em todo o caso guardada a ordem que elles tem nas sciencias.

Si esta ordem é alterada e os principios juridicos são classificados por outros criterios conducentes a dar melhor unidade ao direito, temos a theoria geral num dos seus aspectos.

A philosophia juridica é ao contrario antes de tudo uma discussão das sciencias do direito, uma critica da veracidade dos seus principios primordiaes, cujo resultado é então a representação synthetica do phenomeno, melhor por mais rapida que a da encyclopedia, ora mantendo a ordem scientifica, como uma encyclopedia juridica, ora alterando-a numa verdadeira theoria geral do direito; mas em ambos os casos, completando o estudo do mesmo, pela suas relações ao universo (etiologia e nomologia) e pelos seus fundamentos (methodologia e ideologia).



*Necessidade duma delimitação da matéria para proseguirmos: variedades aproveitáveis e inaproveitáveis desses estudos para introdução ao curso de direito.*

A encyclopædia juridica, não obstante ter, como todo phenomeno universal, uma escala de caractéres, entre os quaes não ha intervallo, de modo a permittirem separações absolutas, encerra pontos de culminancias onde esses phenomenos attingem os *maxima*, de maneira que é possível a classificação.

A rudimentar é a noção do direito positivo. Nasceu talvez com Thibaut, como coordenação apparente das sciencias do direito, no que foi seguido por Wenk, Hunterholzner, Vening, Vogel, Welker, e Goldschmidt, em 1862, cuja *Encyclopædia juridica* limita-se a um resumo ligeiro das relações das sciencias do direito.

Esta forma é uma impossibilidade scientifica e pedagogica. A *scientifica* vem da controversia de todo principio do direito, que é um resultado do character da sciencia social em geral. Nas sciencias physicas e naturaes pode-se elaborar uma lecção de cousas porque, salvo nas suas noções ultimas e irreductiveis, reina completa homogeneidade de doutrinas, de modo que qualquer phenomeno pode ser exposto em suas ideas rudimentares. Nas sciencias sociaes, especialmente as juridicas porém, as divergencias doutrinarias são tantas, que é impossivel a redução, salvo se for despresada a interpretação theorica do facto ou prejudgada a questão doutrinaria, arvorando-se um systema em exclusivo, caso em que não se ensina a sciencia.



A impossibilidade pedagogica não é menor. O que Kapoustine fez foi um catechismo de direito, que só cabe em theologia porque a inacessibilidade mental do absoluto fecha a porta á sciencia; mas por este processo commetten um erro em pedagogia e um attentado á mocidade, porque seu livro dogmatico só pode ser apprendido de memoria.

Só se conserva o que se comprehende sem trabalho mnemonico, isto é, aquillo que se observa, analysa, compara e generalisa. Este processo é incompativel com os schemas que só convem aos individuos já cultos na sciencia, que delles se servem como de manuaes portateis, processos mnemonicos, avivadores do que se esqueceu e não aos alumnos que iniciam um curso, completamente extranhos á materia. Nem ao menos porem são schemas juridicos que se gravem pela rapidez. Seu verdadeiro typo mental é a do catechismo, tanto que Kapoustine denominou a sua de *Dogmatica juridica*.

A *encyclopedia minuciosa* que realisa a acceção exacta da palavra, somma dos conhecimentos da sciencia, tomados nos seus resultados, porque ao contrario, repetindo as suas analyses, seria uma duplicata da mesma, impossivel pela extensão e inutil pela preexistencia do original que ella copia, foi realisada sem forma propria pelo *Speculum judiciale* de Duranti, 1275 e pelos *Syntagma juris universi* de Gregorio de Tolosa, public. em 1593. Esta forma, em face das profundas divergencias sobre os principios do direito e o desmembramento consideravel dos seus phenomenos pelas analyses scientificas, não é mais possivel hoje para um homem, necessariamente especialista, mesmo em generalidades,

que ella exclue; e ainda mais impropria á sua funcção pedagogica, de orientação dos alumnos num curso de direito, encerrado dentro do espaço de alguns mezes. Só pode ser destinada aos gabinetes de trabalho, supprindo por sua concentração e vastidão milhares de obras que synthetisa. São sempre producções a diversas pennas por homens superiores, como foi recentemente a de Holtzendorff, collaborada por Merkel e outros, 1889, a de Birkmeyer, 1891 e a de Kohler, 1902 a 1904.

*A mediana*, que chamo geral, é a verdadeira encyclopedia juridica, a que unifica as sciencias do direito, pondo-as n'uma ordem em que suas idéas se completam, formando um todo comprehensivo e para isto apanhando só os pontos capitaes das sciencias, em todos os seus aspectos, desenvolvutivo, productivo e principalmente constitutivo, onde se faz o verdadeiro conceito da materia.

Para isto porem é preciso se estudar o direito positivo á luz de suas interpretações scientificas e não ao criterio de cada auctor.

Isto da-lhe um character approximado da philosophia.

E' o que tem feito a maioria dos encyclopedistas, exceptos os raros elaboradores das rudimentares e das minuciosas.

Apenas a introdução posta ao direito pela encyclopedia geral é inferior á que lhe dá a philosophia, porque esta relaciona o direito na unica occasião opportuna, com os mais phenomenos universaes, permittindo aos alumnos conhecer e avaliar o merecimento de suas doutrinas, sem coagil-os a raciocinar sobre um phenomeno que desconhecem, cujas analyses não fa-



zem, como acontece com a outra, nem leval-os a entrar no seu estudo precipitadamente, mal, quando terão de fazel-o bem, a pouco e pouco.

Si todo principio do direito, toda noção mesma fosse incontroversa, este character geral desappareceria da encyclopedia juridica; mas a verdade é o contrario, todo ponto scientifico é controvertido, como o disse Korkounov; e nessas condições não se pode deixar de consagrar as controversias e cada auctor concorrer apenas com o seu contingente mental para a elaboração respectiva.

Occultal-as, ensinando apenas um dos systemas que pode não ser o verdadeiro é prejudicar a controversia e fazel-o sem discussão é enganar os ignorantes e abusar de sua confiança.

Pela doutrina tambem a encyclopedia aproxima-se da philosophia, porque todo auctor que escreve sobre o direito positivo num aspecto geral, sem pesquisar analyticamente de elemento por elemento deste direito, fal-o sob o influxo duma doutrina, ainda que seja a positiva, restricta ao phenomeno real do direito, sem relações com os mais. A rudimentar que se quer furtar a esta sina, manifesta-se simplesmente ignorante das doutrinas para occultal-as; ou auctoritaria para prejudicar a questão, porque a controversia precisa desta base, e neste caso desleal para com o leitor a quem não previne da personalidade das suas soluções; ou contradictoria quando previne porque só o pode fazer expondo a controversia; e sobretudo incoherente porque foi na philosophia que o auctor aprendeu o systema a que filiou-se e professa renegando-a como o filho que occulta a paternidade. Tome-se por exemplo o estudo do crime e do



criminoso, da responsabilidade e da punição, como os estudará a 'encyclopedia? Conforme o criterio da escola classica, da anthropologica ou da critica? Fazendo-o porem tem o auctor o direito de calar a controversia ou de prevenir ao leitor que seus conceitos são apenas um dos tres grupos que a sciencia encerra?

Pode um auctor affirmar a sua escola e negar as outras, é esta mesma a sua missão scientifica, mas occultar essas fontes é embair a boa fé dos incautos. E se tem este dever de lealdade, porque não ha de dar as razões de suas affirmações, sustentando uma e negando as outras escolas?

Korkounov escreve a respeito, na sua *Theoria geral do direito*: Sente-se a necessidade dum curso de introdução ao estudo do direito, para que o professor não esteja na necessidade de ensinar certas partes d'uma sciencia cujo conjuncto fica desconhecido. E' duvidoso porem que um breve resumo das partes da sciencia juridica possa constituir uma introdução seria ao estudo do direito. Si é difficil começar por um estudo detalhado das partes é tambem difficil começar por um estudo superficial pelo caracter muito fragmentario do mesmo. Um estudo racional do direito não consiste unicamente em conhecer a significação dos principaes termos, a divisão da sciencia em ramos distinctos e por materia de cada um delles. Adquirir uma noção succinta dos detalhes não é adquirir a noção do todo. Reunir as partes em um todo, não é cousa simples e facil, mesmo para os que conhecem as partes. A controversia de que o systema geral do direito é objecto é a prova.

Um estudo rapido, resumido num manual é incapaz de interessar pela pobreza do seu conteúdo. Superficial elle não penetra no fundo do assumpto e em logar do fructo dá a casca.

Assim cremos ter estabelecido que a encyclopedia, no seu sentido ordinario, não pode satisfazer ás exigencias do ensino e da sciencia, pois não dá a noção da sciencia concebida como um todo.»

A theoria geral do direito é uma especie da philosophia do mesmo. Uma prova disto é a duplicidade da jurisprudencia inglesa ou escola analytica. Bergbohm, segundo consta-me, refere esta forma á theoria geral do direito, mas Austin subintitula seus *Estudos de jurisprudencia*, de *Philosophia do direito positivo*. O proprio Bergbohm denomina sua obra de Jurisprudencia ou philosophia do direito.

O mesmo da-se com os trabalhos juridicos de Thon, Bierling, Ihering, que Korkounov enumera entre os theorias e Aguilera entre os philosophias do direito.

A philosophia juridica tambem apresenta innumerous graus que capitulam-se em dois: o especial e o geral.

O especial, do direito natural, é constituido por todas as philosophias antigas, que cogitando apenas dos fundamentos do direito, inventados por suas imaginações, não comprehendiam o direito positivo, que deixava assim de ser seu objecto, de modo que sahe fora desse estudo. Para illustração diremos que nasceu na Grecia, como uma theoria dos principios do direito, e afinal do direito natural que passou á Roma, depois á idade media e por fim á Renascença, com os seus principaes formula-



dores, Grotius e Hobbes, e á idade moderna, com Locke e Rousseau. Esta variedade é hoje arcaica, porque os methodos modernos eliminaram a intuição e a deducção que a produsiram.

Entretanto bons encyclopedistas, como Filomusi Guelfi e del Giudice, ainda a suffragam, differenciando-a por este processo da outra disciplina. Guelfi por exemplo pensa que a philosophia do direito busca a construcção ideal das ordens juridicas no campo das rasões supremas deste facto. Não obstante, accrescenta: que tem por objecto tudo que foi direito positivo e pode sel-o, como o conteúdo e a forma geral do mesmo; e a encyclopedia busca a unidade deste phenomeno no momento historico actual.

Isto porem não é o que fazem as philosophias positiva, evolutiva e neocritica.

O grupo geral, das philosophias juridicas positivas, é constituido por estes estudos geraes systematicos, que limitando os fundamentos do phenomeno aos methodos de observação e inducção, eliminado o direito natural, occupam-se da discussão das sciencias ou melhor da critica dos seus principios, donde resulta a synthese juridica, de modo a representar o seu objecto, accrescentando a elaboração da sua etiologia, malfeita nas sciencias por causa da vastidão de suas materias, onde está a relação do direito ao universo. E' o grupo das philosophias scientificas do direito capituladas entre as orientações positivista, evolucionista e neocritica.

*Em falta do criterio dos conceitos, a solução só pode ser dada pela analyse dos elementos dos objectos dessas disciplinas que são na encyclopedia, staticos, dynamicos, methodologicos e philosophicos e na philo-*



*sophia mais o etiológico e o relacionamento universal do direito, que na theoria restricto ao espirito.*

A encyclopedia juridica tem quatro objectos geraes, o estatico, o dynamico, o methodologico e o philosophico.

O elemento estatico é commum mesmo ás minuciosas. Só as rudimentares fazem excepção, como a de Namur, que limita-se ao direito em geral, sua divisão e historia; a de Orban, que dá a idea do direito, sua divisão e formação historica; e a de Goldschmidt, que discorre sobre a extensão do direito, sua divisão e distincção da moral, da religião, da politica e da administração.

O *elemento dynamico*, da historia do direito, foi annexado á encyclopedia juridica pelo livro de Reitmeier, 1785 e dali para cá reproduzido pelos de Müller, 1817, Perthaler, 1843, Karl, 1846, Roussel, 1843, Warenkonig, 1853 e Ahrens, 1855.

Houve um auctor, Gustavo Hugo, que reduzio a encyclopedia mesma á historia do direito, accrescida apenas de considerações philosophicas sobre os factores do phenomeno.

Alguns encyclopedistas alargam o elemento historico até á doutrina, isto é, além da dynamica do direito, consagram a historia de suas doutrinas, como fazem Roussel e Ahrens.

A *methodologia* foi incorporada por Lagus, mesmo antes da encyclopedia tomar forma propria, em sua *Methodica utriusque juris traditio*, 1543, reproduzida por Estephane, que em 1757, tendo publicado uma encyclopedia juridica sem methodologia, reimprimiu-a com essa parte em 1767. Desde então muitos auctores a imitaram, como Scholt em 1771, Thibaut em 1797 Hu-

feland em 1793, Wenke em 1810, Rudhart e Abbeg em 1823, Vogel em 1829, Welker, 1839, Karls 1846, Arndt, 1850, Virozil, 1853 e Gareis, 1887.

Si algumas fazem excepção, como a de Walter, que julga impossivel o seu ensino, outros fazem questão pela methodologia, como Ortloff que chegou a escrever uma *Methodologia* para introdução ao estudo do direito.

*O elemento philosophico*, da encyclopedia, varia entre a consagração dos principios primordiaes do direito, qualquer que seja o aspecto, uma idea geral do direito e a apresentação dos seus fundamentos; d'ahi tres graos na materia, que os auctores classificam em formaes, mixtos e materiaes.

As encyclopedias formaes encerram apenas os principios juridicos, como as de Nettelblatt, Wenke Falk e mesmo de Muhlenbruck e Hugo.

As mixtas vão adiante e contem mais uma idea geral do direito, como as de Merkel e Gareis.

As materiaes adicionam aos principios e á idéa do direito, a doutrina dos seus fundamentos, como as de Hufeland, Reitmeier, Wilson, Roussel, Ahrens, Warenkonig, Bruno, del Giudice, Ortloff, Filomusi Guelfi.

Isto differencia plenamente a encyclopedia juridica da philosophia do direito, porque esta disciplina, não obstante sua variabilidade em metaphysica, methodologica, ideologica e scientifica, nesta ultima especie, que é a verdadeira philosophia moderna do direito, compõe-se de trez partes: *uma critica*, dos principios das sciencias do direito, que termina por systematisação dos mesmos e consequente unificação do pheno-

meno; uma *theoria dos fundamentos* dessa critica, que envolve a *methodologia* e sua base *psychologica* (a ideologia) e cuja união constitue a doutrina do direito; e uma *naturalidade* que é ao mesmo tempo a sua integração no universo; donde conclue-se ora o monismo, ora o dualismo ora o polysismo phenomenol.

Quasi todos esses elementos da *philosophia juridica*, tem impressionado seus auctores ao ponto de constituirem seus *programmas* manifestos nos conceitos da materia.

*O methodologico* está em Schultze: Parte da *philosophia practica* que applica deductivamente as leis formaes do pensamento aos fundamentos do absoluto e do seu conteúdo do ideal, occupando-se da idea do direito, que dimana duma noção superior.

*O ideologico* encontra-se em Schelling, Hegel e seus discipulos.

Trendelenburg, por ex. fal-a indagação dos supremos principios e rasões do direito, que são as idéas directoras dos mesmos, indicadas racionalmente como a idéa absoluta dum pensamento de Deus.

Lasson por sua vez diz: Ramo da *ethica*; e Lilla accrescenta: *Sciencia* das ultimas rasões do direito... dos principios racionaes que o dirigem.

*O dynamico* está em Schiatarella, como exposição da genesis e da evolução do direito, pelo *methodo genetico*—evolutivo, arredado o *analytico synthetico*; e em Kohler: Estudo do desdobramento do direito, como um *phenomeno*, que se move e progride continuamente; e em Vanni: *Sciencia* especulativa da evolução *psychica* e historica.

*O etiologico* é o de Kant: *Sciencia* das con-



dições da coexistencia da liberdade de cada um com a de todos. E' parte da definição de Cogliolo:

Sciencia que busca as causas mais remotas dos institutos juridicos; e de Clovis: Sciencia que estuda as condições do apparecimento do direito e mostra suas relações com a vida humana; (e de Vanni:) que investiga as causas e necessidades da vida e da sociedade.

*O critico* acha-se em Liszt: Sciencia que pela elaboração passada e presente do direito propõe-se a estudar a futura com o fim de adquirir a norma para a apreciação critica do direito vigente e de suas projectadas modificações.

*O systematico* vigora em Austin: Exposição dos principios e classificações dos systemas do direito pelo seu desenvolvimento mais extenso, progressivo e fecundo em ensinamentos; alem de Frangapane.

*O unificador* é de Puglia: Sciencia que coordena os resultados ultimos das sciencias juridicas, antropologicas e sociaes, pelos principios supremos da philosophia universal, para indagar as leis mais opportunas etc; alem de Miraglia e de Carle que o combina com o systematico.

*A idea dos fundamentos* foi afinal compendiada por Harms: Sciencia dos presuppostos e dos conceitos fundamentaes do conhecimento juridico; e por Dahn: Sciencia dos fundamentos dos principios do direito publico e privado, nas leis positivas doutros paises, pela historia comparativa do direito e alem disto na sua ethnologia.

Esses elementos do objecto da philosophia juridica vêm da universal.

*O critico* foi suggerido por Kant com as suas *Criticas* da razão theorica e pratica que em

seu programma sobrevivem ás suas conclusões e ás Metaphysicas.

*O systematico* veio de Comte, no seu *curso de philosophia positiva*, onde definiu-a: Systematização das sciencias por disposição hierarchica para concepção do mundo. Zeller disse a respeito: Está demonstrado que a philosophia não é mais possivel, sem o sustentaculo das sciencias especiaes; e estas acham sua verdadeira unificação na unidade da philosophia.

*O etiologico* appareceu com Barthez, que nos *Novos elementos da sciencia do homem*, deu-lhe por missão indagar as causas, emquanto são conhecidas pela experiencia reduzida a calculo, a que chama de potencia, faculdade, força principio e cuja indagação basta para constituir a explicação.

O nomologico foi introduzido por Dugald Stewart, no *Ensaio de philosophia moral*, dando-lhe por objecto observar os phenomenos e referil-os á leis geraes. Comte disse que nossos esforços devem hoje convergir para o desenvolvimento e a simplificação das leis naturaes.

O elemento integrante, unificador, foi annexado por Spencer ao dynamico, porque sua philosophia tem dois aspectos, o unificador e o evolutivo. Pela evolução ella é uma theoria da genesis e dos desenvolvimentos especiaes ao inorganico, ao organico e ao superorganico (sociedade). Pela unificação todas essas evoluções são applicações duma theoria abstracta da evolução universal, de modo que vão integrar-se os seus phenomenos na unidade universal e a philosophia fica o conhecimento perfeitamente unificado. (*Primeiros principios*)

Para mim a philosophia universal como

qualquer geral (social, psychica etc) ou especial (do direito) encerra tudo isto: critica, fundamento e naturalidade do phenomeno e seus elementos. E' depois da critica por ex. que vem a systematisação de Comte. E' ainda depois da naturalidade que vem a integração de Spencer.

A *critica* é a primeira missão da philosophia e só é verdadeira a que a realisa.

Pode-se pensar que as sciencias que elaboraram a si mesmas têm a capacidade para criticar-se, corroborando-se; mas não é este o papel da sciencia, cujo programma é induzir leis geraes de suas analyses e deduzir os caracteres desconhecidos, pela communidade dos conhecidos, nos objectos semelhantes aos que forneceram os principios geraes.

A *systematisação* vem logo naturalmente pela rapidez dos principios criticados, pois a sciencia não pode attingil-a, pela vastidão de suas materias.

Entre os principios criticados e systematisados estão os estaticos, os dynamicos e os etiológicos.

Os dynamicos são os principaes, porque de ordinario estão separados os aspectos actual e historico de qualquer phenomeno, formando sciencias differentes e quando uma sciencia incorpora ao elemento estatico o dynamico é sempre fragmentariamente, a proporção que estuda cada um dos seus objectos. Logo ha necessidade dum estudo que unifique os dois grupos scientificos ou as varias parcellas da historia de cada phenomeno, que é a philosophia.

O estatico, que não tem por si as vantagens dos outros, porque as sciencias o elabo-



ram ordenadamente, não deixa de melhorar com a philosophia, porque a sua exposição succinta permite reunir a unidade á multiplicidade, condição da perfeita representação dum objecto e portanto de sua comprehensão.

O productivo é tão necessario ou mais ainda que o dynamico, porque a historia é o campo onde germinam e vivem os principios etiologicos e os seus destinos são então communs; donde a necessidade de reunir as sciencias separadas por uso e os aspectos phenomenais tão distanciados por methodos. A historia, sem a pesquisa dos factores, é hoje velharia despresada; e em seguida as sciencias actualistas deixam ás historicas o cuidado de estudar esses phenomenos.

Si a sciencia vale o trabalho que dá, o sacrificio dos interesses que rouba durante a mocidade e muitas vezes pela vida inteira, arrastando em seu cortejo de sacrificios e da propria saúde, que geralmente se abala nos cursos e desaparece nas profissões verdadeiramente compenetradas dos seus sacerdocios, como o mostram as biographias dos esgotados, que enchem as chronicas das sciencias, deve esta ter uma missão de utilidade geral, manifesta nas suas applicações ás necessidades sociaes e ás aspirações individuaes.

Ora nisto fere-se a questão da producção do direito, dos seus factores e condições. Como então despresar os seus estudos?

Si o fizermos ficaremos na inexperiencia dessas possibilidades, indo bater em imprevistos desoladores, como pilotos que naufragam por mares desconhecidos.

*O fundamento dos processos applicados na*

critica da sciencia é o meio que a philosophia emprega para alcançar a consecução de sua primeira missão, a veracidade dos principios scientificos ou melhor a certeza dessa veracidade.

Esse fundamento é um estudo por ella feito dos processos scientificos, que tem como resultados os principios estaticos, dynamicos, e etiologicos.

Esses processos são de tres ordens: methodologicos, ideologicos e doutrinarioros.

Ahi está a rasão desse estudo philosophico.

O methodo pode ser estudado pela propria sciencia; mas não costuma sel-o.

A psychologia é outro objecto extranho á sciencia do direito.

A philosophia é que dá a doutrina ás sciencias.

A *methodologia* é um dos fundamentos da critica duma sciencia, porque é dos methods que vem os seus principios.

A logica é que elabora os estudos dos methods; mas fal-o por observação dos processos empregados pelas sciencias.

Em seguida a philosophia, toda a vez que estuda a sciencia, concorre com a logica nesse trabalho, corroborando ou reformando os principios desta sciencia a respeito dos methods da outra em questão: *quod abundat non nocet*.

Quem não pode fazel-o é a sciencia, cuja missão é estudar o phenomeno, pena de tumultuação de ideas, diffusão de materias, alem de certa incapacidade mental de abranger dois objectos differentes e mesmo de criticar a si propria, isto é, de estudar imparcialmente suas tendencias e aptidões, que é natural a todo

homem. Depois a limitabilidade da energia humana leva á especialisação das funcções.

*A ideologia* ou *psychologia* é para a *methodologia philosophica*, o que a *methodologia* é para a doutrina, o seu fundamento. E' ahi que estão as explicações das inferencias dos processos inductivos e deductivos, no aspecto puramente ideologico; e as bases individuaes da realisabilidade do direito, pela influencia das ideas e dos sentimentos sobre os actos humanos, no aspecto mais geral da *psychologia*.

Si a sciencia vale o esforço que custa é pela sua veracidade que impõe a previsibilidade dos factos expressos pelos seus principios. Logo toda elucidação das mesmas é conveniente, principalmente em face da indifferença da sciencia a esta questão especial.

*A doutrina* é outra fonte primordial da critica scientifica, já porque a sciencia occupada com a analyse de seus phenomenos não pode distrahir-se com a discursão desta questão, o que complicaria mais a sua complexidade; já porque no mundo das possibilidades, na interpretação dos caracteres varios dos phenomenos estudados, dão-se divergencias cujas soluções demandam estudos geraes, que as sciencias especiaes não podem fazer, pelo menos de envolta com os seus estudos proprios; já porque esta questão tem um corpo, uma tradição, uma especie de sciencia especial, que é uma philosophia, onde trabalharam energias preciosas, que não podem ser desperdiçadas e de que a sciencia não pode sufficientemente se occupar.

*O relacionamento* do direito ao universo é a terceira missão da sua philosophia. Damos-lhe o nome de *nomologia juridica*. Pode-se repu-



tal-a uma impossibilidade pela irreconciliação dos systemas philosophicos geraes até aqui; mas sem rasão.

A ligação do phenomeno jurico ao universo, pelo estudo de suas relações ao *cosmos*, á vida, ao espirito, e principalmente á sociedade, por maiores difficuldades que encerre, não pode deixar de ser feito e um dia, com os progressos scientificos ha de ser elucidado, porque o direito não pode ser tomado isoladamente no mundo, com que vive relacionado. Em seguida, a differenciação do trabalho leva-a á philosophia o que a sciencia não faz.

O objecto da theoria geral do direito é mais difficil de delimitar, porque antes de tudo ella se apresenta como uma sciencia que estuda os caracteres do direito, que por sua generalidade, escapam ás particulares ou que, pelo menos logicamente, não cabem em nenhuma dellas, o que é já uma questão a resolver. Entretanto, a par disto, encerra os principios communs ás sciencias do direito e não podia deixar de ser assim, sob pena de não ser estudo desse phenomeno.

Dahi a theoria geral do direito conter duas partes: um estudo philosophico generalisador dos principios scientificos historicos e actuaes; e outro estudo philosophico das pretendidas lacunas das sciencias, isto é, dos residuos que ellas deixam no seu percurso, donde derivam duas feições, que a distinguem da encyclopedia e da philosophia juridicas: uma formal, outra material.

A *caracteristica* material da theoria geral do direito é a disposição de suas questões, invertida a ordem que ellas têm nas sciencias,

reunidos em um qualquer de seus capitulos os principios semelhantes contidos nas mesmas.

Esta modalidade differencia—a da encyclopedia juridica, reproduzindo resumidamente cada sciencia e cuja extenção é maior, já se vê, por abranger todas as grandes ideas de todos os estudos juridicos.

*A caracteristica formal* da theoria geral do direito é uma media dos elementos do direito, estudados na encyclopedia e na philosophia.

Assim para Korkounov a *Theoria geral do direito* encerra (mais ou menos), alem duma introdução sobre o valor das formas de estudo geral, philosophia, encyclopedia e theoria geral, um exame das doutrinas do direito e uma consequente noção geral do direito, sua divisão em objectivo e subjectivo, em publico e privado, a theoria dos principios estaticos e dynamicos do direito, com uma investigação etiologica dos factores do mesmo, restricta á actividade psychica do homem.

Dahi se vê que deixa fóra as materias communis á encyclopedia e á philosophia encyclopedica; os direitos civis da personalidade e familia, da propriedade e das obrigações, os direitos, penal, processual, administrativo e internacional, constantes das Encyclopedias juridicas de Ahrens, Filomusi etc, bem como das philosophias do direito de Cogliolo, Puglia etc; alem da restricção etiologica á actividade psychica do homem, abandonada a relação do direito aos mais phenomenos universaes, cosmos, vida e até certo ponto sociedade, portanto a melhor parte da naturalidade juridica.

E' assim uma philosophia do direito, não

encyclopedia, cortando a questão da naturalidade do direito e sua etiologia.

Ora esta eliminação da referencia do direito ao universo que tambem falta á encyclopedia juridica é um grande defeito, em face das sciencias modernas tomadas em suas ideas mais capitaes. Mantem isolado o direito no espaço e na comprehensão dos alumnos contra as leis universaes de causalidade que se manifestam uma cadeia de élos naturaes, contra as leis de correlação de forças que se estendem ás sociedades, contra os principios das proprias sciencias do direito positivo, que estudam as acções do *cosmos*, da vida, e sociedade, como um homem a quem falte o sentido do espaço.

O que dá importancia á philosophia é a propria sciencia.

Si a sciencia vale o esforço que consomme é que ella é uma explicação phenomenol que permite a previsão e consequente orientação do homem entre as movimentações muitas vezes funestas das leis naturaes, pelo menos quando elle não está adaptavel, queremos dizer, apparelhado para supportar suas acções. Ora uma explicação dum phenomeno exclusivo é sempre falha na multidão das eventualidades universaes que sobre elle agem, de modo que as leis naturaes que o regulam complicam-se por esta acção composta.

Logo para se ter verdadeira precisão e consequente orientação na natureza é preciso reunir as sciencias num estudo mais vasto que é a philosophia e que ella realisa pela nomenclologia e etiologia, principalmente.

Á isto accresce que a previsão vem da certeza dos raciocinios e consequentemente aug-



menta com a veracidade dos processos applicados, a methodologia e a ideologia que são proprias á philosophia. São processos de verificação (methodologia) elevados a potencia superior (ideologia).

Em ultimo caso a philosophia assim apparelhada pela nomologia e etiologia dum lado e pela methodologia e ideologia do outro, é uma corroboração dos principios das sciencias, pela sua passagem no cadinho da critica, donde resulta o typo do direito delineado de modo mais proprio, sem perda de tempo e de trabalho, numa doutrina juridica.

Desta arte a encyclopedia e a theoria em relação á philosophia são estudos omissos que deixam fora porção de questões que só nella podem ser resolvidas.

Quem pensar o contrario desconhece a philosophia universal, porque ignora o valor da methodologia, para as sciencias, da psychologia (ideologia) para a methodologia, porque não sabe o preço da idea geral do universo, do contingente do direito para a elaboração desta idéa e da refluição do mesmo para a elaboração do direito; e até nunca ouviu dizer, que desde Kant, philosophia é união das sciencias, que Comte apurou na systematisação e Spencer guindou á unificação perfeita do saber.

Donde se vê que mesmo aparentemente, a philosophia é um estudo mais vasto do direito positivo, a theoria um estudo philosophico do mesmo limitado; e a encyclopedia é menos que isto, é um estudo falho no sentido da generalidade porque não alcança seu fim que é a unidade do direito a não ser como propoz Falk completado pela theoria geral do direito

porque união de sciencias, sua organização, systematisação, ou unificação não é justa---posição de partes, synthese, revista, mas seriação do particular ao geral, do composto ao simples etc, como theorisou Comte.

A conclusão é que essas formas classicas do estudo geral do direito, arredada a disposição material de seus objectos, formam tres graos: synthese das sciencias juridicas, com bosquejo sobre as doutrinas e sobre os methodos e idea geral do direito, que é a encyclopedia; generalisação das ideas espalhadas pelas sciencias do direito, precedida duma introdução doutrinaria, e methodologica e seguida duma referencia á actividade psychica do homem e duma noção geral do direito, que é a theoria; e discussão ou critica das sciencias ou das ideas espalhadas nas mesmas, com o trabalho sobre as doutrinas, os methodos e os conhecimentos do direito, seguidos duma theoria da naturalidade do phenomeno, principalmente devido á sua etiologia, que é a philosophia do direito.

*N' superioridade da philosophia no aspecto estatistico corresponde sua anterioridade no dynamico, mas com um caracter etiologico, de forma que suas modalidades determinam as da encyclopedia: ontologica, methodologica, ideologica, e phenomenista.*

Em meus *Estudos de philosophia do direito* pesquisando as phases da universal, deparei-me com tres, ontologica, transitoria e scientifica ou

phenomenista, tendo a intermediaria dois momentos, o ideologico, e o methodologico, cada uma das quaes é servida por systemas que variam nas theorias, mas que se correspondem entre ellas, de modo que se podem generalisar as das theorias dominantes, espiritualista, materialista e phenomenista.

Pois bem, a encyclopedia do direito tem tomado á philosophia, quer juridica quer universal, as suas phases de desenvolvimento historico, ontologico, transitorio (methodologico e ideologico) e phenomenista, deixando em cada uma dellas absorver-se por seus systemas materialista, espiritualista e phenomenista, o que demonstra a influencia da philosophia e em seguida a sua superioridade, porque seu estudo lhe é necessario, sob pena de não ser comprehendida em suas modalidades, sendo então impossivel a escolha.

*Na phase inicial*, a philosophia universal foi uma ontologia ingenua, sem fundamento em sciencia nenhuma, expressando mais os anhelos do espirito humano que as suas convicções. A philosophia do direito reproduzio este caracter, sendo antes a manifestação dos desejos dos bons espiritos, que o estudo da realidade; foi a theoria do direito natural suggerida por Zenão de Cicio, após as cogitações da lei natural por Socrates e do principio da justiça por Pythagoras, Platão e Aristoteles; cultivada pelos stoicos romanos, Ulpiano, Paulo, Gaio; retomada pelos espiritos liberaes da idade media contra as usurpações do Estado pela Egreja com Dante, Guilherme de Occam, Marcilio de Padua ou contra as compressões dos povos pelas realesas, com Boecio, Hottmann, Milton, Sidney; applicada por Gro-



tius ao direito internacional; por Hobbes, Locke e Rousseau ao direito publico; e pelos discipulos de Grotius, Puffendorf, Heinecius, Wolff, Thomasius, Vattel, etc, ao direito nacional, alem do campo primitivo do internacional.

A encyclopædia juridica redusida então á méro conjuncto do direito positivo, no *Speculum judiciale* de Duranti, 1275, como mais tarde no *Syntagma juris universi* de Gregorio de Tolosa, publicado em 1593, obedeceu logo a orientação do direito natural, tornando-se uma exposição geral do direito positivo, interpretado por esta doutrina, na de Lagus, *Methodica utriusque juris traditio*, 1543 e nas de Nettelblatt, Leibnitz, Thomasius, Brenquell, Scholt, Reitmeyer, etc.

Na phase transitoria a philosophia universal foi uma ontologia fundada sobre os methodos a *priori*, com Descartes, ou a *posteriori*, com F. Bacon, ou sobre conhecimentos realistas, com Locke ou idealistas, com Berkeley; e a philosophia do direito comparticipou desses caracteres. A theoria methodologica produziu, no seu aspecto apriorista, o direito racional de Kant e no empirista, o direito historico de Savigny.

Por outro lado a theoria ideologica, no aspecto realista trouxe o direito utilitario de Bentham e no idealista o direito ideal de Schelling.

No momento methodologico dos direitos, racional e historico, a philosophia juridica passou por uma differenciação.

No campo apriorista inferiu um direito racional, da intuição do dever, pela razão, com Kant, nos seus *Fundamentos metaphysicos dos costumes* 1785 e do direito 1797, ou do eu, pura forma

da rasão, que constitue a pessoa humana, com Fichte, no *direito natural*.

No campo empirico do direito positivo refutou o direito natural e racional e formulou a doutrina daquelle direito reputado phenomeno exclusivamente historico.

Sua idéa surgiu anteriormente, implicita em obras de direito publico de Aristoteles, *Politica*, de Machiavel, *Principe*, de Bodin, *Republica*, de Montesquieu, *Espirito das leis*, não obstante o tributo pago a sua epocha, do direito natural, que entretanto não perturbou a observação dos factos e a sua generalisação, ao ponto de já Aristoteles consultar cerca de cento e cincoenta constituições para a elaboração de sua obra no dizer de Topinard, *Anthropologia e sciencia social*. Burke nas *Reflexões sobre a revolução francesa* agitou-a entre misturada de concepções providencialistas, passadas á Stahl e á Nivoline.

Gustavo Hugo no *Direito natural* ou *philosophia do direito positivo*, -1809 como o indica a denominação não attingiu o verdadeiro direito positivo, reconhecendo neste phenomeno, alem dum conteúdo dado pela experiencia, uma forma consistente em conceitos e principios a priori, deduzidos da natureza animal, racional e sociavel do homem.

Em todo caso reconheceu o direito pelo seu conteúdo como um phenomeno historico que elle comparou á linguagem.

Foi porem Savigny, que remoendo a orientação lançada no seu livro de polemica, *Vocação do tempo para a legislação e para a jurisprudencia*, atirado contra a *Necessidade dum codigo civil para a Allemanha*, de Thibaut, ambas em 1814, chegou á elaboração do *Systema do direi-*



*to romano*, 1840, onde refutou o direito natural, considerando o positivo, producto historico da vida dos povos e não effeito arbitrario da vontade do legislador, seguindo uma evolução natural, como a linguagem e cujas applicações fez na *Historia do direito romano*, 1845; mas conservando ainda um elemento idealista, da consciencia social ou espirito popular, que Puchta no *Direito do costume*, refutou uma força agindo no organismo vivo da collectividade e existindo independente das consciencias dos individuos, e creadora do direito e do Estado; concluindo que o direito não é fundado pela rasão porque elle se occupa apenas da liberdade.

A encyclopedia juridica dividiu-se por sua vez em dois grupos filiados ás duas doutrinas methodologicas.

A escola racionalista de Tafinger, 1769, Einsenhart, Zacharias, 1794, Thibaut, Krug, 1797, Hufeland, 1792, Rudhart, 1823, Virosil, 1852 e mais outros, tornou-se uma interpretação do direito positivo, nos seus aspectos geraes por esta doutrina. A escola empirica de Falk, 1821, Welker, 1839, Puchta, 1841, Perthaler, 1843, Friedlander, Bluhme, 1847, Arndtz, 1840, Warenkonig, 1843, ao contrario interpretou o direito positivo pela doutrina historicista.

No momento ideologico dos direitos, ideal e real, a philosophia juridica passou por outra differenciação.

No campo idealista do direito ideal tornou-se uma doutrina da lei geral de desenvolvimento historico do direito positivo a que entretanto conservaram o nome de direito natural, ideal, alem do fundamento do direito positivo ou da idea directora do mesmo, como si o effeito



podesse ser causa; por um processo finalistico do absoluto porem, que as reduz a transição da ontologia ao phenomenismo.

Schelling iniciou-o na *Deducção nova do direito natural*, 1793, que Hegel continuou na *Philosophia do direito*, 1821, que foram retomados por Krause e Trendelenburg e seus sectários.

Na esphera realista, do direito positivo foi iniciada por Bentham, nos *Fragmentos do governo* e ainda mais, na *Introdução aos princípios da moral e da jurisprudencia*, 1789, onde mostrou as regras que devem seguir os governos, mas principalmente no *Tractado da legislação civil e penal*, 1802, completada no character universal da utilidade pela *Theoria das penas e recompensas*, 1812, onde fundou a moral utilitaria. Bentham tambem, tal é a difficuldade duma transição, não se poudes desfazer do idealismo, substituindo apenas como disse Pollock, na *Introdução á politica*, o *naturrecht* pela sua dogmatica. Entretanto elle refutou o direito natural e pretendeu circumscrever-se ao exclusivo direito positivo, julgando que neste terreno poderia investigar o que este deve ser, em vez do que é, fazendo-o o principio da felicidade do maior numero possivel dos homens dum paiz e mostrando os processos que deve empregar para conseguir este *desideratum*, em lugar de cingir-se aos seus processos reaes.

A encyclopedia juridica obedeceu de novo ás duas orientações.

A escola idealista decidiu-se pela philosophia respectiva. Rudhart e Hummel seguindo Schelling. Abbeg. e Th. Putter, acompanhando Hegel, Ahrens filiando-se á Krause, Del Giudice e Filomusi Guelfi, á Trendelenburg. Ficou uma interpretação do direito positivo por esta doutrina.

A escola realista fez o mesmo quanto a sua philosophia. Esta operou-se na Inglaterra debaixo do nome de escola analytica; mas seus cultores deixaram em geral a forma classica da denominação encyclopedica pela homologa da jurisprudencia, desde os *Estudos de jurisprudencia, ou de Philosophia do direito positivo*, de Austin, 1832, até a *Jurisprudencia ou Theoria do direito*, de Salmond, 1902, passando pelas obras semelhantes de Markby, Holland, Pollock.

Na phase ultima do phenomenismo, a philosophia universal, eliminando ou pelo menos deixando de lado a questão do absoluto, por não se conhecer a substancia (Locke), ou só se conhecer phenomeno (Hume), ou não se poder inferir a substancia do phenomeno (Kant), tornou-se uma união dos principios scientificos, infelizmente reputados intuitivos e a *priori* (Kant), ou uma systematisação desses principios scientificos, exclusivamente tomados á experimentação pela generalisação e abstracção e expostos numa ordem hierarchica para nos dar uma concepção do mundo (Comte), ou ainda uma unificação perfeita do saber pela referencia das tres evoluções conhecidas, inorganica, organica e superorganica, á lei universal da mesma evolução (Spencer).

Nesta epoca a philosophia do direito obedeceu ás mesmas orientações da universal, e mais a algumas de philosophias geraes, da vida.

O criticismo não penetrou aqui porque Kant, na difficuldade da transição descalhiu em philosophia do direito para o apriorismo da intuição do dever e da personalidade, cujo resultado foi o direito racional, de caracter tran-

sitorio. A' par de seus discipulos criticistas porem vieram outros que expurgaram as doutrinas do mestre cingindo-se ao postulado do direito, fornecido não pela intuição, mas pelo capital scientifico accumulado pelo trabalho operado nas sciencias anteriores, sociaes ou psychicas, que não se pode perder e é o programma do neocriticismo.

A' par dos neocriticistas, dos positivistas, e dos evolucionistas, porem tem esta philosophia do direito moderno a escola biologista que se filia ora ao lamarchismo ora ao darninismo ou mesmo á pura anthropologia.

Todas ellas tem de commum eliminar duma vez todo o elemento idealista, accrescentando ao elemento estatico do direito positivo actual, o dynamico, de seu desenvolvimento historico e o etiologico dos seus factores e elaborando uma theoria de sua naturalidade e relação com o universo que finda no monismo evolucionista e biologista, no dualismo neocritico, e no poly-sismo positivista.

A encyclopedia juridica teve que submeter-se ás novas orientações. Hufeland, que na sua *Encyclopedia juridica*, segue a orientação racionalista de Kant, applicando ao direito positivo a theoria do direito racional, figura aqui pelo conceito unificador da sua materia, tomado á Kant no aspecto universal, portanto phenomenista e neste espirito subintitula seu livro de *Systematica do direito*. O conceito porem verdadeiramente systematico da encyclopedia juridica foi formulado porem por Ahrens, *Encyclopedia juridica*. 1855, como plano systematico, abraçando a sciencia em todas as suas partes; reproduzido pela de Merkel, em 1885, como synthese das



sciencias do direito e pela de Gareis, em 1887, como revisão das mesmas sciencias.

Não foi só a encyclopedia que seguiu as orientações da philosophia mas tambem a theoria. A idea da *Theoria geral do direito* de Korkounov, que a declara filiada aos *Principios elementares do direito* de Müller, é a unificação perfeita do saber juridico de Spencer pela referencia do direito ao principio mais geral da actividade psychica do homem; ou se este principio entra ali apenas como um factor, de modo que o verdadeiro pensamento Spenceriano não se realisa, cahe na formula de Comte, a systematisação dos conhecimentos scientificos ainda que pela ordem das ideas, arredada a disposição das materias nas sciencias.

Os factores da encyclopedia juridica foram assim tres: as sciencias, a encyclopedia universal e a philosophia.

As sciencias do direito que sempre lhe forneceram os principios da materia constituem o seu padrão de gloria.

E' verdade que a encyclopedia foi ontologica etc, mas, ao contrario da philosophia que nesse tempo era exclusivamente visionaria, ella conservou sempre um fundo scientifico realmente solido.

Depois que a philosophia tornou-se scientifica porem, passou esta superioridade e a encyclopedia tornou-se inutil pelo modo insufficiente porque realisoa a lacuna philosophica. A rasão, é que alem do factor scientifico ella tem dois outros a philosophia juridica e universal a que toma sua orientação e a encyclopedia universal que lhe dá a disposição material.

Pela influencia philosophica ella é apenas

um rudimento da philosophia, sem supportar a sua concurrencia.

Pelo movimento encyclopedista é uma cousa morta.

Com effeito a philosophia e a encyclopedia universaes tiveram nos dois seculos ultimos, tendencias inversas: a encyclopedia que encheu o seculo XVIII decresceu no XIX e a philosophia que escasseou no primeiro avolumou-se no segundo de modo que em suas culminancias se podem considerar como elementos successivos; donde o character archaico da encyclopedia juridica e progressivo da philosophia do direito.

A encyclopedia que veio de Roma com a *Historia natural*, de Plinio, o joven, e as *Antiguidades das cousas divinas e humanas*, de Varron, tornou-se na idade media o *Trivium* e o *Quadrivium*, de Marcius Capella, o *Onginum*, de Isidoro de Sevilha, o *Universus*, de Ruban, o *Speculum majus*, de Vincent de Beauvais e para encurtar a exposição, em 1541 a *Kyclopaidea*, de Reigelberg, afinal a Encyclopedia de D'Alembert que trouxe a Britannica e muitas outras de seculo XVIII. Não tardou que esse movimento se especialisasse e appareceram as encyclopedias litterarias, artisticas, theologicas, philosophicas, scientificas, como as anatomicas, as physiologicas, as chimicas, as physicas etc, entre as quaes estão as do direito. Os melhores espiritos do tempo collaboraram, como na do Seculo Dezoito, de D'Alembert, Diderot, Voltaire, Rousseau, Montesquieu, Turgot, Helvetius, Condillac, Buffon, La Harpe, Marmontel, Duclos, Mably, Raynal, Morellet, Saint Lambert.

Os philosophos mesmo acham esta forma

mental, superior á philosophia, como é exemplo Voltaire, reputando a introdução de d'Alembert superior ao *Methodo* de Descartes e ao *Novum Organum* de Bacon. Este movimento encyclopedista, porem, sustou-se no seculo dezoito no direito e foi substituido pelo da philosophia.

---

Poderíamos ainda demonstrar duas theses: a superioridade da philosophia no aspecto pedagogico e inoportunidade da encyclopedia e da theoria, para a introdução ao curso do direito, e a necessidade de adaptar a encyclopedia introductoria á feição philosophica; mas, omittil-as-emos para não alargar demais este trabalho.

Concluiremos com a citação de auctoridades em scutido do reconhecimento do alto valor da philosophia.

A primeira é do brilhante Fouillée que escreve no Ensino sob o ponto de vista nacional: Ultima conclusão a que chegamos neste livro, é que a vista da imminencia do chaos que nos ameaça pelo crescimento continuo dos conhecimentos e das necessidades practicas, é preciso para fortificar o ensino estendel-o e unifical-o junctamente; e como sua organização não pode mais ser religiosa actualmente deve tornar-se philosophica. Uma educação que não juncta a synthese á analyse tem o nome verdadeiro de dissolução. E' preciso sobre tudo na relação intellectual um espirito inventivo, e na pratica o amor ao trabalho e a energia. Guyau na *Educação e a hereditariedade*, de accordo com sua lei geral da vida mais intensiva e extensiva,



formùla a lei da instrucção que deve participar dos mesmos caractéres, ao contrario da actual que sacrifica sua intensidade e extensão, ~~eliminando~~ o que é accidental e aprofundando o que é fundamental, unico meio de manter a raça na altura de seu papel, sem esterilisa-la pela *surmenage*.

LAURINDO LEÃO.



Esclarecimentos preliminares sobre  
o Esboço do Código Penal para a  
Armada apresentado ao Governo da União.

*Exm. Snr. Ministro.*

I

A historia dos esforços empregados para realizar-se, no Brazil, a reforma da legislação penal applicavel ás infracções militares, está feita, de modo succinto, mas plenamente satisfactorio, pelo eminente criminalista brasileiro, DR. JOÃO VIEIRA DE ARAUJO, (1) e por Estevão Lobo (2) que poz o seu bello talento e o seu amor ao trabalho em contribuição, para dar á justiça militar do paiz feição nova e mais em harmonia com a organização social e politica dominante.

---

(1) *Direito penal do exercito e da armada*, Rio de janeiro, 1898, pags. 6 a 19.

(2) Indicação propondo se nomeie uma commissão parlamentar para elaborar os codigos penal e processual militares, 1905.

Esses esforços ainda não se puderam concretizar em fructos, porque não cabe aqui investigar. Basta affirmar que a repetição das tentativas revela a pressão da necessidade, que mais cresce á medida que o tempo volve, distancian-do-nos das fórmulas jurídicas envelhecidas, e creando exigencias irreductiveis.

O illustrado representante do Maranhão, no Congresso Nacional, DUNSHEE DE ABRANCHES, que é além de jornalista festejado, pesquisador tenaz das cousas patrias, mostrou de modo incisivo, como os defeitos da legislação penal militar reclamavam, urgentemente, a sua remodelação (3).

Sua critica visa, particularmente, o processo, mas não deixa de patentear a necessidade indclinavel de se reconstruirem todos os departamentos que constituem o direito penal militar substantivo e adjectivo. A recente sublevação da marinhagem dos mais poderosos vasos da Armada Nacional veio desnudar a situação de real antinomia entre a legislação criminal e disciplinar da Marinha de Guerra e a Constituição Federal, situação que, si era conhecida nos circulos em que as questões de interesse nacional se esmerilham com desassombro, pertencia e dedicação, ainda não tivera [o]portunidade para ser tão rudemente ostentada aos olhos de todos.

Para mostrar-se o extremo a que chegaram as cousas, nada mais é preciso do que reproduzir aquella phrase do relatorio de V. Ex., na qual a nobre franqueza denuncia a limpidez austera

---

(3) Reforma da justiça militar, Rio de Janeiro, 1910, pag. 6.



de uma consciencia, apontando algumas das causas, do infortunio que a todos opprime: "a observancia absoluta das nossas leis militares só nos levará ao que temos chegado, pois os males presentes não decorrem da inobservancia das leis; originam-se dellas mesmas (4)."

Não era possivel adiar por mais tempo a reforma de uma legislação, que, por esse modo, se mostrava perturbadora e desastrosa, quando devera ser enérgica e organizadora. Resolvendo promover esta reforma, quiz V. Exc. dar-me a honra de nella collaborar, confiando-me o preparo de um esboço, em que os principios do direito penal, especializando-se para se adaptar ás condições da vida militar, não se desviassem da fonte real de todo o direito, que são as necessidades sociaes dominantes, e refletisse o espirito de nossa lei maxima, a Constituição Federal, porque o direito patrio, em todas as suas particularidades, ha de, forçosamente, mover-se dentro do circulo que o sentimento republicano traçou, organizando a nossa actividade livre.

Aqui apresento a V. Ex. o que fiz. Assaltam-me duvidas sobre o valor do trabalho feito; mas o desejo que tive, de acertar, sirva de escusa ás deficiencias que não pude evitar.

## II

A Constituição Brasileira julgou necessario manter a legislação penal militar ao lado da commun (5). Cortou, assim, para os legisladores

---

(4) *Relatorio* de 1911. Introducção, pag. 26.

(5) Arts. 72 § 21 e 77 principio.

patrios, enquanto não fôr alterado o texto constitucional, a grave controversia sustentada entre criminalistas sobre a especialização do direito penal militar. E decidiu bem a Constituição. As classes armadas, sendo os órgãos de defesa do corpo social, (6) necessitam de normas especiaes, que as tornem mais aptas para o exercicio de sua função, para a realização de sua finalidade. Aham alguns que os tempos de hoje não comportam mais a particularização do direito penal militar. Mas nenhuma razão sufficiente encontram que lhes assegure o dominio da opinião. Em França o processo Dreyfus e a laicisação do ensino provocaram uma formidavel campanha contra a jurisdicção militar, da qual haviam emanado sentenças iniquas e absurdas. Os conselhos de guerra foram apontados como odiosa sobrevivencia de escuros tempos, e exigiu-se a sua suppressão, em nome da justiça e da igualdade civil. "O exercito não póde differir da nação", diziam Messiny e Maujan, "não é mais licito distinguir entre a lei militar e a civil, a justiça deve ser uma sómente". Mas não foi difficil responder-lhes Brouniols: "O exercito (7) não se oppõe á nação, a ella pede os seus recrutados, mas está sujeito ás condições proprias á sua existencia, entre as quaes está, sem duvida, como essencial, a necessidade da disciplina. Quanto á justiça, deve ser uma, em seu principio

---

(6) Constituição, art. 14, 1.<sup>a</sup> parte : As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior. Veja-se ainda *Esmeraldino Bandeira, Competencia dos Tribunaes Militares, Direito*, vol. 102, pag 543.

(7) *Apud Brouniols, La suppression des conseils de guerre*, Paris, 1906, pags. 50—51.

e seus fins; mas ~~pode~~ sel-o, usando de fórmulas diferentes e variando suas vias de execução (8)".

Delpech quer o exercito "submettido a todos as leis constitucionaes e civis, penetrado das idéas de liberdade, progresso e justiça, sobre as quaes repousa o espirito republicano (9)". Não podemos nem devemos querer cousa diversa, mas não ha incompatibilidade entre a lei penal militar, que não é lei de excepção, mas de especialização, e essas idéas que formam a trama da organização juridica moderna. Um codigo, em nossos dias, destina-se a regular acções de paisanos ou de militares, ha de, necessariamente, ser uma expressão da justiça illuminada pela liberdade. Não póde ser, não deve ser, como supõe Vaillaint (10), um instrumento de tyrannia. Si as leis em vigor consagram idéas de um autoritarismo compressor, si os seus depositivos torturam a liberdade e fomentam o despotismo, não é porque se destinem, particularmente, a uma das camadas em que se estratificam as classes sociaes, é porque não foram bem inspiradas ou já se acham em desharmonia com a situação presente, por se terem conservado immoveis, deante de uma sociedade que vae celere desdobrando as suas forças e avançando incessantemente pela trajetoria, que o destino lhe traçou.

Na Italia os combates dados á singularização do direito penal militar por Lurcchini (11)

---

(8) e (9) Brouniols, op. cit., pags. 51 e 66.

(10) Brouniols, op. cit., pags. 51, 56 e 66.

Sobre o movimento das idéas em torno deste assumpto, na França, vejam-se além do citado Brouniols: «Bulletin de la Société de Legislation Comparée», Mars. 1900, e Augier et Le Poitevin, *droit penal militaire*, ns. 9 e 10.

(11) *Soldati delinquenti giudici e carnefici*, Bologna, 1881.



e Bruchi (12) originaram-se tambem de sentenças proferidas por tribunaes militares, em desaccôrdo completo com os reclamos das consciencias apuradas pela cultura moral. Entre nós, Elio Lobo, em livro forte pela convicção e pelo sentimento, sustenta a necessidade de se abolir a justiça militar (13). Mas de quanto se tem escripto a respeito resulta, apenas, o reconhecimento de uma necessidade geral e inadiavel de reforma na legislação repressiva militar. O desaparecimento desta seria obra de reacção apaixonada, não de meditado conhecimento das exigencias sociaes. Como bem diz João Vieira "a solução está no meio termo, e os adversarios do direito militar se devem contentar com que a este se imponham simplesmente limites razoaveis, que nem desnaturem a constituição do Exército, nem invadam a sociedade geral, prejudicando direitos civicos, inclusive dos proprios militares (14).

O problema é de face dupla; a legislação penal militar propriamente dita e a autonomia na organização da justiça penal militar.

Occupa-me agora sómente a primeira face, e os argumentos em que apoio a minha opinião favoravel á manutenção da lei penal militar resumem-se nos seguintes:

a) A classe militar, hoje composta simplesmente de cidadãos armados, não constitue uma superfatação no organismo nacional. É um aggregado social creado pela propria organização da vida humana em unidades nacionaes, e que necessita de condições especiaes para bem exercer

---

(12) *I tribunali militari*, Siena, 1890.

(13) Elio Lobo, *Sabres e togas*, Rio de Janeiro, 1905.

(14) *Direito Penal do exercito e armada*, Rio de Janeiro, 1898, pag. 67.

as suas funcções de defesa do paiz no exterior, e de manutenção da ordem no interior. Por isso a *força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei*, aos seus superiores hierarchicos (15); por isso está sujeita a uma *disciplina* rigorosa, que torna possíveis os movimentos promptos e regulares; por isso ainda se decretam leis punitivas especiaes para o militar.

Não é no interesse da classe que assim foi ella afeiçoada; é porque se lhe *confiam a defesa* e a protecção de interesses vitaes da sociedade. Quando o militar infringe deveres do seu officio, são os interesses da sociedade que periclitam, e esta se sente melhor garantida, creando um systema repressivo que se localize dentro da propria corporação e ahi mesmo impeça a acção dissolvente do crime.

Considerada por esse angulo, a legislação penal militar é uma necessidade social, cuja satisfação é reclamada, não pela classe militar, mas pela sociedade, que, por esse modo, conserva o órgão em melhor estado de exercer a funcção, de que não pôde prescindir.

b) Para adaptar a corporação militar aos seus fins, não se serve a sociedade sómente da *obediencia essencial*, da disciplina e da repressão que asseguram essa obediencia. Suscita o *brio* e o *pundonor* característicos do militar, que actuando como poderosos estímulos psychicos, levam o soldado obediente e disciplinado até ao sacrificio, até o heroismo, e offerecem uma nobre compensação ao que possa haver de oppressivo nos rigores da obediencia hierarchica.

O tecido destes elementos cria, para a mi-

---

(15) Constituição, art. 14, 2.<sup>a</sup> parte.



licia, uma cohesão mais forte, uma determinação mais accentuada de contornos, do que se encontram nas outras classes sociaes. Não é, portanto, extranhavel que os militares tenham legislação especial, quando outras classes sociaes menos cohesas, de fronteiras menos precisas, possuem um corpo de leis que lhes são proprias. Para os commerciantes ha um codigo commercial; para os industriaes vae se organizando um direito industrial, distincto do civil e do mercantil. Que muito é que para o soldado haja um direito militar, e que nesse direito haja uma parte organica e outra repressiva?

Ha classes sociaes que têm uma criminalidade, que lhes é propria e um direito punitivo, que lhes é peculiar; já não fallo agora da fallencia, que sendo fraudulenta ou culposa, é a fórmula especial da delinquencia do commerciante, onde, como no Brazil, só os que fazem profissão do commercio se acham em condições de fallir. Quero me referir aos crimes de funcção, impropriamente chamados de responsabilidade, que sómente por funcionarios publicos podem ser commettidos. Para esses actos puniveis ha, sempre, jurisdicção especial, fórmula distincta de processo e, algumas vezes, fôro privilegiado.

Não é, pois, caso para estranheza que se destaquem e se agrupem, á parte, os crimes que os militares possam commetter no exercicio da funcção publica a elles confiada.

c) No crime militar, accentua-se mais o particularismo. Na delinquencia das outras classes, a variedade das fórmulas não attinge á parte nuclear do crime, a sua natureza. Na criminalidade militar, a differenciação começa de mais



longe. Ha nella o que João Vieira denomina *anomalias* (16), elementos caracteristicos, que a distinguem da massa geral dos crimes communs. Si o soldado não é uma simples machina humana, movendo-se ao arbitrio do superior, si a sua obediencia se origina da lei e na lei encontra limites, isenta-o de responsabilidade, em casos em que não isentaria o civil, segundo se pôde ver do art. 22 do Codigo Penal da Armada, *in fine*, e da lição dos commentadores (17). Essa mesma obediencia lhe é imposta com tal rigor, por assim o exigirem as necessidades sociaes, que a penalidade militar se ergue severa e minaz para assegural-a, creando com a insubmissão e a insubordinação categorias especiaes de crimes.

A pressão de ameaças, a embriaguez e a menoridade não constituem attenuantes para o crime militar. A deserção se não confunde com o abandono do emprego, porque neste ha simplesmente um desleixo a punir, uma falta de exacção no cumprimento do dever, segundo a denominação de nosso Codigo Penal, que lhe commina a pena de suspensão do mesmo emprego por certo tempo, com o acrescimo de multa pouco avultada (art. 211); na deserção, como o dever se impõe mais rigoroso, relativamente á funcção publica exercida pelo soldado, a falta é mais grave, toma a feição de uma deslealdade para com a patria, e é punida mais severamente. A ausencia de sentimentos sociaes é mais consideravel no desertor, e por isso a defesa do bem publico se manifesta por uma reacção repressiva mais energica.

---

(16) «Direito penal do exercito e da armada», pags. 94-104

(17) JOÃO VIEIRA, op. cit., pag. 97; MACEDO SOARES «Codigo Penal Militar», Rio de Janeiro, 1903, pags. 36 e 37

## III

Ha, portanto, um crime militar. Como defini-lo? Uns o caracterizam pela pessoa do delinquente, outros pela circumstancia do lugar e outros pela violação do dever funcçional (18). As nossas leis não offerecem indicações muito seguras. A provisão de 28 de outubro de 1834 considera crimes militares: 1.º, os que violam a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentam praça; 2.º, os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada; 3.º os que alteram a ordem, policia e economia do serviço militar, em tempo de guerra ou paz; e 4.º, o excesso ou abuso da autoridade, em occasião do serviço ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei, que, positivamente, prive o delinquente do fôro militar. A enumeração da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, não coincide com a da citada lei de 1834.

Para a lei de 1851 são crimes militares em tempo de guerra interna ou externa: 1.º, espionar; 2.º, induzir praça a desertar para o inimigo; 3.º, seduzir praças para que se levantem contra o Governo ou seus superiores: 4.º, atacar senti-

---

(18) Vejam-se : RUY BARBOSA, Parecer, no Direito, vol. 96. pags 49 e seguintes ; JOÃO VIEIRA, op. cit., pags. 69 a 78 ; HELIO LOBO, op. cit., pags. 50 a 57; ESMERALDINO BANDEIRA, Direito, vol. 102, pag. 545; THOMAZ ALVES, Direito Militar, 1866, 2, pags. 133 a 135; MACEDO SOARES, op. cit., pags. 17 a 21; CASTELLO BRANCO, Consultor militar, vb. Foro militar; SERTI, L'esercito e la sua criminalità, Milano, 1886; BROUNIOLS, op. cit., pags. 178 e 258 a 264; GRONOW und SOHL, Militaergesetzbuch, 1906, pags. 7; F. VON LISZT, Tratado de direito penal, 2, § 201; HECKER, Militaergesetzbuch 1887.

nellas; 5.º, entrar em fortalezas por logares que não sejam os de ingresso ordinario; 6.º, os crimes commettidos por militares em territorio nacional, onde se applicam as leis da guerra, ou em territorio inimigo ou alliado, que o Exercito brasileiro occupar.

A synthese da primeira lei é mais comprehensiva, apresenta uma classificação mais exacta e deixa resahir de seu contexto um conceito mais verdadeiro do crime militar do que a analyse da segunda.

Todavia é pouco precisa e permite que se formem duvidas.

A resolução de 13 de outubro de 1858 manda sujeitar ao fôro militar todos os crimes de militares contra os seus camaradas. Vae-se aqui accentuando a caracterização do *crime ratione personæ*, que iniciara a lei de 1851; mas é com a resolução de 12 de Janeiro de 1857 (aviso n. 128, de 27 de março de 1867) que esse pensamento adquire sua feição definitiva, doutrinando-se, então, que a jurisdição militar tem por base a qualidade da pessoa e, só por excepção, a circumstancia do logar e a natureza do delicto. Desta doutrina aberrante dos bons principios pôde, entretanto, o aviso n. 56, de 28 de agosto de 1884, extrahir um criterio exacto: "para que o crime seja militar é necessario o concurso simultaneo de duas condições: ser o delinquente militar e o crime militar por sua natureza ou por alguma razão especial".

Mas em que consiste a natureza militar do delicto? Os romanos haviam dito: *proprium militare est delictum quod quis uti milies admitti* (19)

---

(19) D., 49, 16, 2.



crime propriamente militar é o que alguém commette na qualidade militar. E' um crime funcional; é a infracção do dever militar; *quod aliter quam disciplina communis exigit committitur, veluti segnitiae crimen, vel contumaciae vel desidiae* (20).

Estes são os crimes propriamente militares, a cuja classe pertencem a deserção, a cobardia, a desobediencia e a insubordinação, *que offendem a propria instituição militar nas suas condições de vida e nos seus meios de acção.*

Outros ha que, embora civis na sua essencia, assumem feição militar, por serem commettidos por militares em suas funcções.

*São violações da lei, ferindo directamente interesses sociaes confiados a administração militar ou que acarretam damno ao serviço.*

Estará exgottada a especie? Não; porque em alguns casos especionaes, em estado de guerra, é forçoso assimilar aos delictos militares os *perpetrados por paisanos temporariamente aggregados ás forças regulares em operação.* E' o caso, por exemplo, das violações de ordens impostas aos conductores de navios comboiados.

Assim, os delictos militares distribuem-se, naturalmente em tres grupos:

- 1.º, crimes essencialmente militares;
- 2.º, crimes militares por comprehensão normal da funcção militar;
- 3.º, crimes accidentalmente militares.

Esta classificação quer me parecer que se não desvia das indicações que V. Exc. se dignou offerecer-me na carta em que esclareceu o seu pensamento a respeito da remodelação da lei militar. Dizia então, V. Ex.: «Só são delictos militares

os que não forem communs, ou, melhor, delicto militar não é, simplesmente, o crime commettido por militar, mas o que só pôde ser commettido por militar, em razão da profissão especial que exerce". E, em seguida, accrescentava que as disposições da lei penal militar também deviam applicar-se aos "que, temporariamente, prestam serviço em navio da Armada, como os praticos, pilotos, etc, e os que servirem em embarcações temporariamente aggregados á força naval ou sob sua directa protecção" (21). O art. 77 da Constituição, na sua parte inicial, nada contém, igualmente, que se opponha á classificação proposta.

Determina esse dispositivo constitucional que "os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares."

Nenhuma duvida pôde haver quanto aos actos puniveis dos dous primeiros grupos, que são delictos funcçionaes. E, quanto aos do terceiro grupo, desapparecerá a duvida ao considerarmos que os delinquentes infringiram a lei militar, a que se achavam, temporariamente, submettidos.

#### IV

O plano do *Esboço* obedeceu a duas idéas directoras:

a) não articular sinão delictos militares; b) considerando o direito penal militar uma especialização do commum, não incluir, no respectivo

---

(21) Veja-se a Introducção do Relatorio de 1911, pags. 29 e 30.

Codigo, os principios geraes, cujo logar proprio é no Codigo commum, excepção daquelles preceitos em que o direito especial modificar o commum.

Os arts. 1 e 6 do *Esboço* denunciam essas idéas, o primeiro declarando que as infracções da lei penal da Armada serão o objecto do Codigo e o segundo mandando applicar ao direito penal da Armada as disposições do Codigo Penal Commum, relativas ao crime, á pena e á rehabilitação do criminoso, com as modificações constantes da lei particular. Quer isto dizer que toda a parte geral do Codigo Penal Commum domina o da Armada e se considera a elle incorporada, para ser applicada, quando fôr occasião.

Foi este o methodo adoptado pelo *Militärstrafgesetzbuch* e pelo Codigo Penal militar holandez, obra de um eminente jurista, o Sr. Hoeven, professor da Universidade de Leyde. O codigo actual preferiu o systema dos italianos que reproduzem, inultimente, muitas prescripções, que, devendo applicar-se ao crime commum e ao militar, no Codigo Commum se acham melhor collocadas. Além disso, querendo-se apresentar a lei penal militar não como de excepção, porém como uma especialização do direito commum, mais adequadamente se fará sentir esse intuito, si forem mantidos os pontos de anastomose em que os preceitos da lei singular se ligam aos da lei geral, si não fôr esta apresentada como um corpo autonomo.

Outro pensamento que presidiu ao plano do *Esboço* foi o de separar nitidamente as disposições destinadas ao estado de paz e as destinadas especialmente ao estado de guerra. Podia ser obtida essa descriminação por uma declara-



ção adicional ao lado de cada dispositivo; mas pareceu que por esse modo os dous momentos não ficariam tão bem accentuados quanto si os dispositivos referentes a cada um delles se fossem agrupar em titulos differentes.

Todavia, como a par da anormalidade da guerra, e apesar della, subsistem regras geraes estabelecidas para qualquer tempo, ficou estatuido que essas vigorariam durante o estado bellico.

Não tiveram ingresso no *Esboço* os crimes politicos pela razão simplissima de não serem militares. O Codigo vigente (arts. 74 a 78 e 87 a 92) consigna penas contra os crimes que atacam a existencia e a segurança da Republica. Foi um erro de classificação e um desvio do preceito constitucional (art. 60, letra i), que submette os crimes politicos á jurisdicção dos tribunaes federaes communs. A Constituição limitou-se a essa determinação, deixando á lei ordinaria o encargo de declarar quaes eram os crimes considerados politicos, de accôrdo com a doutrina vencedora. O decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 15, letra i, completando o pensamento da Constituição, prescreve: «Compete aos juizes de secção processar e julgar os crimes politicos classificados pelo Codigo Penal, no livro 2.º, titulo 1.º, e seus capitulos, e titulo 2.º, capitulo 1.º.» Isto é, são crimes politicos em face da lei os que se acham articulados no Codigo Penal de ns. 87 a 127 (22). Si houve, a principio, hesitação nos espiritos sobre se esses crimes se tornavam militares,

---

(22) O Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 16 de fevereiro de 1898, accrescenta os crimes especificados nos arts. 118 a 123, mas sem razão sufficiente (João Vieira, *Cod. Penal* interpretado, vol. 1, pag. 25.)

quando commettidos por militares, hoje dissiparam-se todas as duvidas e a doutrina, apoiada pela jurisprudencia, enveredou pelo bom caminho. Os militares, quando delinquem politicamente, não attentam contra as condições de vida ou contra os meios de acção do Exercito ou da Armada, não commettem um crime funcional; agem como cidadãos activos que deliberam seja destruir ou alterar a organização constitucional do paiz, seja impedir o livre exercicio dos poderes politicos.

Si, para attingirem os seus fins, rompem com a disciplina, este facto, então accidental é secundario, é absorvido pela predominancia do facto substancial e principal.

## V

Farei algumas observações sobre os dispositivos, que se destinem a firmar doutrina ou a solver controversias, ou que, por outras razões, devam despertar maior interesse.

Titulo 1.º, capitulo 1.º, *da lei penal militar e da sua applicação.*

Art 1.º Offerece este artigo uma definição legal do crime militar: *é a infracção da lei penal militar.* Quem póde infringir essa lei é sómente o militar; mas não basta a categoria do agente, para caracterizar o crime. As violações da lei penal commum não perdem o seu character quando commettidas por militares. Por isso, como determina o art. 2.º, a competencia dos tribunaes militares é especial e restricta aos crimes previstos na lei penal militar.

O art. 2.º acrescenta, reproduzindo idéa contida no preceito da Constituição, art. 72, § 15, que as penas estabelecidas no Código Penal da Armada, sómente em virtude de sentença do tribunal competente, podem ser applicadas. Não pareça ociosa semelhante prevenção, porque a citada clausula constitucional a consagra. Além de que a idéa é apresentada, no *Esboço*, sob outra fórmula, ella pertence ao numero daquellas que devem andar gravadas um pouco, por toda parte, para que possam ver todos os olhos, e dellas se compenetrem os corações, si é possível, mais ainda que as intelligencias.

Estabelece o art. 3.º a ultra territorialidade da lei penal militar.

Não cogita este dispositivo de crimes commettidos a bordo de navios da Armada Brasileira, quando em aguas estrangeiras, porque esses se consideram commettidos no Brazil. Refere-se ás violações da lei penal militar do Brazil, perpetradas por militares brasileiros que se achem, no estrangeiro, a serviço, de licença, para estudos, em qualquer situação, em que se possa estabelecer collisão entre o procedimento do individuo e o dever que lhe impõe a norma legal.

O Código Penal Militar da marinha italiana, art. 22, e o neerlandez, art. 4.º, dispõem de modo semelhante. O allemão, art. 7.º limita esta ampliação da lei penal aos militares em serviço. No art. 4.º declaram-se as pessoas a que se applicam as prescripções do Código, segundo a boa doutrina exposta no *relatorio* (23) apresentado por V. Ex. ao Exm. Sr. Presidente da Republica.



Art. 10. A primeira parte deste artigo teve por fonte o art. 20 do Código Penal Militar dos Paizes-Baixos. Commentando-o, faz o general *Verspyck* a observação de que o direito da guerra, sendo, em grande parte convencional, e, no restante, consuetudinario, não offerece base estável para as comminações penaes; por isso é necessario deixar ao juiz militar a faculdade de apreciar, em cada caso, se houve applicação desse direito no acto, em favor do qual se invoca essa excusante (24). Resulta dessa circumstancia uma fórmula intencionalmente pouco precisa.

Não permite ella, entretanto, ao commandante de navio ou de força, o direito de legislar como presuppunha o Projecto de 1890, art. 1.º, § 2.º (25). A guerra, em nossos dias, não é o reinado da violencia e do arbitrio, não desmantela a organização constitucional do paiz.

E como, entre nós, a Constituição em caso algum desloca o poder de legislar do Congresso para o general em chefe, o Exercito e a Armada, quando em pé de guerra, estão ainda submettidos ao imperio da Constituição, excepto quanto ás garantias individuaes, ás formalidades assecuratorias dos direitos que se suspendem nessas graves emergencias, em que a existencia ou a integridade da Republica se achia ameaçada.

No paragrapho unico deste artigo aproveitou-se a oportunidade para deixar esclarecido o que se devia entender por *tempo de guerra*.

---

(24) *Annuaire de législation étrangère*, 1904, pag 332.

(25) Em *tempo de guerra* ou em *estado de sítio*, dizia o *Projecto*, no lugar citado, o general em chefe e o commandante de um corpo do exercito, de praça ou fortaleza, quando sitiado e sem comunicação com o general em chefe, poderão publicar ordens e regulamentos que terão força de lei na circumscripção de seu commando.

Não sómente os actos puniveis assumem gravidade maior, quando as forças vitaes do paiz se congregam para defender a existencia do organismo social ou repellir uma aggressão, como, durante essa quadra anormal, os perigos que cercam as forças armadas, de cuja sorte depende a do paiz, exigem as mais energicas providencias e um systema de defeza penal de efficacia correspondente ás necessidades do momento.

Os codigos militares da Italia (maritimo, arts. 272 e 274, terrestre, arts. 243 e 244) declaram que o estado de guerra, suas condições e sua peripheria se determinam por decreto real. Na Hollanda, o Codigo Penal Commum, art. 87, diz que ha estado de guerra, desde que toda a milicia de terra ou parte della é, extraordinariamente, chamada ás armas pelo chefe do Estado. E o Codigo Penal Militar accrescenta quatro casos, em que se considera haver estado de guerra, para uma determinada parte da força militar, sem que, realmente, exista guerra, segundo o conceito do direito publico internacional:

1.º, quando essa força recebe ordem para expedição militar, nas colonias:

2.º, ou para combater piratas, actualmente nas colonias;

3.º, ou para assegurar a neutralidade do paiz;

4.º, ou para combater uma agitação insurreccional, (26). O Codigo Penal militar allemão, art. 9.º, assim se expressa: "As disposições, que este Codigo estabelece, com referencia aos actos

---

(26) *Annuaire* cit., pag. 343. Ver as annotações do general Verspyck.

puniveis praticados em campanha (27), leis de guerra, applicam-se :

1.º durante o estado de mobilisação do exercito, da marinha ou de uma parte daquella ou desta.

2.º durante o estado de guerra declarado por disposição de lei, na região nella determinada ;

3.º, durante uma sublevação, motim ou operação bellica, em relação ás tropas ás quaes o commandante faz saber que se applicam as leis da guerra ;

4.º, aos prisioneiros de guerra, em relação aos quaes o commandante superior da região faz saber que se applicam ás leis de guerra. Na França, a expressão *em tempo de guerra* significa o tempo em que o Estado se acha em guerra com uma potencia estrangeira, quer o theatro da luta seja no territorio francez, quer fóra d'elle. O estado de sitio, declarado por motivos politicos, insurreição e rebelião, não se considera estado legitimo de guerra, e, por isso, não autoriza applicação das leis penaes decretadas para esse tempo (28).

Em rigor assim é ; porém não attenderia á realidade das cousas o legislador que esquecesse o abalo moral produzido pela guerra civil, que não provesse o Codigo Penal de medidas excepcionaes, applicaveis num momento caliginoso, em que a ordem social ameaça dissolver-se.

---

(27) Im Feld, diz o Codigo neste artigo. Em outros usa da expressão *vor dem Feind*, na presença do inimigo. Uma e outra equivalem á locução *em tempo de guerra*. Na ordenança militar, porém, as palavras—em campanha—teem significação mais restricta. (E von Gronow und G. Sohl, ao cit. art.)

(28) Augier et le Poitvin, Paris, 1906, pag. 379 e 469.



E como os systemas adoptados pelos outros paizes, a cuja legislação acabo de me referir, não se accommodavam bem ao nosso regimen constitucional, forçoso foi procurar outra solução.

Ha tempo de guerra, para os effeitos do Codigo Penal da Armada;

1.º, durante uma guerra externa, desde a sua declaração até o estabelecimento da paz;

2.º, em caso de commoção interna, enquanto perdurar a luta armada, entre os rebeldes e as forças leaes, si assim for declarado por decreto do Poder Legislativo Federal.

Para a Coustituição, todas as guerras internacionais devem ser declaradas, ou o sejam pelo Presidente da Republica autorizado nos termos dos arts. 34, n. 11, e 48, n. 7, com a razoavel antecedencia, que o direito internacional exige, ou sejam sem essa autorização, nos casos do art. 48, n. 8 (*declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira*). Por isso em qualquer hypothese, podemos considerar existente o estado de guerra, desde o momento em que esta foi declarada até que a paz se restabeleça, pela cessação effectiva das hostilidades, ou pelo ajuste da paz, ainda que simplesmente preliminar. O n. 2 do paragrapho unico do art. 10 toca em uma questão de direito constitucional patrio, ainda não sufficientemente elucidada. A Coustituição confere ao Congresso (art. 34, n. 21) o poder de declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna.

E no art. 80 define o que se deve entender por estado de sitio politico: *E' a suppressão das garantias constitucionaes, por tempo determinado,*

*quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina.*

Para o fim, que agora tenho em vista, não é preciso estudar a natureza, os effeitos e a extensão dessa medida excepcional. Aliás esse estudo já foi feito, magistralmente, por JOÃO BARBALHO (29) e RUY BARBOSA (30). O que interessa examinar, neste momento, é simplesmente, si, em caso de commoção intestina, póde o Congresso, usando de sua faculdade de decretar o estado de sitio, mandar applicar as leis penaes estabelecidas para o estado de guerra. Parece-me isto possivel e constitucionalmente licito. O estado de sitio importa a suspensão das garantias constitucionaes, e, dentro desse quadro juridico, ha espaço bastante para se encartar a a declaração de que se applicam as leis penaes para tempo de guerra, desde que a gravidade da situação exija.

Todavia essa applicação deve ser tomada com as cautelas necessarias, para que um instrumento de repressão e defesa não venha a se transformar em arma vibrada pelas paixões. O *Esboço* quer que as leis da guerra se applicuem sómente durante a luta. Póde o estado de sitio permanecer, para facilitar o restabelecimento da ordem constitucional ; porém o direito penal volve a "funcionar com os elementos de que dispõe, para combater a criminalidade em tempo de paz, por isso mesmo que não ha mais o estado de guerra. Além disso, fica expresso que o poder competente para ordenar a applicação do direito penal para o tempo de guerra, durante o estado

---

(29) *Constituição Federal Brasileira*, Comm. ao art. 34, n. 21.

(30) *Estado de sitio*, Capital Federal, 1892,

de sitio, é o Congresso. Ao Poder Executivo a Constituição recusa essa attribuição, pois só lhe permite usar de duas medidas de repressão, a detenção e o desterro, sujeitando os seus agentes a responderem pelos abusos que praticarem. Para a Constituição, o Poder Executivo, só excepcional e transitoriamente, pôde decretar o estado de sitio; por isso apenas lhe faculta medidas de caracter transitorio e taxativamente indicadas. A mais não pôde ir o Governo. Consequentemente é ao Congresso que, exclusivamente, compete o direito de mandar por em execução, durante o sitio politico, as disposições repressivas prescriptas para os dias calamitosos da guerra internacional. E' certo que o Governo republicano já se julgou autorizado a fazer uso dessa attribuição privativa do Congresso (31); mas não traduziu bem o dispositivo constitucional, não se mostrou fiel interprete do espirito do nosso regimen. O decreto n. 61, de 24 de outubro de 1838, art. 2.º, dava ao Governo competencia para, em caso de rebellião, mandar observar, no Exercito, as leis militares estabelecidas para o tempo de guerra; mas semelhante disposição, em antinomia com regras e providencias estatuidas no art. 80 da Constituição, está implicitamente abrogada. Não é licito dar-lhe entrada em nosso systema juridico actual, pela porta do art. 83, que, evidentemente lh'a impede.

Uma outra cautela tomada pelo *Esboço*, relativamente á materia de que se trata, é a constante do art. 13, *a.*: a pena de morte sómente será applicada durante o estado de guerra ex-

---

(31) Decs. n. 1.681, de 28 de fevereiro de 1891, e n. 6.635, de 5 de março do mesmo anno.



terna. A pena de morte é absolutamente irreparavel e, dada a contingencia do nosso espirito, que o torna capaz de errar na apreciação dos casos mais simples, a justiça aconselha que a desterremos do numero das penas. TARDE não se impressiona com este argumento (32), porém o seu valor é incontestavel, pois que os erros judiciarios são sempre possiveis e não é cousa de nonada a vida de um innocente.

Si na guerra externa ainda é mantida, em casos que vão, naturalmente, rareando, é porque, ali, ella é chamada a exercer, de um modo muito especial, a funcção propria da pena, de *conservar e defender a ordem juridica existente*, segundo a formula proposta por Vacaro (33). A defesa social é sempre a teleologia do direito de punir (34), mas esse objectivo é alcançado pela comminação da pena de morte em tempo de guerra, porque ella determina um estado de consciencia em que, balançadas as eventualidades da guerra e a ameaça da lei, esta não se amesquinha e desmaia no vasio de uma formula vã, podendo ser, ainda, estímulo de acção conforme aos fins da conservação social.

Nas guerras civis, essa acção da pena de morte não desaparece, mas a possibilidade dos

---

(32) *Philosophie pénale*, 1890, pags. 531 e 532. O illustre criminalista e sociologo, aliás, não é partidario da pena de morte.

(33) *Genese e funzione della pena*, 3.<sup>a</sup> edição, pag. 85.

(34) *Prins, Science pénale et droit positif*, ns. 53 a 58, bis; JOÃO VIEIRA *Código Penal commentado*, ns. 142—144. Quando VON LIZST, *Tractado de direito penal allemão*, 1, § 12, falla de protecção dos bens juridicos, apresenta outra forma do mesmo pensamento. Vejam-se ainda: FERRI, *Sociologia criminale*, 1900, pag. 534 e seguintes; MONIZ SODRÉ, *As tres escolas penaes*, Bahia, 1907, pag. 239 e seguintes.

abusos é muito maior. Eliminando tal possibilidade, impedimos o surto de crueldades, em que é prodigo o desvario proprio dessas quadras dolorosas, e, ao mesmo tempo, fomentamos o desenvolvimento dos estímulos benevolos. Fazemos obra civilizadora, não permittindo que a effusão do sangue aumente sob a fôrma de execução penal.

Os criminosos são imprevidentes, não se impressionam com o futuro.

Absorve-os a visão do presente. Na tranquillidade da paz, as condições do meio social são outras, e as delongas do processo judicial põem consideravel distancia entre o facto delictuoso e a execução da pena. Em época de guerra, o meio, em que opera o delinquente, é mais estreito, e a machina repressiva funciona mais rapidamente, encurtando a distancia entre o crime e a reacção punitiva. A representação do sofrimento legal pôde, assim, crear um movimento inhibitorio da actividade criminosa. Além disso, a eliminação pela morte, que, em tempo de paz, nenhuma vantagem produz para sociedade, porque o numero dos eliminados seria sempre insignificante em comparação com o numero dos que por varias fôrmas se mostram inadaptados á vida social, numa esquadra, em um navio, num corpo de Exercito, unidades mais limitadas, a depuração será apreciavel. Portanto, si, no primeiro caso, a crueldade legal é inutil, no segundo caso, poderá justificar-se por essa applicação, aliás pouca recommendavel, do darwinismo politico juridico. A minha opinião é, em conclusão, que a pena de morte deve ser repellido como irreparavel, como perversora por sua barbaridade, e como desnecessaria, segundo o

pensar do illusre PRINS (35). Esta condemnação sómente em tempo de guerra póde ser excepcionalmente levantada, porque, então, a influencia nociva da pena ultima se não faz sentir, e a sua efficacia se torna possível.

E não ha motivos para acolher-se, no direito penal militar, uma punição, que a razão e a justiça repellem do quadro penal commun, segundo bem o comprehenderam muitos dos que se tem occupado com esta materia (36).

O *Esboço* manteve a pena capital, exclusivamente, para o tempo de guerra externa, e, ainda assim, em casos muito menos numerosos do que o Codigo vigente. Em 12 disposições, consigna este a pena de morte:

Arts. 75 (crime contra a patria); 79 (espionagem e alliciação); 81, 82 e 84 (traição e cobardia); 93, 94 e 96, paragrapho unico (revolta, motim e insubordinação); 124, paragrapho unico (abandono do posto); 129 e 130, § 2.º (inobservancia do dever militar); 186 e 187 (crimes de marinheiros mercantes nas suas relações com os navios da Armada). O *Esboço* apenas recorreu á intimação pelo fuzilamento em sete casos: arts. 93, 97 e 98; 102 e 104 (traição e cobardia); 116 e 117 (sublevação e motim).

São apenas duas classes de crimes, dos que põem a organização militar em grave perigo e

---

(35) Op. cit., n. 657. Vejam-se, tambem HOLTZEDNORF, *Das Verbrechen des Mordes un die Todesstrafe*, a comunicação de A. FRANCART, *La peine de mort*, no *Bulletin de l'Union int. de droit penal* 1898, vol. 7, pags. 36 a 46.

(36) Vejam-se, em BROUNIOLIS, op. cit., pags. 35, 173 e 180, as idéas de MASSE e do gabinete Sarrien. E mais: LECCI, *La pena de morte nella legislazione militare*; HELIO LOBO *Sabres e togas*, pags. 85—89. Na Hollanda, a pena de morte foi abolida do direito commun, porém julgada necessaria em tempo de guerra (VERPYCK, locco citato, pag. 322).



ameaçam inutilisar as operações bellicas. Além disso, comparadas as disposições citadas, melhor ainda sobresaê a sobriedade do *Esbogo*, porque excluiu alguns casos, a que o Código applica a pena leta<sup>1</sup>.

Art. 12. Os crimes de violencia carnal não se tornam militares, em tempo de guerra; mas, attendendo ás difficuldades maiores em que se acharia a victima para reclamar a punição do criminoso, permite-se que a acção penal seja intentada pelo ministerio publico ou iniciada *ex-officio*.

## VI

Continuando nas observações sobre o titulo I, direi ainda algumas palavras sobre o capitulo II: *Das penas e dos seus effeitos*.

As penas comminadas são de varias especies, para melhor attenderem ás situações diversas em que são chamadas a agir e serem mais efficazes.

Differenciam-se os crimes e especializam-se as penas.

A prisão apparece, inquestionavelmente, muito maior numero de vezes do que as outras penas; porém, devendo ser acompanhada de trabalho, nas penitenciarias ou em obras militares, segundo os regulamentos especiaes, permite ainda a differenciação dos criminosos, que executarão trabalhos adaptados ás suas habilitações e á sua capacidade organica.

Além disso, não offerece os inconvenientes physiologicos e sociaes do systema cellular.

Art. 28. consagra o livramento condicional. Não ha motivo particular, para não se usar, no

direito penal militar, desse meio de individualização da pena e de socialização dos delinquentes adaptáveis.

Si a condemnação indeterminada só em casos muito particulares é aceitavel, por tornar possível o arbitrio sempre perigoso, por não offerecer garantias á liberdade individual, de que o mundo moderno é e deve ser, particularmente, cioso, o livramento condicional mereceu os applausos dos competentes (37), e, invento feliz da penologia, vae estendendo a sua acção benefica por toda a parte.

Entre nós ainda não poudes apresentar os fructos que deviamos d'elle esperar, por falta de medidas complementares, que agora se iniciam de modo intelligente (38).

O Codigo Penal Militar não tem que estabelecer os lineamentos geraes do instituto. Isso cabe ao direito commum, não devendo haver dous regimens, um para a suspensão da pena applicada aos civis e outro para o mesmo effeito em relação aos condemnados militares. Por isso o *Esboço* limitou-se a adoptar o instituto e fazer a necessaria referencia á lei commum.

Nada se dispoz quanto á suspensão da condemnação, porque os crimes militares são espe-

---

(37) PRINS, op. cit., ns. 793 a 801 e 914 a 922; SALLELLES, *L'individualisation de la peine*, 1898, pags. 204 e segs.; ESMERALDINO BANDEIRA, *Revista da Faculdade de Direito*, 1899; JOÃO VIEIRA, *Codigo Penal, commentado*, 2, ns. 172 e 173; o MESMO *Projecto de codigo Penal*, art. 45 a 47; lei franceza de 14 de agosto de 1835; *Codigo Penal Italiano*, arts. 16 e 17; hollandez, art. 15; hungaro, arts. 48 a 51.

(38) Vejam-se a *Introdução* do relatorio do Ministro da Justiça Dr. Esmeraldino Bandeira, apresentado, em 1910, ao Sr. Presidente da Republica, *Direito*, vol. 114, pags. 23 a 35; LIMA DRUMOND, *Organisação do patronato official dos liborados*, *Direito*, vol. 112, pags. 454 a 433; dec. n. 8.233, de 22 de setembro de 1890.

ciaes e ordinariamente graves, não offerecendo base apropriada para esse instituto, que, apesar do que dizem TARDE, BERANGER (39) e outros, não tem a mesma segurança nem pôde ter a mesma acção benefica do *Sursis a l'execution de la peine*.

## VII

Comparando o *Esboço* com o Código Penal Militar em vigor, podem notar-se accrescimos, suppressões e modificações.

Os accrescimos principaes, não fallando nos que se encontram no titulo I, e já foram notados, são :

a) A distincção entre a sublevação e o motim, creando uma figura nova de crime de perigo menor, o levante sem armas (art. 33);

b) A definição legal de lesão pessoal grave para facilitar a applicação da pena (art. 35, § 3.º);

c) A definição legal de lesão pessoal leve; (art. 54, § 3.º);

d) Declaração de que o conceito da deserção não abrange certas faltas involuntarias (art. 57, paragrapho unico);

e) Modificação da pena applicavel ao crime de deserção, segundo a gravidade dos casos (art. 57);

f) Accrescimo do caso de dolo aos de culpa, determinando a perda do navio (art. 64);

g) Punição de contactos com o inimigo sem autorização do chefe (art. 107):

---

(39) *Bulletin de l'Union Internationale de Droit Penal*, 1902, vol. 10, pags. 296-311.



h) Defesa dos usos e leis da guerra, decretando penas contra a sua violação (art. 108);

i) Defesa das convenções militares ajustadas com o inimigo, decretando penas contra a sua violação (art. 109). Refere-se este artigo ás convenções de intuitos transitorios e execução immediata, que podem ser celebradas pelos chefes militares por não terem o character de tratados ou convenções internacionaes;

j) Punição da pilhagem (art. 130).

As suppressões são consequência do methodo adoptado e constam de todas as disposições, quer da parte geral, quer da especial, que devem permanecer no Código Penal communi. E' inutil apontal-as indicando artigos. O Código Penal Militar de 1891 não attendeu, sufficientemente, á especialização do delicto militar. Dahi grande numero de disposições inadequadas, como: as dos arts. 21 §§ 1.º e 2.º e art. 24, referentes aos maiores de nove annos e menores de 14; a do art. 21 § 3.º, tratando de imbecilidade nativa; arts. 74 e 87 a 92, que se occupam de crimes politicos; as dos arts. 148 e 149 (violencia carnal); 150 a 153 (homicidio e lesões corporaes) e outras ainda.

As modificações são igualmente consideraveis.

Algumas se acham no titulo I, e tiveram por fim accentuar melhor o conceito do crime militar e a applicação da pena em relação ás pessoas, ao tempo e aos logares. Outras pertencem á parte especial, e ora destacam factos, que se achavam reunidos na mesma disposição; ora additam idéas para accentuar a singularidade da infracção; ora eliminam palavras ociosas ou prejudiciaes do delicto; ora finalmente, alteram a penalidade.

Uma observação mais detida merece ainda o que dispõe o *Esboço* quanto ao crime de espionagem, porque, si está de accordo com a observação dos factos e das idéas mais justificáveis sobre este assumpto, se desvia do estabelecido no direito patrio anterior, e na maior parte das legislações.

Praticada por militar, a espionagem é pura e simplesmente uma das fórmulas que pode revestir a traição, e, com tal, deve ser capitulada.

Praticada por estranho ao serviço militar, deixa de ser um delicto especial de função para entrar na esphera dos actos punidos pelo Código Penal commum. Ainda que a Armada ou o Exército sejam directamente visados, em sua segurança pelo espião, essa circumstancia não dá ao crime a característica militar, segundo o conceito adoptado pelo *Esboço*, de crime funcional.

Si o espião é inimigo, ainda que tenha procedido deslealmente, não é um ser tão despido de sentimentos bons quanto o nacional, que se degrada, ao ponto de atraiçoar a patria, e preparar o sacrificio dos seus concidadãos. Portanto, si a pena deve procurar reagir contra o criminoso e não vibrar golpes no pescoço, contra a idealidade do crime, é natural que seja mais grave para o nacional, particularmente para o militar, a quem está confiada a defeza dos interesses da communhão.

Guiado por este modo de ver, o *Esboço* remette o militar convencido de espionagem, o individuo a serviço da Armada, que revela os segredos militares ao inimigo, para o artigo em que se cominam penas aos traidores. Os estranhos ao serviço militar serão entregues á autoridade civil,

Quanto ao alliciamento, não apparece no *Esboço* porque não é crime funcional. Seduzir individuos para que se alistem nas fileiras inimigas, seduzir militares para que se alistem nas fileiras inimigas, seduzir militares para que, perjurando, se acolham á sombra da bandeira que estavam combatendo, ou se insurjam contra o Governo, é um acto delictuoso que nada tem com a profissão militar. Tal é a lição correcta de VON LIZST (40).

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1911.

CLOVIS BEVILAQUA.



---

(40) *Tractado* ; vol. II, § 183.



## O Direito Romano nos Codigos da Europa

Num artigo que publiquei no anno passado sob este mesmo titulo, aceitando a classificação de legislações feita por Glasson, (1) e dando como ponto liquido que o direito romano domina quasi completamente as nações do Sul da Europa, quaes a Romania, a Grecia, a Italia, a Hespanha e Portugal, eu procurei provar que, relativamente aos paizes do centro: França, Belgica, Allemanha, Austria e Suissa, a fusão desse direito com o germanico não se fizera em quantidades quasi iguaes, como alguns pensavam, mas fôra, entretanto, *aquelle que fornecera a maior parte das normas*, ao que, aliás, o illustre professor de Paris não se oppunha.

---

(1) Le Mariage Civil et Le Divorce.

Venho agora, completando aquelle estudo, expor as minhas novas duvidas sobre as legislações do Norte e desta vez contra os ensinamentos do proprio Glasson, a quem acompanham Clovis (2) e Candido de Oliveira. (3)

Com effeito, na parte que diz respeito á Dinamarca, á Escandinavia, á Russia e, pôde-se acrescentar, á Turquia, apesar de estar no Sul, ainda parece terem razão esses insignes mestres, porque ali não estiveram os Romanos, ali não foi ensinado o direito romano, nelle não se praticou a sciencia dos *prudentes*, posto que, afinal, com os codigos da França elle ali penetrasse e inspirasse os codigos que dos meados do seculo passado em diante lá se têm elaborado, sobre os direitos penal, civil, commercial, processual e de organização judiciaria.

Mas, no tocante á Inglaterra, não estou convencido.

Glasson diz:

« De même que les peuples du midi de l'Europe sont restés fidèles au droit romain, de même les nations du nord n'ont jamais songé à s'écarter de leurs lois nationales; le droit romain n'est pas parvenu à s'implanter en Angleterre. »

E' o mesmo Glasson, porém, quem me fornece, paginas adiante, motivos de hesitação em accitar a sua afirmativa.

Assim elle refere que, no dizer de Tacito, a Grã-Bretanha tomou, como a Gallia, os costumes, as leis e a linguagem dos Romanos, sendo que, sob o reinado de Severo, Papiniano distribuiu justiça em York, tendo por assessores

(2) Lecções de Legislação comparada.

(3) Curso de Legislação comparada.

Paulo e Ulpiano, embora logo cedo, inquietados pelos barbaros, fossem coagidos a abandonar o paiz, desapparecendo com elles o direito romano, de que apenas se acham, na epoca da conquista dos normandos, traços fugitivos.

Até ahi nada tenho que objectar.

Elle accrescenta, porém, que, com Guilherme, o conquistador, e seus successores immediatos, o direito romano entrou de novo na peninsula, introduziu-se nas Universidades, affirmou-se nos Tribunaes, já pela influencia do clero romano, já pela importancia enorme que nesse tempo gozava na Italia a escola de Bolonha, donde sahira Vacario, discipulo de Irnerio, e que ali fôra ensinar o *jus civile*, ainda que essa renascença durasse pouco, pois se prohibiu posteriormente o ensino desse direito, e os Inglezes ficaram com os seus *Statute, Laws, Reports* e *Records*, donde constava toda sua *Common Law*.

Mas, desta segunda vez, já não creio que o direito romano, que ali fôra ensinado e praticado, que havia dominado o Sul da Europa e fornecido a maior parte das normas juridicas do centro, tivesse sahido sem deixar traços muito vehementes da sua passagem.

E é o que vamos vêr agora deixando Glasson e seguindo outros escriptores de nota.

De facto, lendo Summer Maine (4), lá encontro as seguintes considerações:

« Os primeiros que occuparam o cargo de Chanceller em Inglaterra, sendo ecclesiasticos, fizeram ahi entrar muitos principios do direito canonico sobre os quaes repousa todo o edificio.

O direito romano, mais fertil que o canoni-

---

(4) L'Ancien Droit.



co em regras applicaveis ás contestações seculares, foi posto frequentemente em contribuição pelos juizes posteriores da Chancellaria, em sentenças das quaes nós achamos muitas vezes textos inteiros tomados ao Corpus Juris Civilis sem alteração dos termos, ainda que sua origem não seja nunca mencionada.

Mais recentemente, e particularmente no meio e fim do seculo 18, os systemas combinados de jurisprudencia e de moral dos publicistas dos Paizes Baixos parece terem sido muito estudados pelos juristas inglezes e, desde Lord Talbot até Lord Eldon, esses systemas tiveram uma influencia consideravel sobre a jurisprudencia da Côrte da Chancellaria.

Esta jurisprudencia, formada de materiaes diversos, foi grandemente influenciada em seu desenvolvimento pela necessidade de se conformarem as analogias do direito *commum*, porém ella formou sempre um corpo de principios juridicos relativamente novos, tendentes a supplanter a velha jurisprudencia do paiz em virtude de uma superioridade moral intrinseca.»

Ouçamos por sua vez o Hon. M. F. Morris (5) que é ainda mais decisivo nas suas informações.

O primeiro livro de direito substantivo publicado na Inglaterra, no reinado de Henrique 3.º por volta de 1267, intitulado — «*De legibus et Consuetudinibus Angliæ*» — foi obra de um ecclesiastico da Curia Romana, então «Chief Judiciary» por nome Henry Bracton, e obra «confessedly based on the Institutes of Justinian, which it followed as a model and from which it extracted almost bodily all its law of personal property.»

---

(5) The History of the Development of Law.

A este trabalho se seguiram outros, um que parece ser simples resumo do primeiro e outro, um «*Commentary on English Law*» inspirado no direito romano, que marca um grande progresso já effectuado no direito inglez.

A grande obra de Blackstone expoz o direito da Inglaterra como elle se achava nos costumes de então. Mas os trez maiores juizes que se seguiram a essa epoca: Lord Mansfield, Thomas More, Mathew Hale, educados todos no direito romano, introduziram pelos precedentes muitas e importantes reformas na Common Law.

Crescendo e multiplicando-se as relações sociaes, tornando-se o direito vigente incapaz de satisfazer as necessidades, não havendo um trabalho legislativo apropriado a esse mister, procurou-se um remedio na equidade, que outra cousa não foi mais do que—the combination of those parts of the Roman Civil Law, which the Chancellor of England was called upon from time to time to introduce.»

Pouco a pouco se foi estabelecendo a jurisdição da Côrte de Chancellaria para administrar a equidade de conformidade com os principios do direito romano e ella foi crescendo lado a lado da Common Law, sobretudo pelos esforços de Ellesmere e de Bacon a ponto de triumphar daquella.

Morris diz positivamente:

«The triumph of the Court of Chancery through the efforts of Ellesmere and Bacon was distinctly a triumph of the Civil Law of Rome over the Common Law of England.»

E por fim, em começos do seculo 19, publicado o Codigo Civil Francez, tendo se effectuado varias modificações notaveis na legisla-

ção e creado a Supreme Court of Judicature, foi decidido que, no caso de conflicto entre o direito costumeiro e o do Corpus Juris Civilis, *prevaleceria este*. E por esse modo se reconheceu definitivamente a superioridade do ultimo sobre o primeiro no direito inglez.

Não parece assim que a asserção de Glasson está sem base solida para se manter?

Mas não fica somente nisso.

Ha provas ainda melhores por serem mais directas.

Assim a Magna Carta, de que os Inglezes tanto se orgulham e que realmente num dos seus artigos prescrevia, já naquelle tempo, que nenhum homem seria privado de sua vida, liberdade ou bens, sem o julgamento de seus pares e disposição da lei nacional, essa Magna Carta teve por principal redactor um doutor da Universidade de Bolonha e, portanto, do direito romano.

E' ainda Morris quem nos instrue de que Thomaz Rechet, um protector do direito romano, achou seu digno successor em Stephen Langton, tambem arcebispo de Canterbury e Cardeal da Egreja Romana, o qual foi um dos chefes do movimento de bispos e barões que arrancaram ao rei João aquelleCodigo de leis, considerado, não sem razão, o fundamento das liberdades inglezas. «From this source, observa elle, and not from England Feudalism, he derived his inspiration.»

Assim a instituição do jury é julgada a mais importante producção da Common Law, quando, entretanto, já existia no direito romano—«in the system of judices seleded by the proctor of judicc.»

E, aqui, acrescento eu: não só no systema



dos *judices* escolhidos pelo pretor, após a época das acções da lei, quando, por força da lei Ebutia, o processo se tornou em Roma formulario, isto é, dependente das instrucções escriptas pelas quaes os pretores encarregavam os juizes ou os arbitros de examinarem os factos e pronunciarem as sentenças, como tambem na da *provocatio* que se fazia ao povo reunido por centurias ou por tribus para proferir o julgamento em casos de pena capital ou de pesadas multas, segundo se verifica em Paulo Girard (6) ou em Ed. Cuq (7) nos seus respectivos tratados da materia.

E assim é, enfim, que o Habeas Corpus, a mais efficaz e prompta garantia, que se suppõe ter o povo inglez descoberto para felicidade do genero humano civilisado, já encontra suas raizes no Dig. L. 4 Tit. 29 I.1, pelo interdicto *de homine libero exhibendo*, (8) por força do qual conforme explica Ed. Cuq, o pretor ainda protegia a liberdade do cidadão de qualquer modo violada, sem prejuizo do respectivo processo criminal e que servia tambem para defender o exercicio do patrio poder ou do poder dominical.

E, á vista de tudo isso, ainda se poderá affirmar com Glasson que o direito romano não influuiu poderosamente na formação do direito dos povos do norte, pelo menos da Inglaterra?

Penso que não.

Quanto ás Legislações da America, si apreciarmos a dos Estados Unidos do Norte, esta veio da Inglaterra e pertence ao grupo daquellas

---

(6) Manuel du Droit Romain.

(7) Institutions Juridiques des Romains.

(8) Ait Prætor: *Quem liberum dolo malo retines, exhibeas: Hoc interdictum proponitur tuendæ libertatis causa; videlicet, ne homines liberi retineantur a quoquam.*

em que o direito romano influuiu menos; e si considerarmos as da America Central e do Sul, veremos, aliás com Glasson mesmo, que ellas receberam seu direito da Hespanha e de Portugal e, portanto, pertencem ao grupo daquellas em que o mesmo direito romano influuiu mais.

E' certo que Clovis e Candido de Oliveira pretendem crear um quarto grupo de legislações para accommodar os codigos e consolidações dos paizes da America Latina, visto que nellas se nota, como elles observam, *algo de original, certas ousadias fortes, innovações valiosas* enfim, que as podem caracterizar distinctamente.

*Data venia*, porém, não me parece justificavel a creação desse quarto grupo de legislações, por isso que aquelle algo de original, aquellas ousadias fortes, aquelles pontos novos que ellas apresentam, são incidentaes, tendo tido todas seu lastro constituido pelo direito romano, de modo que, si fôssemos tomar aquelle criterio por base de uma classificação, que não, como sabiamente o fez Glasson, a maior ou menor influencia do direito romano, fariamos antes uma classificação de codigos do que de grupos, visto que aquelles nunca se copiam absolutamente, mas se differenciam sempre por alguns caracteristicos proprios, como succedeu aos codigos da Italia, Hespanha e Portugal com relação ao da França; e ao de Allemanha comparado com estes, e aos do Japão e da Suissa relativamente ao tedesco.

E' esta a minha humilde opinião, salvo melhor juizo.

Julho de 1911.

DR. H. DE SOUZA.

## Sobre o divorcio

Divorcio é a dissolução do matrimonio valido, em vida dos esposos, de modo que pelo menos o que não deu motivo possa casar-se com outrem e por causas que variam da impossibilidade moral e material da permanencia do estado conjugal, por culpa dum conjuge com offensa do outro, até ao livre accordo.

A questão do divorcio que devera ser a maior do direito civil porque affecta á instituição da familia que é a base do Estado e ao conforto do individuo nos dissabores dos revezes soffridos na luta pela vida, está em grande parte extincta, porque todos os povos do mundo o praticam, á excepção dos habitantes de Hespanha, Italia, Malta, Monaco, Colonia e Montenegro, na Europa, e Brasil e Argentina na America.

A' primeira vista parece que esta universalidade é uma prova de sua veracidade, manifes-



tando uma tendencia humana que deve ser considerada uma lei natural, a qual não pôde deixar de influir nas legislações positivas dos paizes que ainda fazem excepção. Isto porém não é verdadeiro. Não ha aqui um desenvolvimento social, vulgarmente evolução, que venha como um rio engrossando a pouco e pouco até abranger todos os povos. Occorre apenas um facto de retrocesso historico, aos tempos antigos, de que foi o divorcio supprimido pelo catholicismo; uma especie de atavismo social onde a hereditariedade é representada pela liberdade individual do homem, deixada em plenitude de sua acção pela reforma religiosa, desde o schisma grego até as varias egrejas protestantes da actualidade.

O individuo é um vestigio do repudio, praticado nos inicios de todas as civilisações, nesses tempos em que o homem tinha a mulher como escrava, sob o seu dominio absoluto; de tal modo que era seu unico juiz, com o celebre *jus necis et vitae* (direito de vida e morte), que prolongou-se nas civilisações européas até a idade média, em sua forma primitiva, e até a actualidade na mitigada de assassinato da esposa apanhada em flagrante delicto de adulterio, commum aos codigos penaes. Levado pela sua superioridade physica e em seguida economica e official em concurso com o instincto do ciume e muitas vezes com as vantagens da exploração de actividade da mulher, o homem eliminou-a das lidas publicas, relegando-a para a vida privada, exclusivamente e muitas vezes restricta aos gyneceus, (helenos persas e medievaes) que fóra das excepções determinadas pelas necessidades do trabalho no proletariado, dos proveitos da industria nos burguezes, e das licenças das côrtes

nas nobrezas, persistem até hoje apenas um tanto mitigados. A mulher escravizada, não podendo lutar pela affirmação dos seus direitos, não os tinha de especie nenhuma, era considerada uma simples cousa como ainda hoje occorre nos kabyilas.

Era natural que o homem podendo comprar-a, vendel-a, emprestar-a, doar-a, alugar-a, castigar-a e até matar-a, tivesse o direito de repudiar-a quando não lhe agradasse, servisse ou conviesse mais. Foi o que aconteceu com todos os povos antigos, inclusive o que mais honrou a mulher, divertindo-se os homens com suas danças ao som dos timbales, historiando virtudes das Esther, heroismo das Judith e elevando a mesmo á altura de juiza que Debora exerceu com o vigor do revolucionario prophetismo e com a graça duma poetisa, entoando hymnos de louvor pela morte de Sisara por outra mulher, a Jahel.

Por qualquer futilidade entretanto o hebreu repudiava a mulher.

Bastava que uma salsisse á rua de cabeça e braços nús, esse chiquismo da actualidade, ou conversasse com um rapaz, o que ha de mais natural actualmente, ou que tomasse alimentos prohibidos pela lei, o que já nem é possível agora, para que o marido a arremessasse fóra do lar, dando-lhe apenas quando era bondoso um bilhete de divorcio, para que a pobresinha podesse pretender outro casamento e não fosse para a valla commum das dissolutas ou miseraveis. A loquacidade na China, a falta de filho macho na India, a magia entre os germanos eram outras causas do repudio. Apenas alguns povos como os hellenos embaraçaram a sua

facilidade pela obrigação de restituição do dote que impuzeram ao homem.

Esse repudio era mesmo obrigatorio no caso de adulterio. A China ainda hoje pune de oitenta pranchadas de bambú o marido que não repudia a mulher adultera. A lei de Solon nacionalisou a instituição na Grecia, a lei Julia *De adulteriis* impol-o em Roma.

Quando essas civilizações primitivas desenvolveram-se mais por factores variaveis, a religião no Oriente, a cultura na Grecia, o direito em Roma, o christianismo e a propagação historica nos germanos, foi que o repudio communicou-se á mulher, tornando-se divorcio, ao mesmo tempo que ella entrou no regimen do direito, deixando de ser cousa e tomando o character de meia personalidade pela aquisição da propriedade na herança dos paes e na instituição do dote.

O divorcio operado pela mulher foi porém restricto a certos casos de maior gravidade, como a molestia contagiosa do marido, sua vida desregrada, a falta de recursos para a alimentação da mulher e o seu máu tratamento, entre os hebreus. Em Roma foi a epoca da Lei das XII Taboas.

Isto mesmo foi muitas vezes difficultado pela impossibilidade de realisação, devida já a solemnidades publicas especiaes, como na Grecia, á acção intentada perante o archonte eponymo: já a situação da mulher, reclusa nos gynecus e dos quaes a opinião publica não permittia sahir; já a prohibições feitas á divorciada, como a de não casar com homem mais moço que o ex-marido, feito em Thurü pela lei de Charondas. Raramente ella teve por si algum favor como da lei de Gortyne em Creta, forçando o marido cul-



pado ao pagamento de cem *statères*. Alguns povos porém proibiram o divorcio pela mulher, como a lei dos Burgundos.

Houve um povo apenas que transpoz esta medida commum, dando a plena liberdade civil á mulher, que foi o romano, sob o unico limite da autorização do marido para obrigar-se por dividas de fianças suas ou alheias. Seu factor foi a riqueza da mulher. Como era esta a unica fonte da prepotencia do romano, nesses tempos romanos de fraqueza de caracter pelo luxo e de desofficialização do homem pelo despotismo imperial, a mulher rica tambem entrou em concorrência com o seu algoz e pagou-se na mesma moeda, divorciando-se delle como fôra divorciada.

O povo, que no dizer incrível de Valerio Maximo e Aulo Gelle, durante cinco seculos, não praticou o repudio porque o casamento era geralmente a *confarreatio*, que só se dissolvia pela *diffarreatio* e muitas vezes a *flamine* de Jupiter, que até Deocleciano não era dissolúvel, podendo apenas o marido matar a mulher por adulterio, infanticidio do filho, falsificação das chaves e embriaguez, deu uma reviravolta e assistiu ao desembestamento do divorcio. Seneca disse que as matronas contavam os annos pelos maridos. Chamavam-se então *mullarum nuptiarum*. O melhor epitaphio duma mulher era então *conjugi pia inclyta univira*. Cicero divorciou-se de Terentia por uma pupilla rica, e desta por outra mulher. Cesar Pompeu, Antonio, Octavio foram os principaes divorcistas.

A consequencia foi o divorcio por consentimento mutuo, que Constantino preceituou, mas que Justiniano prohibiu.

O advento das dominações germanicas sobre todos os povos da civilização recalcou o progresso romano da emancipação da mulher superpondo-lhe outra vez o poder marital, do *mundium* esse irmão ethnico da *manus* latina, e da *kyrios* hellena, quaesquer que sejam as differenças de grãos.

Isto teve o effeito de enclausurar de novo a mulher no gynceu medieval, afastando-a da iniciativa do divorcio.

Felizmente para ella a situação não durou muito, porque apóz alguns concilios que foram restringindo o divorcio, como o de Copiegue, á lepra da mulher, 756, o de Verberie, á tentativa de morte contra o homem, 752 e os de Toledo 687, Roma, 826 e Bourges, 1031, ao adulterio da mulher, veio o de Trento 1560, que acabou com o divorcio no casamento consuminado salvo para entrada do conjuge em algum mosteiro. O mesmo phenomeno operou-se por outras vias, as seculares. Já as capitulares de Carlos Magno prohibiam o divorcio. O direito costumeiro de Beaumanoir acabou com os costumes que o permittiam etc. Deste modo veio o direito europeu até a reforma, que entremisturando á dissidencia religiosa o antagonismo das raças germanas do norte e mestiças de hellenos, celtas, latinos e germanos, do sul, poz entre suas opposições, muitas vezes caprichosas, a do character do casamento, decidindo-se pelo divorcio pleno.

Começou o movimento restaurador do divorcio em Inglaterra com o pedido de lord Ross em 1666 no Parlamento, por adulterio da mulher. Dahi passou o instituto aos codigos civis e algumas vezes ás leis modificadoras dos mesmos, cujas datas são 1684 Dinamarca, 1687 Noruega, 1734 Suecia, 1792 (até 1816) França, 1794 Prussia,

1803 Belgica e Luxemburgo, 1811 Austria, 1832 Russia, 1837 Hollanda, 1844 Servia, 1857 Inglaterra (*Divorce act*), 1864 Romania, 1874 Suissa, 1884 França, 1894 Hungria, 1890 Japão, 1910 Portugal. Na Noruega este movimento coincidio com a emancipação da mulher; mas nos outros povos como a Suecia, a Dinamarca, a Inglaterra, esta emancipação é posterior.

Desta coincidencia supposta geral tem-se concluido que o divorcio é favoravel ao sexo fragil, que se tem encarregado de seu pleito, pedindo-o nos paizes que não o tem, como aconteceu na Italia, segundo uma auctora citada por Bramão, Mathilde Serau, ou clamando pela dilatação da sua esphera, o que occorreu na Allemanha, conforme Planiol.

Entretanto as vantagens do divorcio em relação a mulher são inferiores ás desvantagens.

Por elle a mulher que teve a infelicidade de ser companheira dum bruto, tem a possibilidade de livrar-se e aventurar a sorte de uma infelicidade menor, encontrada nas gestações, partos e criações de filhos que preenchem a sua vida de heroína, mas suavizada pelos carinhos duma alma amiga...

Quanto isto é incerto porém? Em geral os homens são máus, não tendo encontrado na educação o sentimento de generosidade e só deparando no tracto social com a lucta pela vida, cheia de peripecias desoladoras. Não podem deste modo adaptar-se ás creaturas que foram na infancia formadas de carinhos, que habituando-se ao processo os tiveram logo de retribuir, mantendo por toda a vida essa atmosphaera angelical nas familias, que concorre com a fragilidade de sua natureza para arredal-as dos crimes.



Ellas não sabem que para o casamento valem principalmente pelo estado de pureza absoluta que se chama virgindade; que por tanto sahem da familia, depreciadas, pelo divorcio ou viuvez...

Ha porém uma situação ainda mais grave para a mulher, occorrida no divorcio. Excepção dos poucos homens que se casam torpemente com fortunas guardadas em burras velhas, este acto é sempre determinado pelo amor calmo dos individuos praticos, ou violento dos apaixonados; mas em todo o caso producto do amor.

Ora este requer um objecto bello e a mocidade fugaz é a condição da belleza.

Logo divorciar-se o homem d'uma mulher que o serviu na belleza de sua mocidade quando já não lhe offerece encantos, é atirar fóra como imprestavel uma cousa que já não serve para nada. Isto depois da creatura ter sido a coooperadora de sua vida, é uma ingratidão moral e uma falta á obrigação juridica da solidariedade.

A sorte da mulher no divorcio não é igual á do homem. Antigamente, pelo menos nos inicios das civilisações, a causa principal do divorcio, a que mais incompatibilisa os conjuges, pela natural revolta do amor offendido, que é o adulterio, só aproveitava ao homem, como ainda acontece. na China.

Com o andamento das civilisações, quando a mulher teve o direito de tambem repudiar o marido, alguns povos capitularam entre suas causas o adulterio, mas restrictamente, quando revestido de certas aggravantes, como a de ter concubina em casa (Roma), ou no domicilio conjugal (Grecia e Veneza), ou ser incorporado á bigamia (Japão), ou a incesto, rapto, crime contra a natureza, abandono, crueldade, como excessos,

sevizias e ameaças (Inglaterra); a parte da mulher é pequenina.

E' verdade que nas outras causas a mulher é aparentemente mais favorecida, porque o homem é o seu agente principal, devido ao poder marital e á opinião social que comprimem a mulher no gynecceu legal ou costumeiro que a inhibe de concorrer com elle á pratica de actos concernentes; mas quanto isto está longe de trazer uma compensação á differença de effeitos do adulterio pelos sexos!! Si o homem sabe evitar essas peas impostas pela legislação respectiva, a mulher legalmente conduzida não tem um meio de chegar ao divorcio, não obstante estabelecer a prova judiciaria do adulterio do marido, enquanto este apanha nos ares, por entre as phantasmagorias do seu ciuume exaltado, a causa do seu divorcio, ardilmente levada á realidade por testemunhas affectas a si e desaffectedas á companhia, muitas vezes por vinganças de recusas honestas ás suas propostas illicitas. O egoismo geral dos homens secunda o denunciante no seu proposito de concretisar uma allucinação, arrastando no processo testemunhas e juizes que ao contrario frustram identicas denuncias apresentadas por mulheres.

Deixando o terreno da sentimentalidade que accidentalmente nos attrahio, vejamos a questão no ponto de vista scientifico e onde debatem-se tres systemas, dois extremos—o do divorcio pleno e o da indissolubilidade e um intermediario, do divorcio determinado pela culpa dum conjugue que dilacerou a sociedade conjugal pela pratica dum crime contra a sua propria familia.

Os sectarios do divorcio pleno invocam em apoio de sua opinião os principios da liberdade

individual, do respeito á familia e da honestidade publica, alem do religioso que é ambiguo, porque serve tambem á opinião opposta e nada vale na actualidade, epoca da veracidade scientifica e da adaptação ás leis naturaes que dão o triumpho pessoal na formidavel luta pela vida, que é a sociedade, como prova-o a substituição do casamento religioso pelo civil.

O principio da liberdade individual, que é consequencia do character contractual do casamento, foi affirmado no *Divorcio* por Naquet, o francez que chefiou a campanha de restauração do divorcio em França, 1884, donde fôra eliminado desde 1816, a esforços de Bonald. «Eu sou, escreveu Naquet, pela esphera mais larga do divorcio, pela razão que quanto mais se multiplicam os obstaculos á faculdade de divorciar mais se diminuem seus effeitos necessarios; porque tenho no mais alto gráo o respeito á liberdade individual, fôra da qual só ha degradação e immoralidade resultante; e porque finalmente, eliminado o livre consentimento incitam-se os esposos a commetter actos censuraveis que lhes forneçam motivos de divorcios exigidos pela lei (pag. 250 ed. 1881).»

Teve pelo menos o merito de ser logico; sem o livre consentimento a instituição leva á fraude e suas funestas evoluções.

O principio do respeito á familia foi incorporado ao da religião por Milton, no seu pleito pelo divorcio para livrar-se de Mary Powell, sua mulher: *Origem e justificativa do divorcio em relação aos sexos*; e quer dizer que a familia que por qualquer circumstancia cahe na anarchia domestica, na desordem conjugal, não é mais uma familia, mas o seu antagonismo, que deve ser eli-



minado para que os conjuges vão constituir verdadeira familia, o exemplo não contamine, etc.

O principio da honestidade publica consiste em trazer o divorcio dos casamentos que não podem continuar harmonicos, a solução da nova familia, em continuidade da honestidade anterior, tornada impossivel, ao passo que a indissolubilidade leva esses conjuges irreconciliaveis á mera separação que os conduz á prostituição, o que pela generalidade affecta á sociedade.

Todos esses principios são verdadeiros menos o da liberdade individual resultante do character contractual do casamento. E' preciso não conhecer a vida dos animaes, para ignorar que elles têm a familia, por mais rudimentar que ella seja e com a familia a união sexual, que aliás é precedida muitas vezes d'um verdadeiro namoro, em que os pretendentes ostentam os requisitos pessoaes, de belleza de plumagem, de graças de movimentos e sobre tudo de energias musculares e bravuras consequentes, que constituem a prova decisiva, a que elimina um dos contendores e põe o outro senhor exclusivo da arena e do coração da namorada.

Depois a historia narra que o casamento foi em seus inicios a submissão da mulher ao homem pela violeucia da captura, em seguida pela força da moeda, realisada na compra, cujo preço chamava-se *mohar* entre os hebreus e *morgengabe* entre os germanos.

Só quando a mulher entrou no regimen da semipersonalidade elle tornou-se uma doação ás mulheres pelos paes ou outros representantes do patrio poder, o que se prolongou até hoje, muitas vezes ladeado duma verdadeira compra do marido pelo director da mulher no regimen

do dote que tem imperado sempre, nos povos  
civilisados.

Deste modo o casamento nunca foi um contracto realisado entre o homem e a mulher, mas sim entre o marido e os representantes della, em que a nossa compauheira tem um caracter de cousa e muitas vezes perfeito por não ser ouvida ou ter de obedecer. E que naturezas femininas serão capazes de rebellar-se contra a vontade muitas vezes omnipotente da pessoa a quem se habituaram desde a infancia tenra a obedecer cegamente? O habito é uma segunda natureza.

Entre nós, principalmente, que mantemos ainda a mulher no gynecceu, sem aptidão para decidir-se em cousa nenhuma, ella não tem, não só a iniciativa, como a energia da resistencia necessaria para abrir lucta contra as pessoas que estima e a quem deve o ser e a educação. Si existe contracto no casamento é este preliminar do pedido e da doação.

Quando o acto excepcionalmente corre com alguma regularidade, porque a moça não tenha um director severo, de modo que os pretendentes se entendam directamente, ainda não existe contracto, mas amor, ou este seja de acção fulminante, paixão do raio, ou de acção lenta como a da agua sobre a pedra, na classificação de Stendhal. Amar não é contractar; e si o fosse seria nullo o contracto porque lhe falta uma das condições essenciaes, a liberdade da vontade.

Si houvesse a liberdade da vontade só se casariam os ricos que têm recursos para o custo da próle e os miseraveis que buscam na mulher uma serva que não podem pagar.

O homem confortado pelo esforço do seu

trabalho, que constitue o verdadeiro escól social, pois não cahe na inercia do *dulce farniente*, que traz a riqueza, nem se engolfa na rudez dos trabalhos extenuantes e embrutecedores da miseria, só casa pela fascinação da mulher que o attrahe como a luz á mariposa que vae morrer sobre a chamma. Conhece o perigo das difficuldades que o esperam, o horror da situação que elle vae crear, foge, procura distrahir-se, embriagando-se d'outros prazeres e muitas vezes mudando de terras, mas a natureza impiedosa não lhe tira a imagem dos olhos, com todo o esplendor de sua belleza, centuplicada pela paixão e elle volta para se entregar ainda, quebrando projectos e resoluções.

Os psychologos materialistas, que se dizem hoje naturalistas, como se lei natural fosse só a material, affirmam que o homem não tem liberdade de cousa alguma, o que é uma falsidade porque elle oppõe a uma necessidade um sentimento e a um sentimento um ideal e age em virtude desta opposição, num determinismo que é em parte sua criação ; mas aqui, no amor, ante a exuberancia duma carnação opulenta, ou a elegancia dum perfil esbeto, ao ouvir a palavra deliciosa, sobrelinhada dum olhar atordoante e mettido entre refolhos dum sorriso encantador, donde se evolvam aromas delicados, o homem, a não ter a tempera de aço, nada póde oppor.

E vêm os civilistas caracterisar esse arrastamento natural, essa atracção de duas moleculas numa cellula ou si quizerem de dous atomos numa molecula, por um contracto!

A união sexual, onde quer que ella se opere, no animal, como no homem, no vegetal, como



segundo Hœckel, no cristal, é a mesma cousa, o jogo das affinidades naturaes, que sacrifica os individuos á conservação da especie. Apenas no homem que pensa e falla esse phenomeno é acompanhado dessas manifestações, uma das quaes é a celebração official do acto, que é mera nota registral das necessidades e tendencias de casar dos individuos, que elles suppõem ser suas vontades. E' isto que se chama contracto!...

Razões mais fortes ainda militam pela permanencia da familia.

Os sectarios da indissolubilidade, além do principio ambiguo da religião, argumentam com os da estabilidade da familia, da conservação da sociedade, da gravidade do casamento.

O principio da gravidade do matrimonio diz que este acto é uma necessidade para a conservação da especie, que é a mesma da nação e não póde ser arrefecido; que o divorcio introduz incertezas no casamento, pondo os noivos na duvida de sua realisação, levando aos esposos o receio constante das suas relações; aggrava as discordias dos mesmos, dando ao que tem a idéa de fazel-o a violencia contra o companheiro, que se não faz o mesmo, fica na posição do martyrio; e anima finalmente as tentações dos sentidos, permittindo sempre aos casados a possibilidade de novas sensações matrimoniaes.

O principio da estabilidade da familia reza que esta deve ser permanente, para que seja estavel, porque o amor que é a sua fonte pura é fugaz entre os amantes e sempre vivo entre os estranhos, a tal ponto que os antigos o pintaram como uma creança trefega, divertindo-se em cravar settas nos corações indifferentes e

mudando constantemente de arraiaes. A mera separação força os conjugues a prolongar o mais possível a vida em commun, e a não procurar reforçar os motivos determinadores desse estado que os leva á prostituição repellida pela generalidade social. O divorcio ao contrario, dando aos divorciados a possibilidade de novos enlaçes, dá a todos os conjugues a oportunidade de crear e engrossar os motivos da dissolução do casamento para fruirem novos amores.

Quem casa no regimen do divorcio pleno, fal o com a idéa de passar apenas alguns annos neste casamento temporario. Si em vez de se fecharem as portas da familia pela indissolubibilidade, as abrirem pelo divorcio, todos os conjugues sahirão da familia, salvas talvez as honrosas excepções dos amores profundos, dos temperamentos frios e sobretudo dos caracteres onde dominam os sentimentos da dignidade e do reconhecimento, que tem se interpretado como amizade, que entretanto é cousa differente, amor entretido pelo esforço da dignidade.

Levar aos noivos a duvida no passo que todo homem deve dar para a sua perfeição individual, pelo menos no ponto de vista de sua utilidade, e para a conservação nacional, é despovoar e enfraquecer a nação, como occorre na França actual.

Armar os conjugues da possibilidade do divorcio por qualquer razão ou mesmo por impossibilidade moral que elles procurarão realisar, quando já tantos se casam sem amor, por conveniencias que passam e o proprio amor não dura mais que talvez dois annos, ficando em seu lugar isto que geralmente chamam de amizade, mas que é em realidade o sentimento

da dignidade dos esposos, encerrando o do cumprimento de sua missão na vida, que é em parte a conservação de sua família, de suas relações conjugaes e paternaes, é dizer a todos que não tem este sentimento de dignidade que se nivelem com o selvagem guiado exclusivamente pelo instincto, o que é tornar o casamento temporario, como em Roma, para dar no mesmo resultado.

A lezão da familia ainda é maior.

O homem para manter o processo legal de sua superioridade physica sobre a mulher contemporisa com o andamento das civilisações, quando as delicadezas estheticas e as moraes se estabelecem nas suas preferencias pessoas e concede-lhe a entrada no divorcio.

O resultado porém é que o feitiço vira contra o feitiçeiro.

A mulher que em todas as civilisações, logo que se apanha com alguma liberdade, logo que sahe do estado de escravidão e entra no de meia pessoa, vinga-se da antiga submissão e mesmo empina-se para tornar plena a sua semi-independencia, paga-lhe na mesma moeda, divorcia-se delle antes que seja repudiada. E'tola seria ella se não o fizesse!

Pois quem tem de ser desprezada na velhice, quando já não pode gozar sensações novas, porque não ha de desprezar na mocidade, em plena possibilidade de dedilhar toda a escala das sensações?!

Entre os pedidos de divorcio na França, o maior numero das petições (91 a 93 %) é assignado por mulheres, pela razão de excessos e injurias graves e sevicias, segundo Block, *Europa politica e social*.



Agora com essas consequencias a que fica reduzida a familia? Ao casamento temporario dos povos inferiores, os selvagens da Africa e Oceania, bem como de muitos barbaros da Asia.

Ora nossos habitos são differentes.

O homem conhece uma moça que o encanta, cuja imagem não o deixa mais, obsecando-o dum modo irremediavel, até que elle se case, casa já para descançar dessa tensão insistente de suas energias sentimentaes, num delirio de prazer, cantando, rindo, vendo alegre a natureza como uma grande festa em apothese a seu consorcio, passa o anno numa delicia de gosos ineffaveis que se reforçam pelo nascimento dum filho, o fructo do desabrochar incessante dessas flores; e eis que a prevenção da mulher pespega-lhe o cauteloso repudio! Ora isso não é familia, é um tormento!...

O principio da conservação da sociedade professa que a familia é o alicerce social, a base do Estado. Roma é uma prova disto. No dia em que a familia diluiu-se nos divorcios faceis, o colosso desmoronou-se; e a republica que se assenhoreava do mundo prosternou-se ante o imperialismo. A importancia social da familia é tal que Shaeffle, que escreve no ponto de vista naturalistico, reputa-a a cellula social; e si os mais, como Spencer, Comte, etc. não dizem o mesmo todos reconhecem a sua importancia.

Pode-se objectar que a familia foi base social no regimen patriarchal, mas que hoje, nas civilisações industriaes a base deve ser procurada nos phenomenos economicos, oriundos do instincto de conservação animal, como propõe o materialismo historico de Marx e seus discipulos. A objecção porém não procede porque nada se

sabe de positivo sobre as épocas sociaes do gentilismo. A historia começa no periodo militarista da humanidade, onde perduram apenas vestígios patriarchaes e foi nessa organização social que Roma abateu-se pelo dasabamento da familia. Isto quer dizer que a organização social militar ou industrial não affecta á familia no que ella tem de principal e que influe sobre a sociedade qualquer que seja sua organização.

O individualismo tambem tende a substituir a base familiar do Estado pelo individuo. Sumner Maine por exemplo, pleiteando os direitos da mulher diz, na *Instituição primitiva*, que quando elles se realisarem a sociedade que por algum tempo se compoz de familias, estará proxima daquelle estado adiantado em que se comporá só de individuos etc. Sem querermos antever o futuro somos forçados a concluir do estudo do desenvolvimento da familia que no *minimum* de comprehensão passou da polygamia á monogamia e desta com repudio e divorcio pleno á sem repudio e com divorcio rigorosamente determinado por circumstancias previstas em leis, que é justamente o contrario que póde ser esperado, a maior importancia da familia para o estado futuro.

Occorre causa semelhante com os naturalistas. Tendo Espinas estabelecido nas *Sociedades animaes*, como outros, que os phenomenos de reproducção e de conservação são antagonicos, o de couservação levando ás aggregações e o de reproducção á familia, entendem que com o desenvolvimento das sociedades enfraquecem as familias, como se na humanidade a historia não provasse o contrario desta lei animal.

Deste modo nenhuma das soluções extremas

é jurídica, e a verdade só pôde ser uma solução intermediária: permanencia geral das familias e dissolução quando não houver possibilidade desta permanencia ou não affectar a mesma á sociedade.

Ora esta impossibilidade matrimonial que não affecta á sociedade ou ao Estado, porque o seu mal está feito e dum modo insanavel, occorre nos crimes perpetrados contra a familia: no adulterio, os delictos contra a natureza e os attentados contra a vida dos esposos, seus ascendentes e descendentes.

Pela natureza humana ciumenta, a generalidade dos casaes não pôde subsistir na hypothese do adulterio, nos seus prodromos, do mau comportamento moral, e nas suas complicações de delictos contra a natureza, sob pena de se lhe impor a impressão dum irmão siamez que visse apodrecer ao seu lado a sua metade vital com todo o horror da invasão da gangrena; e nesta como na outra hypothese do attentado contra a vida, o odio que é outro sentimento natural ao ser humano, torna perigosa a convivencia eriçada de represalias e exposta mesmo ás eventualidades da defesa propria por novos crimes, uma verdadeira miniatura dos duellos judiciarios, cuja eliminação foi um dos factores primordiaes do Estado, que assim não pôde deixal-o permanecer mesmo em resquícios provocadores.

Só a justiça penal, esta base da sociedade em geral, mas especialmente da civil, cuja função não é restaurar o impossivel no solapamento social, sim garantir a sociedade de novos desastres, eliminando o malfeitor, etc. pôde intervir na familia dissolvida para garantir a vi-



ctima contra o criminoso, porque neste caso é um principio de conservação social ou do Estado. A justiça penal que consiste em punir o delinquente, é aqui a punição do delicto contra a familia no adulterio, nos seus prodromos de mau comportamento moral ou nas suas consequências ou complicações, como o delicto contra a natureza.

Outro crime, o attentado contra a vida, póde ser praticado por um conjuge contra o outro ou contra seus ascendentes e descendentes.

Em ambos estes crimes a familia está naturalmente rota, é impossivel e perigoso reatal-a. Seria deformar os caracteres e concitar represalias. Apenas permittir-lhes a separação será condemnar á prostituição a victima, prolongando assim o crime do seu algoz.

Neste caso, porém, é preciso para que o crime não se torne um meio de alcance ao *desideratum* final da dissolução conjugal, que o outro conjuge lhe seja inteiramente estranho, como ocorre na Dinamarca, Suecia e Estados Unidos, sem que ao menos lhe dê seu consentimento, Estados Unidos, Allemanha, Suissa, nem seja connivente, Inglaterra; bem como exerça o direito immediatamente, sem cohabitação com o outro (Inglaterra, Estados Unidos, Escocia e Suecia) e não passe a denuncia de certo praso que varia nas legislações: cinco mezes na Suecia, seis na Suissa e Hollanda e doze no Codigo saxonico.

Sobretudo, para dar ao conjuge innocente o direito de casar de novo, faz-se mister que elle nada tenha concorrido para este effeito, provocando as baixeiras ou as iras do seu companheiro. O outro conjuge, o criminoso, em hypo-

these alguma deve ter o direito de casar com o cúmplice mesmo, como pratica-se por um ponto de honra na Inglaterra, porque então o desenvolvimento do adulterio seria espantoso e ficaria aberta a maior valvula de escapeção da familia e com ella da sociedade, de modo a serem frustradas todas as medidas restrictivas do divorcio e acauteladoras dessas associações.

Estes processos terão a vantagem de eliminar duma vez para sempre das civilisações latinas o deshonrante direito de matar o conjuge adultero, que tantas victimas faz em nossa patria.

Já o Codigo allemão deu um passo nesse sentido, distinguindo entre as causas do divorcio, as absolutas que o determinam sempre e entre as quaes estão o adulterio e o *delicto contra a natureza* além do attentado contra as vidas; e as relativas que só produzem o divorcio quando as circumstancias o impõem. Mais um passo eliminativo destas e a questão tem a sua verdadeira solução.

Quanto as mais causas do divorcio actual ellas pararão na separação, naturalmente restricta.

O principio da piedade determina então uma parte da solução, a da persistencia da familia, não obstante condemnações penaes graves e molestias contagiosas e incuraveis, como a loucura e a esterilidade supervenientes, porque a familia é uma comunidade de vidas, portanto não só de cooperações, como de solidariedades intimas, com sacrificios e abnegações que só podem ser relegadas para a sociedade, onde não reina o affecto, na sua falta.

A familia é o lar dos affectos. Os individuos que a procuram devem estar convencidos

que não podem se furtar aos mesmos. Toda a vez que um conjuge definha, naturalmente o outro é o seu principal arrimo. Abandonar o companheiro das alegrias quando este adoece e a sociedade é a arena da lucta pela vida, com todas as suas tremendas peripecias, é uma crueldade que não condiz com a moral social inspiradora das relações familiares.

A justiça civil responde pelas outras. Quando entre os conjuges sobrevêm accidentes que não são naturaes nem delictuosos, e que impossibilitam a vida em commun, cada um se resigne com a sua sorte, pelo bem geral que podia ter sido o seu e procure na lei civil o remedio que ella pôde offerecer, como são o alimento e a indemnisação.

O principio do direito collabora assim com o da piedade, nesta solução, da persistencia da familia, não obstante ausencias, abandonos, recusas aos deveres conjugaes, aversões mesmo irresistiveis, porque tudo isto encontra na lei civil um correctivo, sem necessidade de recorrer ao meio extremo do divorcio, insanavel quando se dão novos casamentos; e principalmente porque a passar em vigor esta causa do divorcio, os phenomenos, por falta de criminalidade, se multiplicarão para alcançar-se o *desideratum*, deixando a esphera restricta dos casos naturaes.

Não se pense que somos arbitrarios nesta classificação que fazemos das causas meramente separatistas dos conjuges ou melhor dos factores de sua situação em commun.

Todas ellas podem ser classificadas em tres grupos: frivolidades antiquadas, factos que frustam as relações conjugaes simplesmente e factos que alem disto deprimem o conjuge.



São frivolidades que já não pôdem vigorar actualmente, a mudança de religião, de codigos prussiano (Landrecht) e saxonico, ainda hoje subsistente na Servia; o livre consentimento dos povos antigos, inclusive o romano, sob Constantino, restaurado pela lei franceza de 1792, mas cassado pelos codigos modernos, como fôra por Justiniano; e outros phenomenos que levam disfarçadamente ao mesmo facto, sinão ao repúdio primitivo: a recusa aos deveres conjugaes da Turquia e dos codigos avelhantados, o prussiano e o saxonico; e a aversão insupportavel dos mesmos codigos, que a lei hungara mantem, quando torna a vida commun impossivel. Os factos frustrativos das relações conjugaes são, além da emigração da lei franceza de 1792, a ausencia do outro conjugue que na Dinamarca e Noruega precisa attingir sete annos, mas baixa na Suecia e Servia a seis, na Hollanda e Russia a cinco, no Japão a tres; o abandono, cuja duração tambem varia com os paizes, cinco annos na Dinamarca, quatro na Escocia, tres na Noruega, dois na Suissa, um na Austria e na Allemanha; seis mezes na Hungria e sem prazo determinado na Hollanda, Suecia, Servia e Japão; o que é restricto á mulher na Grecia.

Os factos que addicionam á frustração das relações conjugaes a degenerescencia do individuo, são molestias incuraveis, consagradas out'ora pelo Landrecht prussiano, persistente na Suecia, ou especialmente a loucura de tres annos na Suecia, que torne alem disso a vida commun insupportavel, Suissa; mas tambem a esterilidade da mulher, Russia, e seu equivalente no homem, Grecia; alem de desvalorisações individuais, productos de condemnações penaes, cujo

gráo varia com as legislações: perpetuas na Dinamarca, Noruega e Suecia, infamantes na Suissa, de trabalhos forçados na Romania, de cinco annos na Hungria, de deportação na Russia, meramente privativas da liberdade na Servia, e especiaes na Hollanda e Allemanha; e aviltamentos Moraes que a lei hungara chama mau comportamento, a allemã de deshonesto, que no Landrecht prussiano era vida desordenada e no Codigo saxonico embriaguez incorrigivel; e a bigamia que na Allemanha dissolve o primeiro matrimonio. Como se vê fóra do caso repellido pela natureza das sociedades modernas, como frivolidades, sinão torpezas manifestamente offensivas da familia e da sociedade, existem dois grupos, um dos quaes inspira piedade ao companheiro das alegrias, a molestia, a condemnação e a degenerescencia; e o outro envolve uma offensa de direitos que póde ser suavizada pela compensação do alimento ou das indemnisações, a ausencia e o abandono.

Ainda mesmo porem que se admitta o divorcio pleno pela alçada dos legisladores modernos para resolver as questões sociaes, o principio da irretroactividade das leis, ou o que é o mesmo, dos direitos adquiridos, priva que os casamentos feitos anteriormente sejam dissolvidos pela lei nova, por diversas considerações.

A primeira é que estes direitos adquiridos não têm explicitamente o character de patrimoniaes, como está corrente em sciencia, desde as restricções de Gabba á theoria de Lassalle; mas o tem implicitamente, porque existem na familia, ao lado das suas relações pessoases, as reaes ou patrimoniaes, que ficam alteradas na sua dissolução. A segunda é que os filhos são casados



quando menores, o que é o geral, sob a condição necessaria da intervenção paterna e esta operou-se nos casamentos até a actualidade, sob a idéa da indissolubilidade. Logo não podem ser alteradas essas condições essenciaes dos matrimonios existentes. Deste modo a lei do divorcio será *ad futurum*, o que desastradamente não tem occorrido entre os povos civilisados!!

Qualquer que seja a solução, porém, ha um limite para ella que é o da existencia dos filhos, o que não tem sido observado entre os povos juristas, sinão quando se cogita do divorcio por mutuo consentimento, contra a imponencia dos factos. Si todos os homens, affirmam os historicistas e naturalistas, desde Burke, quizessem acabar com um Estado não o poderiam porque este lhes foi legado, por seus ascendentes, para si e para seus filhos, que menores ou inexistentes, ainda em todo o caso incapazes de contractar, devem ter seus direitos defendidos, na ordem natural das cousas, por quem tenha o senso commum que faltaria então a seus paes; ainda porque o esforço empregado pelos ascendentes muitas vezes santificado pelo sangue derramado a bem dos seus descendentes, ficaria nullificado pela improficuidade; e afinal porque o Estado personifica direitos e obrigações que não podem ser dissolvidos.

Ora a mesma cousa dá-se na familia. Os paes criam com desvelos bellas filhas educadas e puras que são os idolos vivos dos seus lares; e em obediencia ás leis naturaes da sociedade, as dão em matrimonio aos individuos de recursos sufficientes para constituir familia e de cuja vida nada sabem em desabono, acreditando que em vista das condições subsistenciaes e da



nomeada feita dos pretendentes, suas filhas irão cumprir o bello destino de serem mães de familias, concorrendo para o espalhamento do seu sangue, o melhoramento da sua patria e talvez da humanidade. Como então faltar ao cumprimento dessa obrigação tacitamente assumida da perpetuidade do amparo de suas mimosas filhas? Ha aqui outro attentado ao direito.

A familia tem um caracter juridico de direitos e obrigações, contrahidos entre esposos, entre paes e filhos e mesmo entre a familia e os seus parentes. Como romper todos esses laços, sustando esses direitos e essas obrigações de serem cumpridos ou exigidos? Por ventura entre esses phenomenos não existem germens a medrar, começos a desenvolver, estados a se completar? Tudo isto não fica privado de produzir todos os seus effeitos? Podem as obrigações e os direitos patrimoniales ser cumpridos entre esposos ou para com terceiros; mas os mais direitos como os successoriaes não são desviados, alterados, annullados mesino? E o que se dirão dos direitos familiares propriamente ditos?

A razão mais seria, porém, está na obstruição dos direitos e obrigações dos paes e filhos.

Si os paes podem destruir a sociedade dos filhos, a familia, os homens podem destruir a dos vindouros, o Estado; e se estes não podem aquelles tambem não.

Depois não é somente a sociedade, são os direitos tambem. Rota a familia, o filho que tem o direito á coexistencia com ambos fica amarrado a um só!

Si não se recasam os filhos ficão expostos ao contacto de suas possiveis dissoluções.

Si passam a segundas nupcias vem o inferno

da madrasta ou padrasto e dos irmãos uterinos ou consanguíneos, além da dissipação dos bens em educações de gente nova, divisões successoriaes etc.; em synthese reducção em vez do augmento da fortuna pela persistencia da familia

Não se deve facilitar um phenomeno social que a estatistica demonstra que acompanha a criminalidade, o alcoolismo, o suicidio. Para não alongarmos de mais este trabalho, restringil-o-emos á connexão ultima e a um só autor, o Bertillon.

Este sabio francez, que escreveu a Demographia da *Encyclopedia de hygiene e medicina legal*, dirigida por Jules Rochard, (Paris, 1897) disse á pag. 301, do vol. 1.º: «a frequencia do divorcio é governada pela lei seguinte, que é muito singular e que não soffre excepção: Em todas as condições em que o suicidio é frequente, o divorcio é frequente. Em todas as condições em que o suicidio é raro, o divorcio é raro.»

«Assim quasi que cada uma das regras que temos enunciado em relação ao suicidio, acha uma applicação á estatistica do divorcio. Como o suicidio elle é mais frequente nas cidades que nos campos, entre os protestantes que entre os catholicos, entre as profissões liberaes e commerciantes que entre as manuaes e agricolas.»

Observando seus quadros estatisticos, com effeito, vemos que os paizes onde os suicidios são mais frequentes, Saxe, Dinamarca e Suissa, são os que fazem mais divorcios (145, 174, 262); aquelles em que os suicidios são mais raros, Inglaterra, Escocia, Russia, Italia, são os que realisam menos divorcios (6, 10, 16, 13).

Entre esses estão em relação ao suicidio como ao divorcio, França, Belgica, Suecia e Noruega (30; 23; 27; 2, 5).

«Isto vem, voltando a Bertillon, de que o suicidio e o divorcio provêm um e outro de desvios do espirito.» A explicação não é sufficiente. Assim como o desequilibrio pode ser causa do divorcio e do suicidio, o divorcio pôde determinar o desequilibrio que leva ao suicidio.

Os homens e mulheres divorciam-se geralmente por paixões novas que eliminam a consciencia da dignidade muitas vezes latente no mundo do subconsciente; mas estas paixões passam como as primeiras, e mais depressa que ellas pelo avanço da idade, cujas impressões vão enfraquecendo mais a mais as móssas cerebraes; e depois de extinctos os effeitos do raio, que não mata, surge a consciencia da dignidade muitas vezes secundada pelos remorsos estimulados pelo augmento da belleza da mulher ou da influencia social do homem, que só attingem os seus *maxima* em edades avantajadas. Accrescente-se a isto um certo descredito social que acompanha os divorciados, quebras de relações de amizades decididas pelo conjuge innocente, reproducções de paixões pelos conjuges abandonados e novamente casados e sobretudo saudades e maguas com suas exprobrações consequentes, dos filhos; e ver-se-á que bem poucos homens podem escapar ao *spleen* dos inglezes ou ao *chagrin* dos francezes. O homem não é uma argamassa de calculos com energias, apenas; entra nesta construcção a liga dos sentimentos.

O individuo e a collectividade civil são creações modernas do regimen juridico, assegurado pelo constitucionalismo anglo-saxonico, acreditado pela revolução norte-americana e propagado pela franceza. Antes disto o Estado, isto é, a collectividade politica, absorvia tudo, menos



entretanto a família, que modelou a sociedade patriarchal e impoz-se á sociedade militarista, ou melhor tornou-a possível, com a sua persistencia, como faz ainda á industrialista ou antes polyphenomenista da actualidade. Querer eliminar a família, substituindo-a pelo individuo ou pela collectividade civil, é desconhecer a função historica desses phenomenos, onde o individuo e a collectividade foram resultados e a família factor.

A prova da falsidade dessas soluções está na disparidade das concepções do individualismo e collectivismo. Para não excedermos os limites deste epílogo, circumscrever-nos-emos ás relações da collectividade com o individuo: conflicto das forças individuaes que generalisam as idéas individuaes, com as collectivias que particularisam as da collectividade, para Baldwin (*Interpretação social e moral*); combinação da invenção do genio com a applicação da collectividade, para Draghicesco (*Papel do individuo no determinismo*); submissão das collectividades aos individuos, como centro de forças originaes, para Tarde (*Leis da imitação*); submissão continua dos individuos ás collectividades, de vontades proprias, para Wilson (*O Estado*); e differenciação de funções agindo um nas invenções e descobertas e outro nas tradições e successos historicos, para Seignobos (*Methodos historicos applicados ás sciencias sociaes*).

Conciliemos o individuo, a família e a collectividade, respeitados os direitos de cada um, não só para a efficacia dos direitos de todos, pois a grande lei social geradora do direito, em concurso com a justiça, que o mantem nos casos controvertidos, é a reciprocidade, que previne as

controversias, fazendo sempre presente ao homem o perigo do *hodie mihi cras tibi*; como porque a familia é a fonte dos affectos, com a sua moral suavizadora das agruras da associação, reduzida ao interesse e nobilitadora do individuo limitado á liberdade.

Libertemos o individuo das familias criminosas; mas resalvemos as familias dos individuos arbitrarios. Só assim a sociedade será possível em sua forma da paz e em seu conteudo da moralidade. Sim, o direito é muito na vida humana mas não é tudo; e acredito mesmo que sem a moralidade teria sido impossivel o estabelecimento do direito, porque o homem é a maior das feras, a que debella, extermina e submete todas as outras, até ao leão e ao tigre que se isolam em companhia de suas femeas por não se supportarem. O que faz que as justaposições desses animaes que empunham o sabre e manejam a carabina, inventam a dynamite e constroem os couraçados, não seja o *bellum omnium contra omnes* do *homo homini lupus*, deduzida por Hobbes da reducção da moral ao interesse individual, é que a moralidade é outra cousa: o amor em todos os seus grãos, de benevolencia, piedade, caridade, altruismo; e a honestidade em suas modalidades, a virtude feminina, com os seus elementos de pudor e de honra e a nobreza do homem com as suas manifestações, de decoro e cavalheirismo, isto é, de lealdade, franqueza, sinceridade etc.

Não tenho duvida sobre a origem familiar da moralidade. Os selvagens não a têm como o prova o seu despudor conhecido. Foi a superioridade physica do homem sobre a mulher que em combinação com o ciume, forçaram-na

á reclusão nos gynceus e acabaram por lhe dar o pudor, oriundo da segregação, como é prova hoje o acanhamento das nossas matutas, e por elevar o instincto animal da maternidade até ao grão supremo do amor materno, como acontece com a affeição dos presos actuaes pelos insectos que vivem nas paredes de suas cellulas.

Pois bem foi o pudor feminino que encheu a mulher de encantos, occultando ao homem o desconhecido, engrossando-lhe de curiosidade os sentimentos e enchendo-o da satisfação de ser o unico a desvendar seus mysterios em funcção de seu desmedido ciúme; o que desmaterialisou-o de sua rudez primitiva, e naturalmente forçou-o a vestir-se alem do que exigem as intemperies climatericas, para não ruborisa-la a cada momento. Foi o amor materno porém o factor primordial das civilisações, não só porque priva as mães, de partos tornados dolorosissimos, de espesinhar os filhos no momento em que elles acabam de dilacerar as suas entranhas, e ao contrario leva-as. á esperal-os com enxovaes deliciosos, expressão de carinhos antecipados, como porque foi ella que communicou pelo exemplo ao homem o amor paterno, como o prova a propagação do instincto materno geral dos animaes superiores, aos machos de algumas especies dos mesmos. Foram esses affectos que tornados habituaes, formaram uma segunda natureza do homem, as fontes da fraternidade e do patriotismo, como foi o ambiente amoroso da familia que gerou o amor filial; e tudo isto, esta nova natureza humana requintada de affectos terminou por transformar a familia, de uma senzala onde reinava a escravidão da mulher pelo homem com a reciproca do odio e hypocrisia, em um lar de affectos,



onde infelizmente as exigencias do poder marital acabam sempre por quebrar a egualdade que é a condição do amor.

Mantenhamos pois com todo o desvelo a familia, esse ambiente especifico da mulher. Ella que a faz timida, incapaz de dormir só, inhabil para manejar o punhal e assim submissa a sua santa reclusão, esta fonte de seu pudor e de seu amor materno. Sem a reclusão a mulher só teve na selvageria, em virtude de sua inferioridade physica, devida ás crises de seu organismo gestador, a escravidão e a hypocrisia que lhe disfarçava o odio ao seu eterno inimigo.

Não é o divorcio amplo o unico perigo da dissolução da familia. A emancipação da mulher é um perigo maior. Apressemos-nos em emancipal-as, renunciando os resquícios selvagens do poder marital, desses tempos em que a mulher era a besta de carga, edificando a palhoça, comboiando os animaes, ou pelo menos preparando a casa, abastecendo-a d'agua, de lenha, de fructos e de peixes, para ficar em seguida na situação de cão domestico que espreita ao lado do dono a migalha que lhe cahe da bocca repleta de gulosidades. A superioridade mental de metade das mulheres sobre seus maridos força a sua eliminação. Si o homem não se antecipar em eunobrecer a companheira de sua vida, ella vencerá pela competencia que suas qualidades moraes lhe asseguram e a indole das civilisações garante; mas afeiurará no avigoramento physico da lucta pela vida e sobretudo ganhará as ruas, em prejuizo de seu pudor e de seus affectos, dimanados de sua reclusão.

LAURINDO LEÃO.



Relatorio referente ao anno de 1911 apresentado ao Presidente do Conselho Superior do Ensino pelo Director da Faculdade de Direito do Recife.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino—  
Em obediencia ao preceito contido no art. 30 da Lei Organica do Ensino Superior e Fundamental da Republica, approvado pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, passo a relatar os acontecimentos havidos nesta faculdade durante o mesmo anno, tendo em vista a circular n. 11 expedida por V. Ex. em 12 de dezembro findo.

---

TRABALHOS ACADEMICOS

Começaram os trabalhos da faculdade em 1 de março de accôrdo com o art. 133, do Codigo de Ensino decretado em 1 de janeiro de 1901, então vigente em toda a sua plenitude, e proseguiram regularmente, terminando as aulas do 2.º ao 5.º anno, em 14 de no-

vembro, e as da 1.<sup>a</sup> série, no fim do mesmo mez, e os exames, em 9 de dezembro.

### EXAMES DA SEGUNDA ÉPOCA DE 1910

Inscreeveram-se 131 estudantes:

#### 1.º ANNO:

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Matriculados .....     | 5     |
| Não matriculados ..... | 14    |
|                        | <hr/> |
|                        | 19    |

#### 2.º ANNO:

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Matriculados .....     | 5     |
| Não matriculados ..... | 5     |
|                        | <hr/> |
|                        | 10    |

#### 3.º ANNO:

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Matriculados .....     | 41    |
| Não matriculados ..... | 10    |
|                        | <hr/> |
|                        | 51    |

#### 4.º ANNO:

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Matriculados .....     | 23    |
| Não matriculados ..... | 18    |
|                        | <hr/> |
|                        | 41    |

#### 5.º ANNO:

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Matriculados .....     | 7     |
| Não matriculados ..... | 3     |
|                        | <hr/> |
|                        | 10    |

Resultado de taes exames consta do mappa anexo n. 1.



## MATRICULAS

Matricularam-se 492 estudantes sendo:

|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| Na 1. <sup>a</sup> série ..... | 173 |
| No 2. <sup>o</sup> anno .....  | 37  |
| No 3. <sup>o</sup> anno .....  | 35  |
| No 4. <sup>o</sup> anno .....  | 114 |
| No 5. <sup>o</sup> anno .....  | 133 |

Dos matriculados na 1.<sup>a</sup> série, são deduzidos (3) tres, que, tendo cursado anteriormente o 1.<sup>o</sup> anno, foram reprovados em uma das cadeiras e por isso não foram atingidos pela Lei Organica, conforme deliberação do Conselho Superior de Ensino tomada em sessão de 9 de agosto do anno passado.

## EXAMES DA PRIMEIRA ÉPOCA (NOVEMBRO)

Inscreveram-se para exames da 1.<sup>a</sup> época do anno lectivo de 1911 (novembro) 240 estudantes, sendo:

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| No 1. <sup>o</sup> anno ..... | 3   |
| No 2. <sup>o</sup> anno ..... | 13  |
| No 3. <sup>o</sup> anno ..... | 22  |
| No 4. <sup>o</sup> anno ..... | 82  |
| No 5. <sup>o</sup> anno ..... | 120 |

O resultado dos exames consta do mappa annexo n. 2.

## COLLAÇÃO DE GRÃO

Foi conferido o grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes aos alumnos que concluíram o curso. O acto foi solenne e realizado no dia 11 de dezembro, comprehendendo apenas 100 alumnos, sendo depois no mesmo dia conferido o grão a 40, no dia 14 a tres, e no dia 15 a tres.

Em março, receberam o gráo 10 estudantes que prestaram exames no mesmo mez.

### DIRECTORIA

Serviu o cargo de director até 1 de maio o illustrado Dr. Joaquim Tavares de Mello Barreto, que durante a sua administração mereceu a confiança e consideração do corpo docente da faculdade.

Em 2 de maio, assumi o exercicio do referido cargo, para o qual, em virtude da Lei Organica do Ensino de 5 de abril de 1911, fui eleito em sessão da Congregação de 27 do mesmo mez de abril.

### CONGREGAÇÕES

Durante o anno foram effectuadas 18 congregações, sendo tres ordinarias e 15 extraordinarias, aquellas em observancia das disposições regulamentares e estas para diversos assumptos referentes ao ensino.

### CORPO DOCENTE

A Lei Organica do Ensino e o regulamento das Faculdades de Direito, distribuindo por seis séries o ensino das materias do curso, determinaram alterações, passando os lentes cathedrauticos a professores ordinarios e os substitutos a professores extraordinarios effectivos. O lente de Philosophia do Direito passou a reger a cadeira de Introducção do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica, em que aquella ficou transformada; o lente de Theoria e Practica do Processo a reger a cadeira de Practica do Processo Civil e Commercial, ficando constituindo objecto de cadeiras especiaes a Theoria do Processo

Civil e Commercial e a Theoria e Pratica do Processo Criminal, sendo para a primeira nomeado o lente em disponibilidade Dr. João Elysio de Castro Fonseca e para a segunda o respectivo substituto, Dr. Genaro Lins de Barros Guimarães.

Foram nomeados professores extraordinarios effectivos da 4.<sup>a</sup> secção o Dr. Gilberto Amado, que tomou posse em 8 de maio, e da 7.<sup>a</sup> secção o Dr. Bento Americo Cavalcanti Sobrinho, que tomou posse em 19 de junho.

#### PESSOAL ADMINISTRATIVO

Foi nomeado para o logar de sub-secretario o bacharel Sebastião do Rego Barros Junior, que tomou posse em 20 de março, e para o de bedel, vago pelo fallecimento de Augusto Rufino Figueira da Silva, foi nomeado Alfredo Ranulpho Teixeira de Souza, que era servente, o qual tomou posse em 7 de junho.

Tendo sido creado pela Lei Organica do Ensino o logar de thesoureiro, foi nomeado o bacharel Diogo Cabral de Mello, que tomou posse em 24 de maio.

Em virtude do regulamento das Faculdades de Direito, que augmentou o numero de bedéis, foram nomeados o servente José Paulino Cavalcanti e Oscar Andrade Vaz de Oliveira, que tomaram posse em 7 de junho.

Para os logares de serventes, foram nomeados Oscar de Paula Gomes e João de Mello Gusmão, que tomaram posse em 7 de junho.

Em 17 de abril, tomou posse do logar de encarregado da illuminação electrica do novo edificio da Faculdade Francisco de Paula Albuquerque Lins, nomeado pela directoria, com approvação do Sr. ministro do Interior,



## LICENÇAS, IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

O Dr. Clovis Bevilacqua continuou em commissão junto ao Ministerio dos Negocios Exteriores e foi substituido pelo Dr. Hercilio Lupercio de Souza.

O Dr. Samuel da Gama e Costa Mac Dowel esteve durante todo o anno de licença, concedida pelo Governo Federal, e foi substituido de 1 de março a 9 de maio pelo Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas e de 10 de maio em diante pelo Dr Thomaz Lins Caldas Filho.

O Dr. Antonio Gonçalves Ferreira esteve de licença concedida pela directoria, de 10 a 25 de abril, e com assento no Senado Federal até o fim do anno, sendo substituido pelo Dr. Laurindo Carneiro Leão.

O Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet teve permissão para passar as férias fóra da séde da faculdade, e de 1 de março a 15 de dezembro esteve no Rio de Janeiro a serviço do Ministerio do Interior, e foi substituido pelo Dr. Hercilio Lupercio de Souza.

O Dr. Adolpho Simões Barbosa esteve, por concessão do Governo Federal, no gozo das férias, fóra da faculdade, de licença, nos mezes de março e abril, e até o fim do anno, com assento no Congresso Federal.

O Dr. Annibal Freire da Fonseca esteve de férias nos mezes de janeiro e fevereiro fóra da faculdade, de licença, em março e abril por concessão do Governo Federal, e esteve com assento no Congresso Federal até o fim do anno.

O Dr. Octavio Hamilton Tavares Barreto esteve com assento no Congresso do Estado do dia 5 de março a 7 de julho, de 1 a 27 de setembro e de 27 a 19 de dezembro foi substituido no primeiro e terceiro impedimentos pelo Dr. Gervasio Fioravanti Pires Ferreira e no segundo pelo Dr. Gilberto Amado.

O Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas, em serviço no Conselho Superior de Ensino, foi substituído de 19 de julho a 27 de agosto pelo Dr. João Elysio de Castro Fonseca.

O Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos esteve com parte de doente de 15 a 31 de julho, e foi substituído pelo Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro.

O Dr. Constancio dos Santos Pontual esteve com parte de doente de 2 a 11 de dezembro e foi substituído pelo Dr. Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.

O Dr. Odilon Nestor de Barros Ribeiro gosou das férias nos meses de janeiro e fevereiro fóra da séde da faculdade e de licença nos meses de março a maio, por concessão do Governo Federal, e de licença por 15 dias de 18 de novembro a 2 de dezembro, concedida por esta directoria.

O Dr. Gilberto Amado esteve de licença de 28 de setembro a 12 de outubro, dada por esta directoria, e á disposição do Sr. Ministro do Interior, de 18 de novembro em diante. Em minha ausencia, por ter ido fazer parte do Conselho Superior do Ensino, fui substituído, de 19 de julho a 1 de setembro, pelo Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne no lugar de director, e pelo Dr. Bento Americo Cavalcanti Sobrinho no de lente da 4.ª cadeira do 5.º anno.

---

#### SECRETARIA

Este departamento continúa a desempenhar satisfatoriamente os serviços a seu cargo, conservando o mesmo pessoal. O lugar de sub-secretario, que se achava vago, foi exercido pelo amanuense bacharel Albino Meira Filho no periodo de 2 de janeiro a 19 de março, sendo este funcionario substituído pelo bel José Miguel dos Santos.

## EXPEDIENTE

Foram expedidos 229 officios, sendo:

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| Ao ministro do Interior.....        | 30  |
| Ao delegado fiscal do Thesouro..... | 108 |
| A diversas autoridades.....         | 80  |
| A lentes e empregados.....          | 11  |

31 telegrammas, sendo:

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| Ao ministro do Interior.....       | 26 |
| A diversas autoridades.....        | 5  |
| 18 convites para congregações..... | 18 |

Foram recebidos 105 officios, a saber:

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| Do ministro do Interior.....                  | 16 |
| Da directoria do Ministerio do Interior.....  | 12 |
| Do presidente do Conselho Superior de Ensino. | 12 |
| De diversas autoridades.....                  | 43 |
| De diversos .....                             | 18 |
| De lentes e empregados.....                   | 5  |

40 telegrammas sendo:

|                              |    |
|------------------------------|----|
| Do ministro do Interior..... | 16 |
| De diversos .....            | 24 |

Foram lavradas 10 portarias e registrados 22 diplomas de bacharel.

## BIBLIOTHECA

O Relatorio annexo mostra as condições e o movimento desta secção da Faculdade, que continúa a prestar reaes serviços ao ensino.



## PATRIMONIO

A Lei Organica, dando autonomia administrativa aos institutos de ensino, estabeleceu um patrimonio, que será constituído por diversas verbas indicadas no art. 7.º

A receita e despesa do patrimonio constam do annexo n. 3, demonstrando um saldo de 21:496\$194, que ficará reduzido com os pagamentos do mez de dezembro ao director, ao Dr. Bento Americo, ao thesoureiro, de outubro a 15 de dezembro ao Dr. Hercilio de Souza na substituição do Dr. Henrique Milet, além do devido ao Dr. Genaro Guimarães que nenhum vencimento recebeu.

## NOVO EDIFICIO DA FACULDADE

Foi-me entregue o novo edificio em 2 de julho por força de ordem do Sr. Ministro do Interior, recebendo ao mesmo tempo do ex-director um cheque da quantia de 87:785\$300 sobre o London & River Plate Bank, importancia que deixei ficar no mesmo banco em conta desta directoria.

A referida importancia representa um saldo dos 300:000\$000 consignados para o mobiliario e outras despesas da Faculdade.

Quando tomei conta do novo edificio já o meu antecessor havia pago a quantia de 122:014\$700, dous terços de £ 12.319-17-9, por quanto contractara o mobiliario, comprehendendo a bibliotheca, pagaveis em Londres ou nesta cidade ao cambio do dia do pagamento, e tambem a quantia de 25:400\$000, por conta do contracto para a illuminação electrica no valor de 38:000\$000, pagaveis em tres prestações nesta cidade.

O mobiliario se acha todo montado nos logares

competentes, a iluminação electrica está prompta, já tendo sido experimentada, funcionando com bom effeito, faltando apenas terminar a bibliotheca, cujos trabalhos se acham na maior parte realizados.

A importancia recebida tem sido applicada exclusivamente ao novo edificio, conforme o mappa n. 4, demonstrando um saldo de 69:123\$400, o qual, está sujeito ao pagamento da terceira prestação do contracto para o mobiliario de pouco mais de 61:000\$000 e as despesas de conservação e remoção da bibliotheca, archivo e outros objectos do velho edificio.

Edificada em terreno outr'ora alagado, a nova Faculdade exigiu atterro em seus lados, o que se está fazendo.

Convém demolir o muro em ruinas e pequenas casas que serviram para depositos dos materiaes, como já foi reclamado pela Prefeitura Municipal.

A área que circunda o edificio mede pelo lado externo 565 metros e deve ter uma calçada com gradil para melhor conservação e segurança do edificio.

A proposta com a planta junta orça taes obras em 74:140\$000.

Não podendo realizal-a sem autorização do Conselho Superior, solicito-a, mas não farei qualquer contracto, sem preceder concorrência publica.

E' o que me occorre mencionar, com protesto de prestar outros esclarecimentos que me forem exigidos.

Ao Illm. Sr. Dr. Brazilio Machado, M. D. Presidente do Conselho Superior de Ensino.—Recife, 16 de Janeiro de 1912. —O director, *Augusto Carlos Vaz de Oliveira.*



# REGULAMENTO

D A S

## Faculdades de Direito

(Decreto n. 8662 de 5 de Abril de 1911)

### DAS FACULDADES

Art. 1.º As faculdades de direito serão regidas pela Lei Organica do Ensino e por este regulamento e designadas pelo nome da cidade em que tiverem a sua séde.

### DAS MATRICULAS

Art. 2.º. Para matricular-se, o candidato apresentará os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, provando ter no minimo 16 annos;
- b) attestado de idoneidade moral;
- c) certificado de approvação no exame de admissão;
- d) recibo da taxa de matricula.

Art. 3.º O candidato será submettido ao exame de admissão definido na Lei Organica.



Paragrapho unico. Para ser submettido ao exame de admissão apresentará, com o requerimento ao director, o recibo da taxa do respectivo exame.

Art. 4.º Depois de matriculado, o alumno pagará a taxa que lhe permite assistir aos cursos geraes.

#### DO CURSO

Art. 5.º O ensino nas faculdades de direito comprehenderá as seguintes disciplinas:

Introducção Geral do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica;

Direito Publico e Constitucional;

Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia;

Direito Administrativo;

Economia Politica e Sciencia das Finanças;

Direito Romano;

Direito Civil;

Direito Criminal;

Direito Commercial;

Medicina Publica;

Theoria do Processo Civil e Commercial;

Pratica do Processo Civil e Commercial;

Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Art. 6.º Para o effeito da frequencia, o curso será dividido em seis annos escolares, com dous periodos lectivos cada um; para o effeito da coordenação em que as materias devem ser estudadas, em seis series, correspondentes aos seis annos escolares; e, para o effeito dos exames, em tres secções, correspondendo a primeira á prova preliminar, a segunda á prova basica e a terceira á prova final.

Art. 7.º Haverá 17 professores ordinarios para o ensino das materias do curso, divididas pelas seguintes cadeiras que constituirão as seis series:

*1.ª Serie*

- 1.ª Introducção Geral do Estudo do Direito ou Encyclopædia Juridica;
- 2.ª Direito Publico e Constitucional.

*2.ª Serie*

- 1.ª Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia;
- 2.ª Direito Administrativo;
- 3.ª Economia Politica e Sciencia das Finanças.

*3.ª Serie*

- 1.ª Direito Romano;
- 2.ª Direito Criminal (1.ª parte);
- 3.ª Direito Civil (direitos de familia).

*4.ª Serie*

- 1.ª Direito Criminal, (especialmente direito militar e regimen penitenciario);
- 2.ª Direito Civil (direito patrimonial e direitos reais);
- 3.ª Direito Commercial (1.ª parte).

*5.ª Serie*

- 1.ª Direito Civil (direito das successões);
- 2.ª Direito Commercial, especialmente Direito Maritimo, fallencia e liquidação judicial;
- 3.ª Medicina Publica.

*6.ª Serie*

- 1.ª Theoria do Processo Civil e Commercial;

2.<sup>a</sup> Pratica do Processo Civil e Commercial;

3.<sup>a</sup> Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Art. 8.<sup>o</sup> Estas cadeiras constituirão sete secções, com outros tantos professores extraordinarios effectivos, e desta forma distribuidas:

1.<sup>a</sup> Secção: Encyclopædia Juridica, Direito Publico e Constitucional e Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia.

2.<sup>a</sup> Secção: Direito Administrativo e Economia Politica e Sciencia das Finanças.

3.<sup>a</sup> Secção: Direito Romano e Direito Civil.

4.<sup>a</sup> Secção: Direito Criminal.

5.<sup>a</sup> Secção: Direito Commercial.

6.<sup>a</sup> Secção: Medicina Publica.

7.<sup>a</sup> Secção: Theoria do Processo Civil e Commercial, Pratica do Processo Civil e Commercial e Theoria e Pratica do Processo Criminal.

Art. 9.<sup>o</sup> Os professores de Direito Civil, Criminal, e Commercial acompanharão sempre a respectiva turma de alumnos até fazerem o curso completo das suas materias.

Art. 10. Os professores extraordinarios effectivos da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>, secções, além de outros cursos complementares, designados pela Congregação ou pelo professor ordinario, farão sempre cursos complementares, respectivamente, de Direito Internacional Privado, de sciencia de finanças, de pratica do processo criminal, tres vezes por semana.

Art. 11. Ao lado dos cursos geraes das differentes disciplinas, haverá tantos cursos privados quantos forem propostos e approvados pela Congregação, na ultima sessão do periodo anterior ou naquella que anteceder á abertura das aulas.

#### DAS AULAS EM GERAL

Art. 12. As aulas serão dadas cinco vezes por se-



mana, em conferencias e exercicios praticos que durarão uma hora.

Art. 13. Os exercicios praticos de medicina publica serão feitos no respectivo laboratorio.

§ 1. O ingresso no laboratorio será permittido exclusivamente nas horas destinadas aos trabalhos praticos, aos alumnos da cadeira e áquelles que, tendo sido approvados na materia, obtiverem autorização do professor.

§ II. As funções de preparador serão exercidas pelo respectivo professor extraordinario effectivo.

Art. 14. As aulas dos cursos privados obedecerão ao plano que lhes traçarem os respectivos docentes, plano que figurará nos annuncios e editaes em que se publicarem os programmas da faculdade.

Art. 15. Todo o alumno terá o direito de escolher as aulas do docente de sua confiança, sendo que, para a inscripção em exame, só serão validos os attestados de frequencia dos cursos cujo programma tiver sido approved pela Congregação.

Art. 16. As taxas pagas pelos alumnos para a frequencia dos cursos serão entregues pelos thesoureiros aos respectivos docentes, feito o desconto de 5 % para as despesas geraes da faculdade.

Art. 17. Nenhum professor ou livre-docente que leccionar no recinto da faculdade poderá receber directamente dos alumnos as taxas de frequencia de seus cursos.

#### DO PROCESSO DE EXAMES

Art. 18. As disciplinas da 1ª e 2ª series constituem o assumpto do exame preliminar; as das 3ª, 4ª e 5ª o do exame basico e as das 6ª serie o do exame final.

Art. 19. Os exames serão feitos por materia, pe-

rante comissões de tres membros, organizadas pela Congregação, tendo em vista a natureza da disciplina.

Art. 20. Os exames constarão de provas oraes e provas praticas. As provas oraes durarão meia hora, as provas praticas quarenta minutos e serão sempre publicas.

Art. 21. Mediante a prova de frequencia, estabelecida na Lei Organica e certificado do pagamento da taxa de exame, o alumno se poderá inscrever para as provas correspondentes á secção escolar cujos estudos tiver concluido.

Paragrapho unico. Nenhum candidato será admittido a exame das materias de uma secção, sem que apresente o certificado de approvação nas da secção anterior.

Art. 22. O alumno, julgado por disciplina, só poderá repetir o exame da materia ou das materias em que for inhabilitado, após o decurso de um anno escolar.

Art. 23. Os livres-docentes terão o direito de acompanhar os exames das materias de seus cursos.

Art. 24. Todas as reclamações e duvidas relativas aos exames, levantadas tanto por parte dos examinadores, como dos examinandos, deverão logo ser dirigidas, por escripto, ao director para que este providencie.

Art. 25. Nos exames as notas serão:

- a) reprovado;
- b) aprovado;
- c) aprovado plenamente;
- d) aprovado com distincção.

Art. 26. Terminados os exames será lavrada uma acta de que constarão, por extenso, os nomes dos examinados e as notas obtidas.

Art. 27. O alumno que alcançar approvação no



exame final, receberá, paga a respectiva taxa, o certificado do curso de sciencias sociaes e juridicas.

DO EXAME DOS DIPLOMADOS POR FACULDADES ESTRANGEIRAS

Art. 28. Os diplomados em sciencias sociaes e juridicas, pelas faculdades estrangeiras, que queiram receber o certificado do curso de sciencias sociaes e juridicas, deverão apresentar á directoria da faculdade: 1º, o seu título; 2º, o recibo da taxa especial de exame.

Art. 29. Esses candidatos terão de submetter-se aos exames exigidos para todo o curso, isto é, ás provas preliminar, basica e final.

Art. 30. Approvado, receberá o candidato o certificado do curso de sciencias sociaes e juridicas pela faculdade brasileira.

Art. 31. Em nenhum d'esses exames serão admittidos interpretes e será igualmente vedado aos examinadores e aos examinandos usar de outra lingua que não a portugueza.

DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS

Art. 32. Além do secretario, do sub-secretario, do thesoureiro, do bibliothecario, do sub-bibliothecario e do porteiro, haverá tres amanuenses e dez bedéis.

Art. 33. A fiança do thesoureiro será arbitrada pela Congregação entre cinco e 10 contos de réis.

DO PROVIMENTO DOS CORPOS DOCENTES

Art. 34. A vaga de professor ordinario será preenchida com a nomeação do professor extraordinario effectivo da respectiva secção.

Art. 35. Para o lugar de professor extraordinario



effectivo a Congregação enviará ao Governo uma lista de tres nomes para a escolha de um.

Paragrapho unico. Concorrerão á vaga de professor extraordinario effectivo os livres-docentes.

Art. 36. Será aberta por 60 dias uma inscripção para preenchimento do lugar vago. Os candidatos apresentarão, com o requerimento á Congregação, as obras, documentos e serviços que os recomendarão.

Paragrapho unico. No caso de não haver livre-docente, ou a Congregação julgar que nenhum d'elles merece a indicação, será aberta nova inscripção, á qual poderão concorrer quaesquer pessoas estranhas á docencia da faculdade.

Art. 37. A Congregação, depois de ouvir a leitura do relatorio elaborado por uma commissão de tres membros, eleita para verificar o valor scientifico, pedagogico e moral dos candidatos, procederá á votação, na forma do art. 36 da Lei Organica.

#### DA INSTRUCCÃO MILITAR

Art. 38. Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 4.947, de 8 de maio de 1908.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Os lugares de professores extraordinarios não são de preenchimento forçado. Quando algum d'elles vagar por morte, ou por accesso do seu titular á cadeira respectiva, poderá a Congregação, por intermedio do Conselho Superior, propôr ao Governo a suppressão do lugar.

Paragrapho unico. Ao professor extraordinário, além da regencia dos cursos complementares, incumbê leccionar a parte do programma que lhe for determinada pelo respectivo professor ordinario ou por este regulamento.

Art. 40. As taxas obrigatorias das faculdades serão lançadas pela Congregação, de accôrdo com o art. 135, paragrapho unico da Lei Organica.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 41. A cadeira de Philosophia do Direito fica transformada em cadeira de introdução do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica e supprimida a cadeira de Legislação Comparada.

Art. 42. Os actuaes substitutos das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª secções passarão a ser, respectivamente, professores extraordinarios effectivos das 1ª, 2ª, 6ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª secções, ficando em disponibilidade o actual substituto da 1ª secção, bem como o lente de Legislação Comparada, caso não sejam aproveitados na actual organização.

Art. 43. A disposição do § 2º do art. 13 só terá execução, depois que vagar o lugar actualmente provido de preparador das cadeiras de hygiene e medicina legal, supprimidas pelo decreto n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901.

Art. 44. Os alumnos que se matricularem este anno na 1ª serie serão dispensados de exame de admissão e a elles somente se applicarão, desde já e integralmente, as demais disposições da Lei Organica e d'este regulamento.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

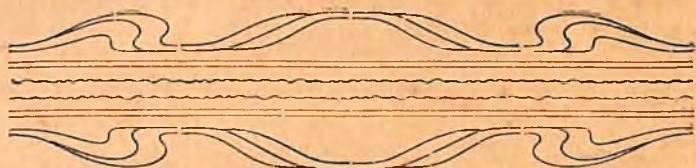
Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.*





Bibliotheca da Faculdade





## Acquisições bibliographicas em 1910

(BIBLIOTHECA DA FACULDADE)



**Abello, C.**—Dell' irripetibilità dei contributi pagati ai consorzi amministrativi... Forli, 1909, 1 v. br.

**Albuquerque, J. de S. e**—Repertorio jurídico. 1.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. enc.

**Alimena, B.**—Principii di diritto penale; vol 1.<sup>o</sup> Napoli, 1910, 1 v. enc.

**Almanach** d'«O Paiz,» 1.<sup>o</sup> anno. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Almanach** de Pernambuco; anno 13.<sup>o</sup> (1911). Pernambuco, 1910, 1 v. br.

**Almanach** do pessoal (Repartição geral dos telegraphos): revisão de 1909. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.



- Almeida Junior, J. M. de—e Lessa, P. A. C.**—Interpretação do art. 34, n. 23, art. 63 e art. 65, n. 2 da Constituição Federal. S. Paulo, 1899 1. v. br.
- Almeida Nogueira**—Tradições e reminiscencias (Academia de S. Paulo); series 5-7. S. Paulo, 1908-909, 3 v. br.
- e Fischer Junior.**—Marcas industriaes e nome commercial. S. Paulo, 1910, 1 v. enc.
- Alvares, J. M.**—Formulario civil, criminal e commercial... vol. 1.º, 3.ª ed. Coimbra, 1909, 1 v. br.
- Amézaga, J. J.**—Sobre enseñanza del derecho civil. Montevideo, 1908, 1 v. br.
- Anales de la Universidad (Uruguay);** tom. 19. Montevideo, 1909-910, 1 v. br.
- Anales del Museo nacional de Montevideo ;** vol 3.º, Montevideo, 1905, 1 v. br.
- Andrade, M. C. de**—In memoriam .. Recife, 1910, 1 v. br.
- Andrade Bezerra, A. V. de**—Do instituto possessorio e das clausulas de deposito no penhor mercantil; these... Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.
- Anjo Coutinho, J. F.**—A luta contra a tuberculose no Rio de Janeiro. Bello Horizonte, 1910, 1 v. br.
- Annaes da Bibliotheca publica pelotense ;** annos 1.º e 2.º Pelotas, 1905, 2 v. br.

- Annaes** do 1.º congresso brasileiro de geographia ;  
vol. 1.º Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.
- Annaes** do 1.º congresso medico de Pernambuco,  
(1909). Recife. 1910, 1 v. br.
- Annals** (The) of the american academy of political  
and social science; vols. 34 e 35. Philadelphia,  
1909-910, 2 v. br.
- Anno** escolar do «Instituto de humanidades,» para  
1908. Fortaleza, 1908, 1 v.
- Annuaire** (Université de Toulouse) pour l'année  
1908-909. Toulouse, 1908, 1 v. br.
- Annuaire** de législation française... 1896, 1900, 1903-  
908. Paris, 1897-909, 8 v. enc.
- Annuaire** de législation étrangère...1898-907. Paris,  
1899-908, 10 v. enc.
- Annuario** da Universidade de Coimbra: 1909-910.  
Coimbra, 1910, 1 v. br.
- Annuario** da Escola polytechnica de S. Paulo. 1910.  
S. Paulo, 1910, 1 v. br.
- Annuario** de estatistica demographo-sanitario (1908)  
Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.
- Archivo** bibliographico da bibliotheca da Univer-  
sidade de Coimbra; vol 9.º Coimbra, 1909,  
1 v. br.
- Atti** della Academia de Udine; anno 1908-909, Udine  
1910, 1 v. br.

**B**

- Barbosa, R.**—O direito do Amazonas ao Acre Setentrional; razões finais. Rio de Janeiro, 1910, 2 v. br.
- Beaufront, L.** de—Thèmes d'application... de l'esperanto... 2.<sup>me</sup> éd. Paris, 1905, 1 v. br.
- Commentaire sur la grammaire de l'esperanto. 5.<sup>me</sup> éd. revue, Paris, 1906, 1 v. br.
- Grammaire et exercices de la langue internationale esperanto. 8.<sup>me</sup> éd. revue. Paris, 1906, 1 v. br.
- Corrigé de grammaire et exercices de la langue internationale esperanto, 5.<sup>me</sup> éd. Paris, 1907, 1 v. br.
- Texte synthétique des regles, prefixes, suffixes, expressions de l'esperanto... 3.<sup>me</sup> éd. Paris, 1 v. br.
- Berutti, E.**—Contributo alla specificazione della nozione di dolo... Torino, 1909, 1 v. br.
- Bocca, M.**—Contributo allo studio della violenza nei negozi giuridici. Torino, 1904, 1 v. br.
- Boletim** (Directoria da agricultura da Bahia), anno 8.<sup>o</sup>. Bahia, 1909, 1 v. br.
- Boletim** da Comissão geographica e geologica do E. de S. Paulo. 1897-907, 4 v. br.
- Boletim** da propriedade industrial (Directoria geral da industria); annos 1-3. Rio de Janeiro, 1907-910, 3 v. br.



- Boletim** de agricultura; 10ª serie. S. Paulo, 1909, 1 v. br.
- Boletim** do Instituto agronomico de Campinas; vol..., S. Paulo, 1909, 1 v. br.
- Boletim** hebdomadario de estatistica demographo-sanitaria; annos 6-7. Rio de Janeiro, 1903-909 1 v. br.
- Boletim** mensal de estatistica demographo-sanitaria da cidade do Rio de Janeiro; anno 17. Rio de Janeiro, 1909. 1 v. br.
- Boletim** mensal de estatistica da Associação Commercial de Pernambuco; annos 1903-909. Recife, 1903-909, 1 v.
- Boletim** mensal do Observatorio do Rio de Janeiro (1908), Rio de Janeiro, 1908, 1 v. br.
- Boletim** official da instrucção publica do Estado do Pará; tomos 1-3. Pará, 1905-907, (11 fasciculos) 1 v.
- Boletim** telegraphico; anno 15. Capital Federal, 1907, 1 v. br.
- Borgialli, C. L.**—Alcuni cenni sulle società irregolari. Torino, 1904, 1 v. br.
- Braga, C.**—A questão dos Pilões: verdades contra calumnias. S. Paulo, 1910, 1 v. br.
- Briggs, A.**—Extradição; tratados vigentes entre o Brazil e outros paizes... Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.
- Brusa, E.**—Tancredi canonico .. Torino, 1909. 1 v. br.

**Bulletin** (Monthly); vols. 21, 24-27. Washington, 1905-908, 5 v. br.

**Bulletin** (Northwestern university). 1910. Evanston-Chicago, 1910, 1 v. br.

**Bulletin** mensuel de législation comparée; 39.<sup>e</sup> année. Paris, 1908, 1 v. br.

## C

**Caillet, L.**—Études sur les relations de la commune de Lyon... Lyon, 1909, 1 v. br.

**Calendar** (The state university of Iowa), 1909-910. Iowa, 1910, 1 v. br.

**Carmelo, padre A.**—Olympio Campos perante a historia. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Carneiro Leão, A.**—Educação... Recife, 1909, 1 v. br.

**Cart, Th.**—L'esperanto em dix leçons... Neuvième éd. Paris, 1906, 1 v.

———Premières leçons d'esperanto. 3.<sup>me</sup> éd. Paris, 1905, 1 v.

———**et Procureur, M.**—Corrigé des exercices de l'esperanto en dix leçons. 5.<sup>me</sup> éd. Paris, 1906, 1 v.

**Carvalho de Mendonça.**—Docas de Santos: concessão de obras publicas. S. Paulo, 1910, 1 v. br.

- Catalogo** dos mappas impressos existentes no Archivo publico nacional. Rio de Janeiro, 1907, 1 v. br.
- Catalogue** (New York university bulletin); vol. 10. New-York, 1910, 1 v. br.
- Catalogue** and general annoucement (Colombia university), 1909-910. New York, 1909, 1 v. br.
- Chironi**, G. P.—Le code civil et son influence en Italie, traduit de M. R. Saleiles... Paris, 1904, 1 v. br.
- Nome commerciale... Torino, 1909, 1 v. br.
- Chronik** der Koniglichen Friedrich Wilhelms—Universitöt zu Berlin fur... 1909, vol. 23. Halle 1910, 1 v. br.
- Clerici**, O.—Sul diritto successorio delle 12 tavole... Torino, 1903, 1 v. br.
- Sul fr. 29, § 1.º dig. «De Statuliberis». Torino, 1904, 1 v. br.
- Sul «beneficium competentiae» in diritto romano. Torino, 1900, 1 v. br.
- Coelho Lisboa**.—Conferencias republicanas. Rio de Janeiro, 1910, 1 v.
- Codigo** do processo criminal do Districto Federal—Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.
- Codigo** do processo civil e commercial do Districto Federal... Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.



**Collecção** das leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de 1908. Rio de Janeiro, 1909, 2 v. br.

**Collecção** de manuscriptos ineditos (Bibliotheca publica municipal do Porto) agora dados á estampa: 1.º—O livro da côrte imperial; 2.º—O livro da virtuosa bemfeitoria do infante D. Pedro. Porto, 1910, 2 v. br.

**Colmeiro, M.**—Historia de la economia politica en España. Madrid, 1863, 2 v.

**Connaut, C.**—Monnaie et banque... trad. de l'anglais... Paris, 1907-08, 2 v. enc.

**Constituição** da republica dos cursos unidos do «Instituto de humanidades». Fortaleza. 1909, 1 v

**Correio** do Recife: junho a dezembro de 1906, julho de 1909 a outubro de 1910. Recife, 3 v. br.

**Costa, A.**—A caixa de conversão e a taxa cambial. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Costa, R.**—Quatro mortos illustres. Lisboa, 1910 1 v. br.

**Court of the United States (Supreme)**... Washington, 1909, 1 v. br.

**Cyon, E. de**—Dieu et science. Paris, 1910, 1 v, enc.

## D

**Dantas Barreto.**—Impressões militares. Rio de Janeiro, 1910 1 v. br.

**Decretos** do governo do Estado de Sergipe. Aracajú, 1902-909, (7 folhetos), 1 v. br.

**De Martiis**, R. C.—La revocazione della sentenza nella procedura civile. Torino, 1900, 1 v. br.

**Diario** de Pernambuco : Julho de 1909 a dezembro de 1910. Recife, 3 v. br.

**Dias**, A.—Brazil actual. Rio de Janeiro, 1904, 1 v. br.

**Direito** (O), revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia; vols. 110-111. Rio de Janeiro, 1909-910, 2 v. br.

**Drupat**, G. L.—La criminalité dans l'adolescence. Paris, 1909, 1 v. enc.

## **E**

**E'conomiste**—français (L'), 37.<sup>e</sup> année (2.<sup>o</sup> vol.) 38.<sup>e</sup> année (1.<sup>o</sup> vol.). Paris, 1909-910, 2 v. br.

**E'crivains** de toutes les littératures (Les grands). Paris, s. d., 40 v. enc.

**Encyclopedia** portugueza illustrada... Vol. 12 (V-Z). Porto, s. d., 1 v. enc.

**Estatutos** da Bibliotheca rio-grandense... Rio Grande, 1889, 1 v. br.

**Estatutos** da Escola de pharmacia de Ouro Preto. Ouro Preto, 1889, 1 v. br.

**Estatutos** da Federação odontologica brasileira. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Estatutos** do «Instituto de humanidades» fundado em 1904... Fortaleza, 1910, 1 v. br.

**Evolução** (A); anno 1.º. Recife, 1908-009, 1 v. br.

**Exposição** com que abriu a 1.ª sessão ordinaria do Concelho Municipal do Recife em... 1910, o prefeito... *Idem* (3.ª sessão ordinaria, 1910). Recife, 1910, 1 v. br.

**Expositor** christão; vol. 24. Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

## F

**F. M.**—Pontos de portuguez organisados para a Escola normal da Parahyba. Parahyba, 1906, 1 v. br.

**Felice, G.**—I diritti del conjuge superstite nella successione «ab intestato..» Alessandria, 1908, 1 v. br.

**Ferreira, J. M. de A.**—Reinado e ultimos momentos de D. Pedro 5.º. Lisboa, 1861, 1 v. br.

**Ferreira Sobrinho, J. V.**—Auxiliar geographico: o Estado de S. Paulo. S. l., s. d., 1 v. br.

**Fontes, L.**—Crepusculos: conferencia litteraria. Recife, 1910, 1 v. br.

**Fubini, R.**—Sulla responsabilitá degli albergatori... Napoli, 1908, 1 v. br.

— — — Ancora sulla responsabilitá degli albergatori... Milano, 1909, 1 v. br.



**G**

**Galvão, dr. R.** Exgotos do Rio de Janeiro : relatório apresentado á Academia nacional do Rio de Janeiro. Rio, 1905, 1 v. br.

**Gazeta juridica...** de S. Paulo; vols. 31-33, 36-37, 40-52. Repertorio ou indice alphabetico e analytico: vols. 1-45. S. Paulo, 1904-09, 19 v. br.

**Goeje, C. H. de**—E'tudes linguistiques caraibes... Amsterdam, 1910, 1 v. br.

**Goes, B.**—Biographia de Horacio Hora. Aracajú, 1902, 1 v. br.

**Goblet d'Alviella.**—L'université de Bruxelles pendant son troisième quart de siècle. Bruxelles, 1909, 1 v. br.

**Gonçalves, J.**—Defeza sanitaria da Europa contra a peste. Lisboa, 1910, 1 v. br.

**Guimarães, G.**—As nossas fronteiras e a reorganisação do exercito nacional. Manaus, 1900, 1 v. br.

**H**

**Hesseling, D. C. et Pernot, H.**—Poèmes prodromiques en grec vulgaire. Amsterdam, 1910, 1. v. br.

**Homenagem** a José Bonifacio no 88º anniversario da independencia do Brazil... Rio de Janeiro 1910, 1 v. br.

**I**

**Inspecção** sanitaria escolar (Prefeitura do Districto Federal). Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

**Itajahy**, dr. M. B.—A luz da verdade á nação, ao estado de Sergipe e aos meus correligionarios. Aracajú, 1910, 1 v. br.

**J**

**Jornal Pequeno**: julho de 1909 a dezembro de 1910, 3 v. br.

**Jornal do Recife**: julho de 1909 a dezembro de 1910. Recife, 3 v. br.

**L**

**Lacerda**, dr. M.—Acção divisoria—allegações finaes... Uberabinha, 1910, 1 v. br.

**Larousse illustré** (Petit). Paris 1910, 1 v. enc.

**Laso**, R. S.—Efectos juridicos de los contratos respecto a terceros... Montevideo, 1908, 1 v. br.

**Lavoura** (A): boletim da Sociedade nacional de agricultura; anno 13. Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

**Legrand**, E.—Fórmula de Euler... Montevideo, 1909, 1 v. br.

**Lei** n. 564 (Estado de Sergipe) que fixa e orçaa despeza e a receita... do exercicio de 1910. Aracajú, 1910, 1 v. br.

- Leis** do Estado de Pernambuco do anno de 1910. Recife, 1910. 1 v. br.
- Lémonon, E.** — *L' Europe et la politique britannique.* (1882-1909), Paris, 1910, 1 v. enc.
- List** (Wan) of periodicals (Library of Congress). New ed. Washington, 1909, 1 v. br.
- List** (Wan) of publications of societies (Library of Congress). New ed. Washington, 1909, 1 v. br.
- List** (Wan) of american historical serials. 2.<sup>a</sup> ed. Washington, 1909, 1 v. br.
- Lista** dos alumnos (Escola de pharmacia de S. Paulo) matriculados nas tres series do curso pharmaceutico; annos 1901-910. S. Paulo, 1901-910, (11 folhetos), 1 v.
- Lista** dos alumnos matriculados (Fac. de Medicina e de pharmacia do Rio de Janeiro); annos de 1897-1900-902. Rio de Janeiro, 1899-902 (4 folhetos). 1 v. br.
- Lista** geral dos estudantes matriculados nas aulas da Faculdade de direito do Recife; annos 1903-910. Recife, 1903-910, 1 v. br.
- Lista** geral dos estudantes matriculados no anno de 1910. (Fac. de direito de S. Paulo), S. Paulo, 1910, 1 v. br.
- Lista** geral dos estudantes matriculados na Faculdade livre de direito do Ceará; 1904-909. Fortaleza, 1904-909, (6 folhetos), 1 v. br.



**Lobo d'Avila Lima.**—Soccorros mutuos e seguros sociaes. Coimbra, 1909, 1 v. br.

**Lodovico, B. C.**—Dissertazione sul recesso dei socialle società commerciali. Pinerolo, 1909, 1 v. br.

**Loreto, S.**—Trechos de direito. Recife, s. d. 1 v. br.

## M

**Manifesto** do Comité de defeza da producção nacional... Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Marnoco de Souza.**—Direito politico e poderes dos estados. Coimbra, 1910, 1 v. br.

—e **Alberto dos Reis.**—A Faculdade de direito e o seu ensino. Coimbra, 1907, 1 v. br.

**Maxwell, J.**—Le crime et la société. Paris, 1909, 1 v. enc.

**Meira de Vasconcellos, J. V.**—Discursos pronunciados no congresso nacional... Rio de Janeiro, 1891, 1 v. br.

**Memoria** historica: 1908 (Archivo publico nacional). Rio de Janeiro, 1908, 1 v. br.

**Memoria** historica da Fac. de medicina da Bahia... 1854, 1869, 1870, 1901 e 1905. Rio de Janeiro, 1905-907 (5 folhetos), 1 v., br.

**Memorias** historicas (Fac. de direito de S. Paulo), 1872-74 e 1891. S. Paulo, 1873-92, (3 folhetos), 1 v. br.

**Memorias** historicas (1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>) da Escola de pharmacia, odontologia e obstetricia do Estado de S. Paulo; 1904-908. S. Paulo, 1904-909, (3 fasciculos), 1 v.

**Mendes, J. A.**—A crise amazonica e a borracha. 2.<sup>a</sup> ed. revista e augmentada. Pará, 1909, 1 v. br.

**Mensagem** apresentada á assembléa legislativa do Estado (Sergipe) em... 1910... pelo presidente... Aracajú, 1910, 1 v. br.

**Mezzena Luigi** —I sindacati industriali... Pinerolo, 1909, 1 v. br.

**Moss, dr. B.**—O alcool sob o ponto de vista medico—legal, civil e criminal... Bello Horizonte, 1910, 1 v. br.

## IV

**Nabuco, J.**—Campanha abolicionista no Recife : discursos. Rio de Janeiro, 1885, 1 v. br.

———Pensées detachées et souvenirs. Paris, 1906, 1 v. enc.

———Minha formação. Rio de Janeiro, 1900, 1 v. enc.

**Nordau, M.**—Le sens de l'histoire, traduit de l'allemand... Paris, 1910, 1 v. enc.

**Notas** historicas da igreja de nossa senhora da Penha... Recife, 1906, 1 v. br.

**Nypels, J. S. G.**—Le code pénal belge interprété...; nouvelle éd... Bruxelles, 1896-99, 4 v. enc.

## O

**Olmo, R.**—La beneficenza preventiva... Torino, 1905, 1 v. br.

**Oncken, G.**—Historia universal traduzida em portuguez... vol. 1.º. Lisboa- s. d. 1 v. enc.

**Orcamento** do ministerio da justiça para o exercicio de 1910. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Ottolenghi, E.**—Il reclamo amministrativo e la prescrizione ferroviaria... Milano, 1908, 1 v. br.

## P

**Pacchioni, G.**—Il diritti del destinatario nel contratto de trasporto. Milano, 1909, 1 v. br.

**Pareto, V.**—Manuel d'économie politique, traduit sur l'édition italienne... Paris, 1909, 1 v. enc.

———La convenzione di presa a domicilio... Città di Castello, 1908, 1 v. br.

———Lo vincolo e il diritto d'azione del destinatario... Milano, 1908, 1 v. br.

**Patronato** official dos liberados ou egressos definitivos da prisão... Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Paula Baptista.**—Compendio de theoria e pratica do processo civil... 7.ª ed. melhorada com um ap-



pendice, prologo e annotações pelo dr. Vicente Ferrer... Lisboa, 1910, 1 v. enc.

**Penafiel, C.**—Responsabilidade criminal dos epilepticos. Porto Alegre, 1910, 1 v. br.

**Pereira da Costa, F. A.**—Chronologia historica do Estado do Piahy. Pernambuco, 1909, 1 v. br.

———Noticia biographica do dr. Antonio de Moraes Silva... 2.<sup>a</sup> ed. Recife, 1910, 1 v. br.

**Pernambuco :** julho de 1909 a dezembro de 1910. Recife, 3 v. br.

**Pinto de Souza, J. U.**—Das clausulas restrictivas da propriedade... S. Paulo, 1910, 1 v. br.

**Pio Corrêa, M.**—Flora do Brazil. Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

**Pires, dr. J.**—Direito commercial. Pernambuco, 1907, 1 v. br.

**Poincaré, W.**—Science et méthode. Paris, 1909, 1 v. enc.

———La science et l'hypothèse. Paris, 1909, 1 v. enc.

———Le valeur de la science. Paris, 1909, 1 v. enc.

**Pompeyo Gener.**—Cosas de España. Barcelona, 1903, 1 v. br.

**Prado Sampaio.**—Ensaaios de logica. Aracajú, 1907, 1 v. br.

———O poema do lar. Aracajú, 1904, 1 v. br.

**Programma geral dos cursos** (Escola de pharmacia de S. Paulo); annos 1901-910. S. Paulo, 1901-910 (11 folhetos), 1 v.

**Programmas** de ensino da Faculdade de direito do Recife para o anno de 1910. Recife, 1910 (5 folhetos), 1 v. br.

**Programmas** de ensino (Faculdade de direito de S. Paulo, 1907-910. S. Paulo, 1907-910, 4 v. br.

**Programmas** de ensino (Escola de pharmacia de Ouro Preto); annos de 1893, 1897, 1904-906. 1910. (6 folhetos), 1 v. br.

**Programmas** de ensino (Escola normal do Rio annos de 1903-910 (14 folhetos). Rio de Janeiro, 1903-910, 1 v. br.

**Programmas** de ensino (Faculdade de medicina da Bahia), 1901-910. Bahia, 1901-910 (10 folhetos), 1 v. br.

**Programmas** de ensino (Fac. de medicina e de pharmacia do Rio de Janeiro); annos 1899-903, 1905-906 (7 folhetos), 1 v. br.

**Projecto** de criação de universidades no Brazil; modificações propostas pelo dr. Alfredo Britto... Bahia, 1904, 1 v. br.

**Provincia (A)**: julho de 1909 a dezembro de 1910. Recife, 3 v. br.

**Publicações** do Archivo publico nacional... vols. 2, 4, 6, 8 e 9. Rio de Janeiro, 1889-909, 5 v. br.



**Queen's quarterly** (Queen's university. Kingston); vol. 17. Canadá, 1909-910, 1 v. br.

**Quental, A. do**—Causas da decadencia dos povos peninsulares. Porto, 1871, 1 v. br.

## R

**Rache, J. D.**—Appellação crime... razões de appellação apresentadas pelos a. a. appellados. Rio Grande, 1910, 1 v. br.

**Railroads** (Valuation and capitalization of)... Washington, 1909, 1 v. br.

**Rapport annuel** du Conseil de l'université (Université de Toulouse), 1909. Toulouse, 1909, 1 v. br.

**Regimento** interno da Escola de pharmacia de Ouro Preto. Ouro Preto, s. d., 1 v. br.

**Register** (Annual) the university of Chicago: 1909-1910. Chicago, 1910, 1 v. br.

**Regulamento** da Escola de pharmacia de Ouro Preto. Ouro Preto, 1893, 1 v. br.

**Regulamento** da escola primaria «Bibliotheca rio-grandense»... Rio Grande, 1895, 1 v. br.

**Regulamento** da Escola de pharmacia, odontologia e obstetricia do Estado de S. Paulo... S. Paulo, 1910, 1 v. br.

**Regulamento** da Escola de commercio de Porto Alegre. 1910, 1 v. br.

**Regulamento** do serviço telegraphico internacional: revisão de Lisboa... de 1908, precedida da convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo... Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.



**Regulamento** do Archivo publico nacional annexo ao dec. n. 1580 de 31 de outubro de 1893. Rio de Janeiro, 1908, 1 v. br.

**Relação** (Archivo publico nacional) dos documentos e mais objectos em exposição. 1908. Rio de Janeiro, 1908, 1 v. br.

**Relação** dos estudantes matriculados na Fac. de medicina e de pharmacia da Bahia ; annos de 1895-96, 98-900, 903-904, 906, 908. Bahia, 1895-908, (9 folhetos), 1 v. br.

**Relation** des fêtes (75<sup>e</sup> anniversaire de la fundation de l'université de Bruxelles). Bruxelles, 1910, 1 v. br.

**Relatorio** apresentado ao... governador do Estado, pelo secretario geral... em 31 de janeiro de 1910. Recife, 1910, 1 v. br.

**Relatorio** apresentado ao... director da Fac. de medicina e de pharmacia da Bahia... sobre a organização do ensino de chimica psychiatrica da mesma Faculdade e do Asylo de alienados do Estado. Bahia. 1905, 1 v. br.

**Relatorio** apresentado ao presidente da republica... pelo ministro... da justiça... 1910. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Relatorio** da Repartição geral dos telegraphos do anno de 1908... Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Relatorio** da Fac. livre de direito de Porto Alegre. Porto Alegre, 1910; 1 v. br.

**Relatorio** dr Faculdade livre de medicina e de pharmacia de Porto Alegre apresentado... em 1910 pelo director... Porto Alegre, 1910, 1 v. br.

**Relatorio** de 1907 e 1908 (Repartição de aguas e esgotos de S. Paulo) apresentado ao... secretario da agricultura pelo director Arthur Motta. S. Paulo, 1907, 1 v. br.

**Relatorio** do Hospital portuguez de beneficencia em Pernambuco apresentado... pelo provedor... (1909). Pernambuco, 1910, 1 v. br.

**Relatorio** geral dos trabalhos do primeiro congresso juridico brasileiro. Rio de Janeiro, 1908, 1 v. br.

**Relatorios** (Bibliotheca nacional) apresentados ao... ministro do interior e justiça pelo director... 1898-902 e 1907. Rio de Janeiro, 1900-907 (6 folhetos), 1 v. br.

**Relatorios** (Escola de pharmacia de S. Paulo) apresentados pela directoria em... 1908 e 1909. S. Paulo, 1909-910, (2 folhetos), 1 v. br.

**Relatorios** apresentados pelo director do Archivo publico nacional... ao ministro da justiça... 1908 e 1910. Rio de Janeiro, 1908-910 (3 folhetos), 1 v. br.

**Relatorios** apresentados pela directoria da Bibliotheca rio-grandense... 1883, 1897, 1898, 1901-902 1909. Rio Grande, 1883-910, (5 folhetos), 1 v. br.

**Report** (The presidents University of Chicago), 1908-909. Chicago, 1910, 1 v. br.

**Report** on higher education in the state of New York, 1909. Albany, 1910, 1 v. br.

**Report** of the Library of congress... for the fiscal year... 1909. Washington, 1909, 1 v. br.

**Revista** commercial e financeira; annos 11, 13-15. Rio de Janeiro, 1904-909, 4 v. br.

**Revista** escolar do «Instituto de humanidades»; annos 4-6... Ceará, 1907-910, 3 v. br.

**Revista** da Academia cearense; tomos 9-15. Ceará, 1904-910, 7 v. br.

**Revista** da Associação commercial do Maranhão; anno 2.º. Maranhão, 1909, 1 v. br.

**Revista** da Fac. de direito de S. Paulo; vol. 16 (1908). S. Paulo, 1910, 1 v. br.

**Revista** da Sociedade scientifica de S. Paulo; vols. 3.º e 4.º. S. Paulo, 1908-909, 2 v. br.

**Revista** de direito... vol. 16. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Revista** del Instituto paraguayo; año 6.º. Asunción, 1904-905, 1 v. br.

**Revista** do Archivo publico mineiro annos 2, 4, 5, 6, 8, 9-13. Bello Horizonte, 1897-909, 10 v. br.

**Revista** do Club de engenharia: ns. 8-13, 18-20. Rio de Janeiro, 1903-909 (9 folhetos), 3 v. br.

**Revista** do fóro; anno 3.º. Parahyba, 1909 1 v. br.



- Revista** do Instituto historico e geographico parahybano; anno 1.º. Parahyba, 1909, 1 v. br.
- Revista** dos cursos da Fac. de medicina da Bahia; anno 6.º. Bahia, 1908, 1 v. br.
- Revista** forense, anno 1.º. Florianopolis, 1908, 1 v. br.
- Revista** judicial; tom. 7-8. Republica de S. Salvador, 1901-902, 2 v. br.
- Revista** maritima brasileira, 1909-910. Rio de Janeiro, 1909-910, 3 v. br.
- Revista** syniatrica; anno 2.º. Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.
- Revue** d'économie politique; année 23. Paris 1909, 1 v. br.
- Revue** de droit publique et de la science politique; tom. 26. Paris, 1909, 1 v. br.
- Revue** de psychologie sociale; vols. 1-2 (unicos) Paris, 1907-908, 2 v. br.
- Revue** générale du droit, de la législation et de la jurisprudence... 1895-909. Paris, 15 v. enc.
- Revue** internationale de sociologie (annos 1.º e 3.º). Paris, 1893-95, 2 v. br.
- Revue** politique et parlementaire; tom. 53 e 54. Paris, 1910, 2 v. br.
- Risso, M.**—L'enfiteusi nella nuova transizione... Pinerolo, 1909, 1 v. br.

**Rivista di diritto commerciale**; vols. 3, 6 e 7. Milano 1905-909, 3 v. br.

**Rivista penale de dottrina, legislazione e giurisprudenza**; vols. 67-70. Roma. 1908-909, 4 v. br.

**Rocha, A.**—Ensaio de processualistica criminal. Belem, 1909, 1 v. br.

**Rosa e Silva**, senador.—Discursos (senado federal, pronunciado sobre a reforma eleitoral. Rio de Janeiro, 1905, 1 v. br.

**Rufini, F.**—Rivista di diritto ecclesiastico. Milano 1909, 1 v. br.

## S

**Sampaio, T.**—As inscrições lapidares da igreja de N. S. da Victoria... S. Paulo, 1910, 1 v. br.

**Sanelva de Rohan**,—O divorcio. Maceió, 1910, 1 v. br.

**Schwacke, W.**—Plantas novas mineiras; fasc. 2.º, Minas, 1910, 1 v. br.

**Stricker, dr. S.**—Physiologia do direito, tradução de Adherbal de Carvalho... 2.ª ed. com um estudo de Clovis Bevilacqua. Rio de Janeiro, 1910, 1 v. br.

**Solari, G.**—La scuola del diritto naturale... Torino, 1904, 1 v. br.

**Souza Pinto, A. de**—Genesis e desenvolvimento historico do instituto da adopção. Recife, s. d. 1 v. br.

**Souza Pinto, M.**—Terra moça: impressões brasileiras. Porto, 1910, 1 v. br.

## T

**Tavares de Carvalho.**—Actos dos notarios... Lisboa, 1910, 1 v. br.

**Terra natal**, revista scientifica... anno 1.º. Parahyba, 1908, 1 v. br.

**Torres, A.**—Vers la paix... Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

**Trabalho (O)** periodico mensal... Anno 8.º Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

**Tozer, H. F.**—Geographia classica, trad. de Garcia Moniz. Aracajú, 1907, 1 v. br.

## U

**Uchôa C., A. B.**—Curso de zootechnia geral e especial... S. Paulo, 1902, 1 v. br.

## V

**Velloso da Silveira, H. J.**—As missões orientaes e seus antigos dominios... Porto Alegre, 1909, 1 v. br.

**Verzeichnis** der Vorlesungen an der Koniglichen Friedrich-Wilhelms Universitat 1910-911. Berlin, 1910, 1 v. br.



**Vidari—Bolaffio.**—Annuario critico della giurisprudenza commerciale; anno 20. Torino, 1908, 1 v. enc.

**Vieira Ferreira**—Esboço de um código commercial brasileiro... Rio de Janeiro, 1909, 1 v. br.

## Y

**Yearbook** of legislation 1907... Albany, 1908, 1 v. br.

Compilação de

*CLEODON DE AQUINO*

*Amanuense da Bibliotheca da Faculdade*



# Lista dos Bachareis que receberam o grau em sciencias juridicas e sociaes em 1910-1911 e suas naturalidades.

## Em 17 de Março

|                                               |                |
|-----------------------------------------------|----------------|
| Alfredo de Carvalho Rodrigues dos Anjos ..... | Parahyba       |
| Daniel Vieira Carneiro.....                   | »              |
| Francisco Xavier Gurgel do Amaral..           | R. G. do Norte |
| Jeremias Nobrega .....                        | Sergipe        |
| Pedro da Silva Mendes.....                    | Maranhão       |

## Em 18 de Março

|                                                  |            |
|--------------------------------------------------|------------|
| Acacio Sizenando Coelho.....                     | Parahyba   |
| Ignacio Uchôa de Albuquerque Sar-<br>mento ..... | Alagoas    |
| José Carneiro Rodrigues Campello..               | Pernambuco |
| Luiz Fernandes Parente Vianna.....               | «          |
| Manoel Thomaz Gomes da Silva....                 | Ceará      |

## Em 28 de Março

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| Gustavo Cordeiro Galvão.....      | Parahyba |
| Ignacio Gonçalves Guimarães.....  | »        |
| Manoel Vicente Ferrer Junior. . . | »        |

## Em 17 de Dezembro

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| Abilio Cavalcanti Torres.....      | Parahyba       |
| Adolpho Alencar .....              | Piauby         |
| Adolpho Avila Lima.....            | Sergipe        |
| Adolpho Oliveira Góes.....         | Pernambuco     |
| Affonso Soares de Macedo.....      | R. G. do Norte |
| Alberto Cicero Correia Lima.....   | Ceará          |
| Alfredo da Silva Vieira.....       | Pernambuco     |
| Anesio Fortes Castello Branco..... | Piauby         |

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| Antonio Argemiro Swenson.....       | Pernambuco     |
| Antonio Galdino da Cunha Guedes..   | Parahyba       |
| Antonio Guedes de Miranda .....     | Alagoas        |
| Antonio Rodolpho Toscano Espinola.. | Parahyba       |
| Armando de Souza .....              | Pernambuco     |
| Arnaldo Leite da Silva.....         | Parahyba       |
| Arthur Ramos Leal.....              | Pernambuco     |
| Arthur Tavares de Moura.....        | «              |
| Augusto Cordeiro de Mello.....      | «              |
| Augusto dos Santos Britto.....      | Piauhý         |
| Aurelio de Moraes Britto.....       | »              |
| Benedicto Marques Vieira Sobrinho.. | Pernambuco     |
| Candido Marinho da Silva.....       | «              |
| Carlos da Silva Coutinho.....       | Parahyba       |
| Carlos Teixeira da Silva Coutinho.. | Pernambuco     |
| Diogo Mendes Ribeiro.....           | Parahyba       |
| Djalma Jorge de Campos.....         | Pernambuco     |
| Domingos Paes Barreto Cardoso.....  | Alagoas        |
| Durval Castello Branco.....         | Piauhý         |
| Eloy de Moura.....                  | Ceará          |
| Euclides Ferreira Pinto.....        | R. G. do Norte |
| Ezequias Pezado Cortêz.....         | «              |
| Fabio Maximo Pacheco Dantas.....    | «              |
| Flavio José Furtado de Mendonça...  | Piauhý         |
| Felinho Ayres Filho.....            | Parahyba       |
| Francisco de Assis Braga.....       | Ceará          |
| Francisco Bruno Pereira.....        | R. G. do Norte |
| Francisco Chacon .....              | Pernambuco     |
| Francisco Guedes Malveira.....      | Ceará          |
| Francisco Lauria Caselli.....       | Pernambuco     |
| Francisco de Paula Accioly Filho... | Alagoas        |
| Francisco de Souza Falcão.....      | Parahyba       |
| Gercino Tavares da Cunha Mello....  | Pernambuco     |
| Gilberto Amorim Goulart de Andrade  | Alagoas        |
| Gonçalo Gentil Pinheiro.....        | R. G. do Norte |
| Hermes Parahyba .....               | R. G. do Sul   |
| João José Pereira da Silva.....     | Piauhý         |
| Joaquim da Costa Cunha Lima.....    | Parahyba       |
| Joaquim Marianno Nogueira Coelho..  | Maranhão       |
| Joaquim Pimenta .....               | Ceará          |
| Joaquim de Souza Nogueira.....      | Pernambuco     |
| José Augusto Correia Gondim.....    | »              |



|                                                    |                |
|----------------------------------------------------|----------------|
| José Bernardo de Freitas Bastos....                | Pernambuco     |
| José Carlos Alves Monteiro.....                    | Alagoas        |
| José de Carvalho Andrade.....                      | Sergipe        |
| José Dantas Correia de Medeiros....                | Parahyba       |
| José Geminiano Jurema.....                         | »              |
| José Januario Pereira de Carvalho..                | Alagoas        |
| José Jorge de Siqueira Salles.....                 | Pernambuco     |
| José Menezes Filho.....                            | Alagoas        |
| José Miranda de Azevedo Mello....                  | Pernambuco     |
| José Rufino Bezerra Cavalcanti Filho               | »              |
| José Teixeira de Carvalho.....                     | Alagoas        |
| José Thomaz de Medeiros Correia...                 | Parahyba       |
| Julio Duarte da Silva.....                         | R. G. do Norte |
| Manoel Agripino do Rego Barros...                  | Pernambuco     |
| Manoel Baptista Esteves de Souza..                 | »              |
| Manoel Caetano Cysneiros de Albu-<br>querque ..... | »              |
| Manoel Pedro Correia de Mello....                  | »              |
| Meton da Cunha Mello.....                          | R. G. do Norte |
| Octavio Doria de Vasconcellos....                  | Pernambuco     |
| Olegario Brandão Vilella.....                      | Alagoas        |
| Olvio da Rocha Cavalcanti.....                     | »              |
| Orlando de Farias Caldas.....                      | R. G. do Norte |
| Oscar Machado Pereira Vianna....                   | Pernambuco     |
| Sanelva de Rohan de Araujo Soares.                 | Alagoas        |
| Severiano Machado Nepomuceno...                    | Pernambuco     |
| Severino Dias Carneiro Sobrinho...                 | Maranhão       |
| Tertuliano de Menezes Mitchell....                 | Alagoas        |
| Theoplistes Teixeira de Carvalho<br>Cunha .....    | Maranhão       |
| Thomaz Ferreira de Aquino.....                     | Pernambuco     |
| Thomaz Salustino Gomes de Mello.                   | R. G. do Norte |
| Ubaldo de Oliveira Mello.....                      | Pernambuco     |
| Virgilio Guedes Correia Lima.....                  | Alagoas        |
| Walfrido Alves.....                                | Parahyba       |

## Em 19 de Dezembro

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Joaquim de Oliveira Valença..... | Pernambuco |
| José de Castro Azevedo.....      | Alagoas    |

## Em 1911

### Em 14 de Março

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Aristides Alves Cazaes Filho.....      | Alagôas    |
| José Tavares de Albuquerque Mello..... | Pernambuco |
| Olimpio de Araujo Machado.....         | Alagôas    |

### Em 15 de Março

|                                                 |                |
|-------------------------------------------------|----------------|
| Antonio Lopes da Cunha.....                     | Maranhão       |
| Arnando Hardman Monteiro.....                   | Alagôas        |
| Francisco Moreira de Souza.....                 | Maranhão       |
| João Baptista de Almeida.....                   | Parahyba       |
| José Regis Cavalcanti.....                      | »              |
| Ovidio Olympio dos Santos Vital....             | R. G. do Norte |
| Pedro Alexandrino de Albuquerque<br>Mello ..... | Pernambuco     |

### Em 11 de Dezembro

|                                       |                |
|---------------------------------------|----------------|
| Abelardo Moreira de Oliveira Lima..   | Minas Geraes   |
| Adalberto Affonso Marroquin.....      | Pernambuco     |
| Affonso de Moura Soares.....          | Piahy          |
| Affonso Saraiva Filho.....            | R. G. do Norte |
| Alberto Porto Rodrigues da Silveira.. | Pernambuco     |
| Alberto Roselli.....                  | R. G. do Norte |
| Alberto de Salles Fonseca.....        | Pernambuco     |
| Alexandre Rodrigues dos Anjos.....    | Parahyba       |
| Alfredo de Assis Castro.....          | Maranhão       |
| Alfredo Aurelio de Figueira Caldas..  | Pernambuco     |
| Alfredo Zacharias dos Santos.....     | »              |
| Alipio Guimarães Goulart.....         | Alagôas        |
| Alvaro Simões Barbosa.....            | Pernambuco     |
| Anthero Carneiro Vieira da Cunha..    | »              |
| Antonio Cabral de Arruda.....         | »              |
| Antonio Caetano da Costa Lima....     | Minas Geraes   |
| Antonio de Souza Leão Filho.....      | Pernambuco     |
| Antonio Tavares Honorato.....         | »              |
| Aprigio de Farias.....                | »              |
| Aprigio Gomes de Mello Cavalcanti..   | »              |

|                                                   |                |
|---------------------------------------------------|----------------|
| Arlindo Accioly de Gusmão Lins...                 | Alagôas        |
| Armando Vieira da Silva.....                      | Maranhão       |
| Arnaldo Pereira da Silva Netto.....               | Parahyba       |
| Arthur Ferreira Lobo.....                         | Pernambuco     |
| Ascendino Xavier d'Argollo.....                   | Sergipe        |
| Aureliano Silveira.....                           | Parahyba       |
| Aurelio Guilherme de Araujo Pereira               | Pernambuco     |
| Bellarmino de Lemos.....                          | R. G. do Norte |
| Benedicto Augusto Carvalho dos<br>Santos .....    | Ceará          |
| Benedicto Francisco Nogueira.....                 | Piauí          |
| Braulio Guatemozim Cavalcanti.....                | Alagôas        |
| Candido da Camara Caldas.....                     | R. G. do Norte |
| Christino Couto Castello Branco....               | Piauí          |
| Corintho de Andrade.....                          | »              |
| Custodio de Oliveira Cavalcanti.....              | Pernambuco     |
| Democrito Cezar de Souza.....                     | »              |
| Esmaragdo de Freitas e Souza.....                 | Piauí          |
| Fernão Pacheco de Aragão.....                     | Parahyba       |
| Flavio Freire.....                                | Pernambuco     |
| Francisco Augusto Pereira da Costa<br>Filho ..... | »              |
| Francisco Barretto Rodrigues Cam-<br>pello .....  | »              |
| Francisco Cavalcanti Pontes de Mi-<br>randa ..... | Alagôas        |
| Francisco Lopes de Assumpção Pes-<br>sôa .....    | Pernambuco     |
| Francisco Pessoa de Queiroz.....                  | Parahyba       |
| Giovanni Piauihyense da Costa.....                | Piauí          |
| Guilherme Martins de Albuquerque.                 | Pernambuco     |
| Henrique Levino de Almeida Cunha.                 | »              |
| Honorio Tenorio Sobrinho.....                     | »              |
| Januario Baptista do Amaral.....                  | »              |
| João Alcides Bezerra Cavalcanti....               | Parahyba       |
| João de Andrade Espinola.....                     | »              |
| João Baptista do Amaral Filho.....                | Pernambuco     |
| João Baptista Ferreira do Nascimento              | R. G. do Norte |
| João Bigois.....                                  | »              |
| João Emanuel Poggi de Lemos.....                  | Pernambuco     |
| João Fernandes Vianna.....                        | »              |
| João Ferreira Dias Junior.....                    | Parahyba       |



|                                                   |                |
|---------------------------------------------------|----------------|
| João Lopes de Siqueira Santos.....                | Pernambuco     |
| João Minervino de Almeida.....                    | Parahyba       |
| João da Silva Neves Manta.....                    | Pernambuco     |
| Jonathas Costa.....                               | Parahyba       |
| José de Barros Wanderley.....                     | Pernambuco     |
| José de Carvalho Toledo.....                      | Parahyba       |
| José Ferreira Coelho.....                         | St. Catharina  |
| José Gobat do Nascimento.....                     | R. G. do Norte |
| José Joaquim de Souza Lemos.....                  | Parahyba       |
| José Lucas Mourão Rangel.....                     | Maranhão       |
| José Maria Correia das Neves.....                 | Alagôas        |
| José Tavares Pragana.....                         | Pernambuco     |
| Justino José Vaz de Oliveira.....                 | »              |
| Landelino Cordeiro de Araujo.....                 | Parahyba       |
| Lourenço Castello Branco.....                     | Pernambuco     |
| Luiz de Castro Filho.....                         | »              |
| Luiz Ignacio de Andrade Lima Filho..              | »              |
| Luiz José Pereira Simões Filho.....               | »              |
| Manoel Cysneiro.....                              | »              |
| Manoel Pereira Diniz.....                         | Parahyba       |
| Manoel Teixeira de Vasconcellos...                | Alagôas        |
| Manoel de Vasconcellos Teixeira....               | »              |
| Mario Leopoldo Pereira da Camara..                | R. G. do Norte |
| Mario Villarim de Vasconcellos Gal-<br>vão .....  | »              |
| Milton Marques de Oliveira Mello...               | Pernambuco     |
| Não de Moraes Britto.....                         | R. G. do Norte |
| Nominando Maia Gomes.....                         | Piauhý         |
| Octavio Moreira da Costa.....                     | Alagôas        |
| Octavio Pereira da Costa.....                     | Pernambuco     |
| Odorico Jayme de Albuquerque Rosa.                | Alagôas        |
| Orlando Anselmo de Aguiar.....                    | Piauhý         |
| Oscar Marinho Falcão.....                         | Pernambuco     |
| Othoniel Sother Gomes de Araujo...                | Alagôas        |
| Pedro José de Oliveira.....                       | Pernambuco     |
| Pelopidas Ferreira Castro.....                    | Maranhão       |
| Quintino Dionisio de Barros Caval-<br>canti ..... | Pernambuco     |
| Raymundo de Carvalho Seixas Filho                 | »              |
| Raymundo Cunha.....                               | »              |
| Renato Phaelante da Camara Lima.                  | Piauhý         |
| Roderico Villarim de Vasconcellos                 | Pernambuco     |
| Galvão .....                                      | »              |

|                                                |                |
|------------------------------------------------|----------------|
| Rodolpho Lins Carneiro de Albuquerque .....    | Alagoas        |
| Romulo de Barros Lins e Silva.....             | Pernambuco     |
| Samuel Oswaldo Chaves dos Santos.....          | »              |
| Sebastião José Bezerra Cavalcanti Junior ..... | »              |
| Severino Otto Lynch Bezerra de Mello .....     | »              |
| Severino do Patrocinio de Souza Barbosa .....  | »              |
| Venceslau José Baptista.....                   |                |
| Theodoro Tavares Cordeiro Campos.....          | Alagoas        |
| Vicente Ferreira Pinto .....                   | R. G. do Norte |
| Viterbo Cordeiro de Mendonça.....              | Pernambuco     |
| Waldemir do Rego Abreu.....                    | Piauí          |

**Em 12 de Dezembro**

|                                                 |            |
|-------------------------------------------------|------------|
| Alcino Coelho.....                              | Pernambuco |
| João da Silva Correia de Oliveira Andrade ..... | »          |
| Jorge Victor Correia de Araujo.....             | »          |

**Em 15 de Dezembro**

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Adonias Lima.....                  | Ceará      |
| Antonio de Arruda Carneiro Leão... | Pernambuco |
| José Lopes de Aguiar.....          | Ceará      |







# INDICE

|                                                                                                                                                                              | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Corpo Docente em 1911.....                                                                                                                                                   | 3     |
| <i>Dr. Laurindo Leão.</i> —Sobre a encyclopedia,<br>a philosophia e a theoria juridicas,<br>quanto á sua veracidade e á sua func-<br>ção propedeutica dos cursos de direito. | 5     |
| <i>Dr. Clóvis Bevilacqua.</i> —Esclarecimentos pre-<br>liminares sobre o Esboço do Código<br>Penal para a Armada apresentado ao<br>Governo da União.....                     | 47    |
| <i>Dr. Hersilio de Souza.</i> —O Direito Romano<br>nos Codigos da Europa.....                                                                                                | 79    |
| <i>Dr. Laurindo Leão.</i> —Sobre o divorcio...                                                                                                                               | 87    |
| Relatorio referente ao anno de 1911 apre-<br>sentado ao Presidente do Conselho<br>Superior do Ensino pelo Director da<br>Faculdade de Direito do Recife.....                 | 119   |
| Regulamento das Faculdades de Direito<br>(Decreto n. 8662 de 5 de Abril de<br>1911.....)                                                                                     | 129   |
| Acquisições bibliographicas em 1910 (Bi-<br>bliotheca da Faculdade).....                                                                                                     | 141   |
| Lista dos bachareis que receberam o gráu<br>em sciencias juridicas em 1910—1911<br>e suas naturalidades.....                                                                 | 167   |







